



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	51
Corregedoria Geral	51
Ouvidoria de Contas	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Extratos de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Atos Normativos	55
Gabinete da Presidência	55
Despachos.....	55
Portarias.....	58
Informativos de Licitações	58
Composição Biênio 2015/2016	58
Tribunal Pleno.....	58
Primeira Câmara.....	58
Segunda Câmara.....	58
Corregedoria-Geral.....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	58
Administrativo.....	58

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 14, EM 28 DE ABRIL DE 2016

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (28/04/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 13, da Sessão do dia 14 de Abril de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente levou ao conhecimento do Plenário que, no dia dezoito de abril (18/04), deu-se início ao projeto piloto de um novo módulo do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), exclusivo para o acompanhamento das admissões de pessoal nos órgãos municipais e estaduais. Em breve, a alimentação do sistema passará a ser obrigatória para todos os entes públicos fiscalizados pelo Tribunal. Até o final deste ano, o conjunto de 10 módulos do SIAP estará completo. Desde sua

implantação até final de março deste ano, o SIAP recebeu 15.226 processos (14.782 aposentadorias e 444 pensões). Desse volume, a DICAP já conseguiu analisar 13.947 processos (94% do total). No total, o atual Presidente já assinou despachos de homologação de 7.632 atos de pessoal - 6 mil deles neste ano. Desta forma, o Tribunal está dando mais um passo expressivo para aprimorar a fiscalização do gasto público no Paraná. Ainda, comunicou ao Plenário que nesta data a Escola de Gestão Pública encerrou, com um evento em Curitiba, o ciclo de cursos sobre o encerramento de mandato. Foram cinco cursos que totalizaram mais de 1.645 servidores capacitados. Além disso, houve na mesma semana cursos de capacitação em outras áreas que foram bastante relevantes, por exemplo, sobre o SIAP e sobre transferências voluntárias. O Conselheiro Nestor Baptista solicitou o uso da palavra para fazer a seguinte manifestação: *"Eu peço permissão ao Plenário, no início, Senhor Presidente e demais colegas desse Plenário, para destacar que ontem à noite, até me permiti representar esse Tribunal, foi lançado o livro Bela Vista – Anos 60, na Livraria Curitiba, onde nós tivemos a oportunidade de acompanhar o lançamento desse livro escrito por Pedro Ramos, um cidadão que morava numa fazenda, Fazenda Armandina, próximo de Bela Vista do Paraíso, posteriormente foi estudar na cidade, evidentemente, e acabou sendo um grande nome do Lloyds Bank em Londres, onde durante muitos anos foi dirigente daquela instituição aqui em Curitiba, no Brasil, até que aquela instituição fosse adquirida por outra rede internacional de bancos. E o Pedro Ramos lançou este livro que fala de pessoas que moraram em Bela Vista do Paraíso, que nasceram em Bela Vista do Paraíso. Teve o prefácio do José Tavares da Silva Neto, brilhante Secretário de Segurança, Deputado Estadual, Deputado Constituinte, e eu tive a honra também de, em algumas páginas, estar presente. O fato que o Pedro Ramos relatou, e que me chamou muito atenção, primeiro, ele começou a escrever esse livro quando estava em Londres, e eu perguntei a ele, 'Escuta, mas você em Londres estava se lembrando de Bela Vista do Paraíso e da Fazenda Armandina?', e ele me respondeu 'Olha, eu posso ter saído do mato, mas o mato não me abandonou e lá em Londres eu sentia uma imensa saudade da minha juventude, da minha infância, dos meus amigos e comecei a escrever este livro. Ai, me lembrou que o Gabriel Garcia Marquez quando criança foi visitar uma pequena cidade Colombiana chamada Aracataca e, quarenta anos depois, aonde ia, em palestras, em artigos, o Gabriel Garcia sempre falava em Aracataca'. Ele falou, 'Olha, se o Gabriel se permitiu ficar mais de quarenta anos, ou cinquenta anos, com aquele distrito chamado Aracataca no coração, por que eu iria tirar Bela Vista do Paraíso?'. E, para não me alongar mais, eu quero destacar também um fato que é muito importante, o Conselheiro Durval Amaral que é daquela região e conhece bem, Bela Vista do Paraíso, de todas aquelas cidades da região, em 1962 tinha um Teatro Municipal, Londrina não tinha e Bela Vista tinha um Teatro Municipal, que infelizmente, há uns quatro ou cinco anos, numa tempestade acabou desabando, o Secretário da Cultura do Paraná muito preocupado com manchetes sociais, em coluna social, nada fez e até hoje Bela Vista do Paraíso ficou sem seu o Teatro. Quando em Junho, Julho, tivemos as manifestações de 2013, foi até um grande orgulho porque, assistindo televisão, Conselheiro Ivens Linhares, Dr. Artagão, Dr. Fernando, Dr. Fabio, houve movimentação no Brasil inteiro, em Bela Vista foi diferente, havia uma faixa, numa passeata com cem pessoas aproximadamente, 'Queremos Teatro', era o que estava escrito no faixa. Para encerrar e cumprimentar o Pedro Ramos, uma pequena lembrança também: estávamos todos nós numa sala de quinze alunos, do primeiro ao quinto ano com uma professora só, chamada Maria José Andrade Bordim, e o Pedro, como fez essa pesquisa, acabou se lembrando do nome de quatorze pessoas daqueles quinze. Dez terminaram o curso superior, então é uma média que, sinceramente, eu nunca havia ouvido falar, nem lido e nem conhecido. Então, quero cumprimentar o Pedro Ramos, a cidade de Bela Vista do Paraíso, e esperar que o Estado, o Secretário da Cultura Estadual seja mais preocupado que o anterior e, de repente, o primeiro teatro daquela região do norte do Paraná, Sertãoópolis, Alvorada do Sul, Porecatu, Florestópolis, Lupionópolis, até de Cambé e Rolândia, o Teatro foi anterior, seja feita a recuperação." O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o **sobrestamento** do processo de Consulta n.º 679314/15 na Diretoria de Contas Municipais- DCM. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 91392/16, 91856/16, 745872/15, 160525/16, 42642/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 83926/16 e 298411/16 na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.º: 269674/13 e 628027/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos n.º: 745872/15, 42642/16, 91392/16, 91856/16, 160525/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. 688836/15 (Conhecimento e provimento parcial), 267729/16 (Conhecimento e provimento), 265773/15 (Regular), 271366/15 (Regular com ressalvas e recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. 999579/14 (Conhecimento e provimento parcial), 501086/15 (Conhecimento e provimento), 762165/15 (Homologação), 291758/15, 356256/15 (Regular com recomendações), 918718/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. 28089/16, 214820/16 (Conhecimento e provimento), 417590/15 (Conhecimento e provimento parcial com multa), 291700/16 (Deferimento), 246503/14, 358364/15 (Regular com recomendações), 361888/15 (Regular), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO*



Acórdãos

GUIMARÃES. 160175/11 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 41450/16 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 852407/15 (Conhecimento e provimento parcial), 83926/16 (Indeferimento de liminar), 298411/16 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. 31512/09, 579286/14 (Conhecimento e não provimento), 537870/12 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. 656136/15 (Conhecimento e provimento), 460533/15 (Conhecimento e improcedência), 183754/16 (Indeferimento), 201116/16 (Deferimento), 359816/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 842389/12 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. 42979/16 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **deferidos os pedidos de vista** aos processos n.º: 74618/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 474664/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 79768/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 600157/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.º: 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 329720/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 12123/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 616785/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 628027/15, 269674/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 453657/14 (Adiado por devolução pós-vista), 1099186/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 412130/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1072665/14, 555590/14, 16930/15, 161597/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 328420/10, 588978/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 404407/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **retirados de pauta** os processos n.º: 436453/12, 680048/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 713942/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO declarou sua **suspeição** no julgamento dos processos n.º 852407/15 e 42979/16 tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 688836/15, 267729/16, 265773/15, 271366/15, 999579/14, 501086/15, 762165/15, 918718/15, 291758/15, 356256/15, 417590/15, 28089/16, 214820/16, 291700/16, 358364/15, 361888/15, 246503/14, 160175/11, 41450/16, 852407/15, 83926/16, 298411/16, 656136/15, 460533/15, 183754/16, 201116/16, 359816/15, 842389/12, 42979/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA compôs o *quórum* de julgamento, para relato de sua Pauta. No julgamento do processo de n.º 42979/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou pelo Conhecimento e Provimento Parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu no que diz respeito à aplicação das multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL (voto vencedor). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 83926/16, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o Relator votou pela concessão de Liminar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não concessão da Liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta minutos (16h50) do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (28/04/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia cinco de maio de dois mil e dezesseis (05/05/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

PROCESSO N.º: 27989/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGÓ BAZAR E CONFECÇÕES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA, VALMIR ODACIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1468/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Itaipulândia, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em face do Município de Itaipulândia, relatando irregularidades consistentes na contratação pelo Município, de forma reiterada, de empresas pertencentes a servidores e parentes de servidores integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal.

Como exemplos, foram citadas as seguintes situações:

- Convite n.º 74/2009. O procedimento deu origem ao contrato n.º 153/2009, no valor de R\$ 12.613,09, firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., para a aquisição de peças para manutenção nas máquinas de cortar grama e motor serra.” Tal empresa teria como sócio o servidor municipal Ireno Ivanir Becker, que seria ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental.
- Convite n.º 38/2009, para a aquisição de produtos para compor o enxoval de bebê, referente ao programa auxílio enxoval, de acordo com a Lei n.º 682/2003. Desse procedimento decorreu o contrato n.º 65/2009, firmado com a empresa Romilda Rigo Bazar e Confecções, de titularidade de Romilda Rigo, que seria esposa de Idalino Rigo, servidor municipal efetivo.
- Convite 043/2009, para a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das Secretarias Municipais. Desse procedimento derivou o contrato n.º 77/2009, firmado com a empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlafl Ltda., empresa que seria de titularidade de Solange Maria Lunkes Patzlafl e Vantelrei José Patzlafl, aquela cunhada e este irmão de Ervoni Gilberto Patzlafl, ocupante de cargo em comissão de Secretário da Indústria e Comércio de Itaipulândia.
- Pregão n.º 41/2010, para a aquisição de cobertores e colchões para a campanha do agasalho 2010. Do procedimento derivou o contrato n.º 152/2010, firmado com a empresa Confecções Leandro Ltda. A empresa teria como sócios Leandro Scherer e Elveni Terezinha Lunkes Scherer, respectivamente filho e esposa de Ari Scherer, ocupante de cargo em comissão de Diretor de Departamento de Tesouraria do Município de Itaipulândia.
- Pregão n.º 10/2010, para a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha, para atender às necessidades da Secretaria de Administração. Consta que a empresa Confecções Seibert Ltda. ME. teria sido contratada em duas oportunidades, uma por meio do referido Pregão n.º 10/2010 e outra mediante uma dispensa de licitação. O sócio administrador desta empresa seria Eloi Seibert, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município.

Ademais, tais situações configurariam afronta à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Acórdão n.º 2745/2010 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1344/2012 (peça 5), foi determinada a intimação do Município de Itaipulândia, para manifestação preliminar sobre os fatos narrados.

Em resposta, o Prefeito Sidnei Picoli Amaral encaminhou documentação com vistas a instruir o presente feito, consistente em cópias dos procedimentos licitatórios e contratos aludidos na inicial[1] (peças 10 a 24). Ainda, ponderou que os fatos narrados revelam inequívoca situação similar à narrada no Acórdão n.º 2745/10, do Plenário deste Tribunal de Contas, e consignou que a relação de parentesco mencionada na Representação é de “domínio público dos municípios” (peça 9).

Considerando os documentos juntados a Representação foi recebida (Despacho 1678/12, peça 25), pois a contratação de empresas pertencentes a servidores municipais ou a parentes desses parece conflitar com o entendimento do Plenário deste Tribunal consignado no Acórdão n.º 2745/10[2].

Destacou-se também que no feito em que se proferiu tal acórdão, concluiu o Ministério Público de Contas em seu opinativo “pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim



de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação”.

Foi determinada a citação do Município de Itaipulândia, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, do Sr. LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (2009 a 2010), da empresa LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES, supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa BAZAR E CONFECÇÕES IRMÃOS PATZLAFF LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa CONFECÇÕES LEANDRO LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa CONFECÇÕES SEIBERT LTDA. ME, supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, de IRENO IVANIR BECKER, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de IDALINO RIGO, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de ERVONI GILBERTO PATZLAFF, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de ARI SCHERER, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, e de ELOI SEIBERT, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares.

Devidamente citados, os representados se pronunciaram nos seguintes termos:

O Sr. Idalino José Rigo, operador de máquina da Prefeitura de Itaipulândia, argumentou que (peça 47):

- a empresa vencedora (do Convite 38/2009) não possui em seu quadro social nenhum servidor público, inexistindo ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nem qualquer outra irregularidade em sua contratação pelo Município;
- em municípios de pequeno porte se torna quase impossível encontrar empresa que não tenha em seu quadro societário parente de um servidor, seja ele efetivo, comissionado, agente político ou com outra espécie de vínculo;
- sendo o peticionário operador de máquinas, sustenta que não teria possibilidade de influenciar a Prefeitura em relação à aquisição de qualquer tipo de produto ou serviço;
- no artigo 85 a Lei Orgânica do Município consta que “Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”, de modo que não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas em Lei;
- a acusação de que ele seria sócio administrador da Empresa Bazar e Confeções Rigo não procede.

O Sr. Eloi Seibert, integrante do Sistema de Controle Interno do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 31/03/2010, repôs as alegações do Sr. Idalino José Rigo, especialmente no que toca ao argumento de que a empresa contratada (em decorrência do Pregão n.º 10/2010) não possui em seu quadro social qualquer servidor público. Acrescentou apenas que no período em que estava à frente do controle interno no Município foi implantado e estruturado o “Sistema de Controle Interno”, porém, logo na sequência, em 31 de março de 2010, saiu da Prefeitura Municipal de Itaipulândia (peça 50).

O Sr. Ari Scherer, acerca do Pregão n.º 41/2010, que culminou com a aquisição de 200 cobertores por parte do Município de Itaipulândia para a distribuição à população carente, afirmou que (peça 53):

- preliminarmente, o Acórdão n.º 2745/2010 não é aplicável ao contrato “em face do princípio da inaplicabilidade retroativa da referida norma baixada por este órgão de Controle Externo”, pois esse é de 02/09/2010 e o contrato 152/2010 é de 18/05/2010;
- a partir de setembro de 2010 não há relatos de contratos com empresas em que figurem como sócios cônjuge ou parentes consanguíneos ou colaterais até o 3º grau de servidores;
- houve vantagem para o poder público na aquisição dos mencionados cobertores da empresa Confeções Leandro Ltda., uma vez que 9 empresas participaram do certame, das quais 3 apresentaram os menores preços e foram habilitadas para a segunda fase;
- o representado ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Tesouraria simplesmente pelo fato de que o Prefeito da época, Sr. Lotário Knob, necessitava de uma pessoa que ao longo de sua vida pessoal preenchesse os requisitos de idoneidade que o cargo necessitava;
- o representado jamais figurou como sócio na empresa Confeções Leandro Ltda. e da simples leitura do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se a inexistência de dolo ou culpa desse;
- caso não seja esse o entendimento desta Corte, “desde já expressa o mesmo interesse em proceder à devolução, juntamente com a empresa Confeções Leandro Ltda., dos valores recebidos a título de pagamento dos ‘cobertores’ que por sua vez efetivamente foram entregues e incorporaram o patrimônio público de Itaipulândia”.

Na defesa apresentada por Confeções Leandro Ltda., representada por Elveni Terezinha Lunkes Scherer, os argumentos apresentados pelo Sr. Ari Scherer foram repetidos (peça 54).

A empresa Confeções Seibert Ltda. ME., representada pela Sra. Ana Paula Seibert, por seu turno, sustentou que a empresa vencedora da licitação não possui em seu quadro social qualquer servidor público, de modo que não se verificou a irregularidade descrita no artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, tampouco a do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, não tendo sido praticada qualquer irregularidade (peça 55).

O Sr. Lotário Oto Knob, ex-Prefeito de Itaipulândia (gestão 01/01/2009 a 23/09/2011) alegou que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios em análise, realizados em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, e reiterou argumentos já apresentados pelos demais representados (peça 57).

O Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, manifestou-se esclarecendo que assumiu a administração pública municipal em 04/11/2011, em eleições diretas, após o mandato do Sr. Lotário Oto Knob ter sido impugnado pela Justiça Eleitoral, razão pela qual todos os procedimentos licitatórios tratados na presente Representação são de responsabilidade do gestor anterior, o Sr. Lotário Oto Knob, quem “(...) efetivamente efetuou a contratação das empresas referidas e ao mesmo tempo, manteve em seus quadros, parentes de sócios das mesmas (...)” conforme documentação antes juntada.

Ressaltou que o Município não mais mantém contratos com as empresas mencionadas nos autos, nem mantém nos quadros de servidores públicos as pessoas mencionadas na Representação.

Assim, requereu a improcedência da Representação em relação ao Município (peça 61).

O Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff, em defesa, argumentou também que o Acórdão n.º 2745/2010 deste Tribunal de Contas, mencionado na inicial para embasar a denúncia de irregularidades, foi editado em 02/09/2010, ou seja, 17 meses após a assinatura e execução integral do contrato n.º 77/2009, celebrado com a empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff, pertencente ao irmão e a cunhada do representado em decorrência do Convite n.º 43/2009. Acrescentou que apenas após a edição do Acórdão 2745/2010 é que este Tribunal de Contas, “... através de correspondências, inclusive com cartas registradas, encaminhou seu posicionamento a todas as Entidades Públicas Diretas e Indiretas, notificando para adequação imediata a esta Interpretação Sumular (Súmula Vinculante 13 STF e Prejudgado 9 TCE)”. Assim, aduziu que não se pode aplicar retroativamente a norma baixada por este órgão de controle externo.

Sustentou também: que jamais figurou como sócio na empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda.; que possui idoneidade, assim como a empresa representada; que houve vantagem para a Administração com a aquisição dos produtos; e que houve a efetiva entrega dos produtos contratados (peça 62).

A empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda., representada pela sócia administradora à época da contratação contestada, Solange Maria Lunkes Patzlaff, reiteraram os argumentos lançados pelo Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff (peça 63).

O Sr. Ireno Ivanir Becker, em relação ao Convite n.º 74/2009, para a aquisição de lubrificantes e afins, que resultou no contrato n.º 153/2009, além de reiterar os argumentos já apresentados pelos demais representados, alegou que apenas fazia parte do quadro societário da empresa contratada, porém, não era o sócio administrador da mesma. Ainda, aduziu que a função que ocupava, de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental no Município de Itaipulândia, não tinha qualquer influência no Departamento de Licitações e Compras do Município (peça 66).

O Sr. Mauro Alexandre Muller, em relação ao Convite n.º 74/2009, que deu origem ao contrato n.º 153/2009, firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., afirmou que (peça 67):

- à época do procedimento licitatório referido não era mais sócio da empresa;
- o aviso da licitação é datado de 29/05/2009 e em 27/05/2009, dois dias antes da publicação desse aviso, a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. sofreu a sua 4ª alteração contratual (peça 67, p. 6 e ss.), passando a fazer parte do quadro societário o Sr. Marlon Kroll, em substituição ao peticionário;
- tal alteração foi protocolada na junta comercial do Paraná, agência Regional de Medianeira, em 28/05/2009, conforme protocolo n.º 20092244785, registrada em 29/05/2009, contudo, como a alteração era recente, não houve tempo hábil para que os dados no Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD e do Cadastro Municipal fossem alteradas; por essa razão, no procedimento licitatório o nome da requerente aparece como sócio;
- quem retirou o edital em 29/05/2009 foi Marlon Kroll, o novo sócio administrador, e não o requerente;
- foi também o Sr. Marlon Kroll quem assinou a proposta formulada e o contrato firmado;

Juntou documentos e requereu a sua exclusão dos autos, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

A Sra. Romilda Rigo, representante legal da empresa Romilda Rigo Bazar e Confeções, não se manifestou, embora tenha sido devidamente citada (peças 35 e 41).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 288/13, peça 68) expôs que a irregularidade apontada em relação a todos os procedimentos licitatórios é a existência de familiares de servidores públicos da Prefeitura no quadro societário de empresas vencedoras de licitação promovidas pela própria Prefeitura de Itaipulândia.

Assim, ponderou a unidade que é ilegal a participação de familiares de servidores públicos em certames organizados pelo órgão em que estão lotados. Quanto ao argumento da irretroatividade do disposto no Acórdão 2745/2010 aos casos tratados nos autos, considerou ser improcedente, “(...) uma vez que a vedação à contratação de empresa que tenham em seus quadros societários familiares de servidores públicos lotados no órgão licitante vem desde a edição da Lei n.º 8.666/93, de modo que o Acórdão n.º 2745/2010 apenas interpretou o dispositivo legal à luz do princípio da moralidade(...)”.

Em virtude do exposto, a diretoria analisou cada uma das contratações tratadas nos autos – ressaltando que, em seu entendimento, o Acórdão aludido admite a possibilidade de contratação de empresa de familiar de servidor, desde que o servidor não pertença à unidade contratante – e opinou no seguinte sentido:

(i) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Confeções Seibert Ltda. ME e Confeções Leandro Ltda. – a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a sanção de proibição de contratar com o Poder Público nos termos do art. 96 da LC n.º



113/2005;

(ii) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

(iii) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno Ivanir Becker, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

24. Quanto ao Convite n.º 43/2009, entende-se que a análise de sua legalidade só será possível com o conhecimento da unidade em que estava lotado o Sr. Idalino José Rigo na época da contratação, razão pela qual se sugere a D. Corregedoria que solicite esta informação à Prefeitura de Itaipulândia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 2226/13, peça 69), consignou considerar irregular a participação em certame licitatório de empresas pertencentes a cônjuge e parentes de servidores da entidade contratante. Ressaltou a total discordância quanto à interpretação dada pela unidade técnica consistente na distinção entre órgãos e unidades da própria estrutura administrativa da Prefeitura de Itaipulândia para verificação da legalidade das licitações vencidas por empresas pertencentes a cônjuge ou parentes de servidores do respectivo órgão ou unidade contratante.

Nesse contexto, fez referência expressa ao "item 19" da Instrução n.º 288/13-DCM (peça 68, p. 05) que considerou impropriedade a Representação referente ao Convite n.º 43/2009 "(...) argumentando que a mesma fora realizada pela Prefeitura de Itaipulândia, ao passo que o servidor Ervoni Gilberto Patzlaff – parente dos sócios da empresa vencedora – seria lotado em outra unidade/órgão do executivo (Secretaria de Indústria e Comércio) no cargo comissionado de Secretário Municipal".

Para o Ministério Público de Contas, não cabe interpretação restritiva do Acórdão 2745/10, distinguindo-se órgão ou unidade da própria entidade, o Município de Itaipulândia. Além disso, ressaltou que o objeto do convite 43/2009 era a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das secretarias municipais, de maneira que a secretaria municipal dirigida pelo servidor Ervoni Gilberto Patzlaff beneficiou-se do contato de aquisição de mercadorias n.º 77/2009, decorrente do Convite 43/2009, fato que também faz incidir a vedação imposta pelo Acórdão 2745/10 na participação da empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff, de propriedade de Solange Maria Lunkes Patzlaff e Vanterlei José Patzlaff, respectivamente cunhada e irmão do Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff, no certame. Pelo exposto, em relação ao Convite n.º 43/2009 o Ministério Público de Contas não acompanhou o opinativo da unidade técnica, considerando, por conseguinte, procedente a Representação em relação à licitação citada.

Na mesma esteira, também discordou do contido no "item 18" da Instrução n.º 288/13-DCM, relativo ao Convite n.º 38/2009. Considerando que o Sr. Idalino José Rigo é servidor efetivo do Poder Executivo de Itaipulândia, não interessa o órgão ou unidade em que está lotado, de maneira que incide sobre sua esposa, Sra. Romilda Rigo, proprietária da empresa Romilda Rigo Bazar e Confecções, vencedora do certame licitatório precitado, a vedação imposta pelo Acórdão n.º 2745/10 - Tribunal Pleno, que a impossibilita de contratar com a entidade.

Ademais, expôs o MPJTC que, nos termos do Portal do Controle Social, "o próprio Sr. Idalino José Rigo é servidor efetivo do executivo de Itaipulândia e se qualifica como representante legal da contratada ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES, de sorte que a incidência do art. 9º da Lei n.º 8.666/93 é direta e inequívoca".

Por fim, destacou que os efeitos da decisão recorrida vinculam-se ao preceito contido no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e que restou comprovado que:

(i) todos os Processos Licitatórios objetos da presente Representação (Convite n.º 38/2009, 43/2009, 74/2009 e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010) foram licitados pelo Município de Itaipulândia;

(ii) no Convite n.º 74/2009 sagrou-se vencedora empresa cujo sócio, Sr. Ireno Ivanir Becker, era à época Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental do executivo de Itaipulândia;

(iii) os demais certames (Convite n.º 38/2009 e 43/2009n e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010) foram vencidos por empresas cujos sócios eram cônjuges ou parentes de servidores da Prefeitura de Itaipulândia.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a Instrução n.º 288/13-DCM e opinou pela procedência da Representação, para que sejam julgados irregulares os contratos decorrentes dos Convites n.º 38/2009, 43/2009, 74/2009 e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010, com a aplicação das seguintes sanções:

a) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuíam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Romilda Rigo Bazar e Confecções, Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff, Confecções Seibert Ltda. ME e Confecções Leandro Ltda. – a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a sanção de proibição de contratar com o Poder Público nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

b) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Romilda Rigo, Solange Maria Lunkes Patzlaff, Vanterlei José Patzlaff, Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

c) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno

Ivanir Becker, Idalino José Rigo, Ervoni Gilberto Patzlaff, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005.

Sugeriu também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual cometimento do crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93.

Pelo Despacho n.º 886/13 (peça 70) foi determinada a citação da empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., haja vista que o Sr. Mauro Alexandre Muller, antes citado, não constava do quadro societário quando da realização do Convite n.º 74/2009.

Após duas tentativas frustradas de citação da empresa por meio de ofício com aviso de recebimento (peças 72, 73, 76 e 77), foi autorizada a citação por edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 770, do dia 19/11/13, considerando-se como publicado no dia 20/11/13, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 386, do Regimento Interno (peças 78 e 79). No entanto, decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação (peça 80).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 938/14, peça 82), em relação ao Sr. Idalino José Rigo colocou que "(...) ainda que não se conheça a lotação do Sr. Idalino à época dos fatos, a base do SIM-AP permite conclusões favoráveis quanto à adequação do Convite n.º 38/2009", haja vista que, de acordo com os dados do SIM-AP o Sr. Idalino José Rigo manteve-se no cargo efetivo de Operador de Máquinas até 05/10/2011, ocasião em que foi aposentado por invalidez, conforme Portaria n.º 91/2011, e não constam registros de que ele tenha ocupado qualquer cargo comissionado ou com poder de decisão.

Sendo assim, entendeu a unidade que a informação quanto à lotação do Sr. Idalino José Rigo passa a não ter muita pertinência, pois o cargo ocupado pelo interessado não permitia ingerência ou influência política sobre as decisões do certame.

Ainda, retificou o opinativo relativamente à aplicação de multas a pessoas jurídicas, "(...) uma vez que o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/PR é expresso quanto à aplicabilidade de multas apenas a pessoas físicas".

Quanto aos demais pontos, manteve as conclusões e sugestões contidas na Instrução n.º 288/13-DCM (peça n.º 68).

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 8350/14, peça 87), acompanhou a conclusão da DCM pela improcedência da Representação em face do Convite n.º 38/2009, em razão das ponderações realizadas pela unidade na derradeira manifestação. Igualmente retificou a sugestão antes efetuada (no Parecer Ministerial n.º 2226/13, peça 69), de aplicação de multas às pessoas jurídicas vencedoras das licitações consideradas irregulares.

Em suma, opinou o MPJTC pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, julgando-se irregulares o Convite n.º 43/2009 e 74/2009 e os Pregões n.º 10/2010 e 41/2010, realizados pelo Município de Itaipulândia, em razão de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, assim como à interpretação normativa desta Corte a respeito de matéria similar.

Como consequência, sugeriu a aplicação das seguintes medidas sancionatórias:

a) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuíam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff, Confecções Seibert Ltda. ME e Confecções Leandro Ltda. – a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005, observados os prazos fixados no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992;

b) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Solange Maria Lunkes Patzlaff, Vanterlei José Patzlaff, Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

c) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno Ivanir Becker, Ervoni Gilberto Patzlaff, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005.

Reiterou a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Primeiramente, é oportuno mencionar que as licitações e contratos decorrentes objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 – Convite n.º 74/2009, Convite n.º 38/09, Convite n.º 43/2009, Pregão n.º 41/2010 e Pregão n.º 10/2010 – foram realizadas nos exercícios de 2009 e de 2010.

Embora os representados tenham alegado que às contratações versadas nos autos não se aplica o entendimento exposto na Consulta respondida por esta Corte por meio do Acórdão 2745/10[3], do Tribunal Pleno, no sentido da impossibilidade de participação e contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores efetivos ou comissionados da entidade licitante, esse deve ser o posicionamento aplicável ao caso em tela, conforme será a seguir exposto.

Em primeiro lugar, como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "(...) os efeitos da decisão proferida nos já citados autos de Consulta n.º 228167/10 (Acórdão n.º 2745/10-Tribunal Pleno) vinculam-se ao preceito contido no artigo 41 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, o qual expressamente assevera que 'a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115[4] desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.' (grifei)

Por outro lado, destaque-se que a vedação reconhecida na supracitada Consulta é



decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, assim como do princípio constitucional da isonomia, contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Note-se que essencialmente os princípios constitucionais contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal também são o fundamento de validade da Súmula Vinculante n.º 13[5], do Supremo Tribunal Federal, que deu origem a interpretação exposta na Consulta antes citada. E esse entendimento da referida Corte Suprema sobre o a matéria nela tratada, o nepotismo, não se trata de lei nova.

O próprio artigo 9º da Lei n.º 8.666/93[6] - que traz vedações à participação de determinadas pessoas em licitações -, deriva dos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho[7]:

2) Impedimento do direito de participar de licitação

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a Lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

Assim, resta evidente que a conclusão pela impossibilidade de participação em licitações e pela impossibilidade da contratação de parentes de servidores públicos da entidade licitante está amparada em princípios constitucionais.

Ora, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores da Administração contratante evidentemente fere, sobretudo, o princípio da moralidade, e pode ainda resultar na obtenção de benefícios indevidos aos contratados, o que viola igualmente os princípios da isonomia e da impessoalidade. Cabe mencionar que o princípio da moralidade deve balizar os atos de todos os gestores e servidores públicos, incluindo-se os procedimentos licitatórios e contratações, que devem ser conduzidos de forma ética e proba.

É importante ainda frisar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a própria norma contida no artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, está sujeita a analogia e interpretação extensiva, conforme trechos de alguns julgados, abaixo transcritos:

Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma. (Acórdão 1019/2013 – Plenário[8])

A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.666/1993 legitima elasticar a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados. (Acórdão 1893/2010 – Plenário[9])

Assim, considero que a participação em licitações e a contratação de empresas que tenha sócio(s) parentes de servidores, efetivos ou comissionados, da Administração contratante, caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, fundamento suficiente para a procedência da presente Representação.

Sobre o tema versado na presente Representação, vejamos o teor do Acórdão 6463/14, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas[10], que, assim como no caso dos autos, diz respeito à contratação irregular de empresa ocorrida anteriormente a edição do Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno, e igualmente foi julgada procedente: 1. RELATÓRIO

Trata-se Representação amparada na Lei n.º 8.666/93, proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 19/2009, tipo menor preço por item (linha), promovido pelo Município de Missal, com vistas à contratação de "prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior", pelo prazo de 12 (doze) meses, com custo mensal inicialmente previsto de R\$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).

(...)

2. VOTO

De acordo com o entendimento exarado no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Arapongas, não é possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme a ementa abaixo:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Tal decisão baseou-se no Parecer Ministerial n.º 6532/10, emitido nos autos referentes à Consulta citada, de n.º 228167/10, acolhido integralmente.

(...)

Destarte, em conformidade com o entendimento exposto, constitui afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência a participação em licitação e a contratação de empresa que tenha sócio, cotista ou dirigente com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, autoridade diretamente ligada à contratação realizada pelo Município.

(...)

No mesmo sentido, destaco também os Acórdãos de n.º 2067/15[11] e 1119/13[12], ambos do Tribunal Pleno desta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

Acórdão 2067/15

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Aquisição e recarga de extintores. Pregão. Contratação de Empresa pertencente ao sobrinho do Prefeito (Colateral em 3º Grau). Contrariedade a Acórdão 2745/2010 deste TCE. Procedência parcial. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.

Acórdão 1119/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – Participação e contratação de empresas de titularidade de cônjuge e parentes de servidor de cargo efetivo ou em comissão da entidade contratante – Impossibilidade – Aplicação do Prejulgado n.º 09, TCE/PR – Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, além da questão da contratação de empresas com sócio(s) com vínculo de parentesco com servidores da Administração Municipal, há nos autos um caso de licitação que resultou na contratação de empresa em que o próprio servidor municipal integrava o quadro societário da contratada, de modo que incide diretamente a vedação prescrita pelo artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, o implica na procedência da Representação em tais situações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Expostas as considerações acima, cabe identificar pontualmente as irregularidades cometidas, indicando a sanção correspondente.

- Convite n.º 74/2009:

No que se refere ao Convite n.º 74/2009 (peças 10, 11 e 12), para a "aquisição de peças para manutenção nas máquinas de cortar grama e motor serra", o contrato em razão do certame foi firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., em 05/06/2009, conforme extrato do contrato n.º 153/2009 (peça 10, p. 5).

Destaque-se que consta dos autos o Decreto de nomeação de Ireno Ivanir Becker para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, com efeitos a partir de 01/01/2009 (peça 12, p. 13), além da quarta alteração do contrato social da empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., datada de 27/05/2009 (peça 12, p. 15 e ss.), da qual se verifica que o Sr. Ireno Ivanir Becker já detinha 50% das quotas da sociedade, nela permanecendo. Ainda, consta dos autos o comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa (peça 12, p. 24), emitido em 04/06/2009, que confirma que o Sr. Ireno Ivanir Becker figurava no quadro societário.

Dessa forma, é procedente a Representação em relação ao Convite n.º 74/2009, pois houve a contratação pelo Município de empresa, a Lubrificantes Itaipulândia Ltda., cujo sócio à época da contratação, o Sr. Ireno Ivanir Becker, ocupava cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental do Município, o que constitui ofensa direta ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como o presente caso trata de inobservância à vedação expressa em Lei, resta evidenciada a má-fé do servidor e do gestor responsável pela contratação, o então Prefeito Municipal.

Houve, ainda, afronta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, vez que, como já mencionado, as vedações do artigo 9º decorrem do princípio da moralidade. Ressalte-se que a Administração



contratou empresa cujo sócio ocupava cargo comissionado no âmbito da própria Administração, tratando-se, assim, de servidor que gozava da confiança do gestor público que lhe nomeou para o cargo.

Em virtude do exposto, devem ser aplicadas aos representados Ireno Ivanir Becker, então servidor que integrava o quadro societário da empresa contratada, e Lotário Oto Knob, gestor responsável pela contratação, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)[13], uma para cada um dos representados nominados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Cabe, ainda, aplicar ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilicitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992. (grifei)

Fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992[14], mencionado no dispositivo legal acima transcrito.

- Convite n.º 38/2009:

No que tange ao Convite n.º 38/2009 (peças 13 e 14), para a aquisição de produtos para compor o enxoval de bebê, referente ao programa auxílio enxoval, esse resultou na contratação da empresa Romilda Rigo Bazar e Confeccões, por meio do Contrato n.º 65/2009, datado de 30/03/2009 (p. 100 e ss. da peça 13).

Dos autos consta comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa contratada (peça 14, p. 42), emitido em 18/03/2009, do qual se verifica que se trata de uma empresa individual, sendo a titularidade somente de Romilda Rigo. As atividades da empresa tiveram início em 04/2008.

Há também cópia do decreto de nomeação do Sr. Idalino Rigo, em 27/01/1994 (peça 14, p. 40), para o cargo efetivo de Operador de Máquina, bem como cópia do RG de Fábio Rigo (peça 14, p. 45), comprovando que seu pai é Idalino Rigo e sua mãe é Romilda Rigo. Ademais, o representado Idalino Rigo não negou ser cônjuge de Romilda Rigo.

Trata-se, desse modo, de caso de contratação de empresa pelo Município cuja titular tinha como cônjuge servidor público municipal efetivo.

Em que pese isso, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas para considerar nesse ponto a representação improcedente devido ao fato de o servidor Idalino Rigo manteve-se no cargo efetivo de Operador de Máquinas até sua aposentadoria, não constando registros de que ele tenha ocupado qualquer cargo comissionado a deter poder de decisão, de forma a direcionar a licitação.

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Convite 43/2009:

Quanto ao Convite n.º 43/2009 (peças 15 e 16) "para a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das Secretarias Municipais", esse resultou no contrato n.º 77/2009, de 09/04/2009, firmado com a empresa Bazar e Confeccões Irmãos Patzlaff Ltda.

Há nos autos cópia do decreto de nomeação do servidor público Ervoni Gilberto Patzlaff, para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio (peça 16, p. 71).

Há também cópia do comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa contratada (peça 16, p. 73), do qual se extrai que são sócios dessa Vanterlei José Patzlaff e Solange Maria Lunkes Patzlaff. De acordo com os documentos acostados (cópia da carteira de habilitação de Vanterlei José Patzlaff e da carteira de identidade de Ervoni Gilberto Patzlaff, p. 77 a 79 da peça 16), Vanterlei José Patzlaff é irmão do Secretário de Indústria e Comércio Ervoni Gilberto Patzlaff.

Isso posto, comprovado o vínculo de parentesco entre o sócio da empresa contratada pelo Município para suprir necessidades das secretarias municipais, e ocupante de cargo de Secretário da Indústria e Comércio, é procedente a Representação em relação à contratação da empresa Bazar e Confeccões Irmãos Patzlaff Ltda.

Consoante já descrito na parte inicial do voto houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno.

Por conseguinte, aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos).

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Pregão n.º 41/2010:

Relativamente ao Pregão n.º 41/2010 (peças 17 e 18), concernente à aquisição de cobertores e colchões para a campanha do agasalho 2010 (lote 2), observa-se que esse originou o contrato n.º 152/2010, de 18/05/2010, firmado com a empresa Confeccões Leandro Ltda. (peça 17, p. 9 e ss.).

Do exame da documentação trazida verifica-se o decreto de nomeação de Ari Scherer (peça 18, p. 37), a partir de 01/01/2009, para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria.

Ocorre que esse servidor comissionado é pai de Leandro Scherer (conforme comprova cópia da identidade de Leandro Scherer, de p. 38 da peça 18), e também casado com Elveni Terezinha Lunkes Scherer (consoante certidão de casamento de peça 18, p. 54), sendo que Leandro e Elveni são sócios da Empresa Confeccões Leandro Ltda., nos termos da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná em 06/04/2010 (peça 17, p. 31) e do comprovante de inscrição cadastral – CICAD (peça 18, p. 43).

Destarte, houve a contratação pelo Município de empresa, a Confeccões Leandro Ltda., cujos sócios têm vínculo de parentesco com servidor público municipal comissionado, Sr. Ari Scherer, então Diretor do Departamento de Tesouraria, de maneira que a Representação é procedente.

Além disso, vale mencionar que consta que a sócia Elveni Terezinha Lunkes Scherer é irmã de outra servidora pública municipal comissionada, a Sra. Marceli Beatriz Mielke Lunkes (conforme documentos de p. 53 e 54 da peça 18), ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, nomeada pelo Decreto n.º 019/2009 (peça 18, p. 41), o que também implica em irregularidade.

Como já descrito na parte inicial do voto, houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno.

Em razão de mais essa irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Pregão 10/2010:

Acerca do Pregão 10/2010 (peça 19), para a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha para atender às necessidades da Secretaria de Administração, esse resultou no contrato n.º 78/2010 (p. 7 e ss. da peça 19), em que foi contratada a empresa Confeccões Seibert Ltda. ME quanto a alguns dos lotes licitados (cf. termo de homologação p. 31 a 33 da peça 19).

Dos documentos juntados verifica-se que é sócia da empresa contratada Ana Paula Seibert (conforme cópia do Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, emitido em 04/03/2010 - peça 20, p. 94) e que a referida sócia é filha (conforme cópia do documento de identidade – peça 20, p. 96) do Coordenador de Controle Interno, Sr. Eloi Seibert, ocupante de cargo de provimento em comissão (conforme Decreto de nomeação à peça 20, p. 91, datado de 03/03/2009) e de Elza Gonçalves Seibert, servidora pública efetiva ocupante do cargo de professora (conforme Portaria de nomeação à peça 20, p. 92, datada de 30/06/99).

Sendo assim, como já descrito na parte inicial do voto, houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno.

Em razão de mais essa irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

Por fim, ressalto também que descabe determinar a devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento indevido do ente público, haja vista que não há notícia nos autos de que as mercadorias licitadas, em todos os certames mencionados, não tenham sido entregues.

Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela procedência da Representação em relação aos Srs. Ireno Ivanir Becker (CPF n.º 038.166.509-70) e Lotário Oto Knob (CPF n.º 360.279.600-00), e em relação à empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. (CNPJ n.º 04.417.664/0001-01), pela irregular contratação dessa pelo Município, por meio do Convite n.º 74/2009, uma vez que era sócio da empresa à época da contratação o Sr. Ireno Ivanir Becker, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, o que constitui ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, aplico aos representados as seguintes sanções:

3.1.1. Ao então servidor comissionado e sócio da contratada, Ireno Ivanir Becker, e ao gestor responsável pela contratação, Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98[15] (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos representados nominados;

3.1.2. Ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilicitamente, Lubrificantes Itaipulândia



Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, mencionado no dispositivo legal acima referido;

3.2. Pela improcedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação de Romilda Rigo Bazar e Confecções, por meio do Convite n.º 38/2009, dada a impossibilidade de ingerência do servidor na referida contratação;

3.3. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob em razão da contratação da empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff Ltda., por meio do Convite n.º 43/2009, uma vez que era sócio da aludida empresa irmão do então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia; Em consequência, aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

3.4. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Leandro Ltda., por meio do Pregão n.º 41/2010, visto que eram sócios da empresa contratada o filho e a esposa do servidor que ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia. Em razão de tal irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

3.5. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Seibert Ltda. ME, por meio do Pregão n.º 10/2010, visto que era sócia da empresa contratada a filha do Coordenador de Controle Interno do Município, ocupante de cargo de provimento em comissão, e de servidora pública efetiva, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia. Pela prática da irregularidade ora mencionada aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ainda, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas em conformidade com os artigos 498 e 499, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em preliminar; II. Julgar procedente a Representação em relação aos Srs. Ireno Ivanir Becker (CPF n.º 038.166.509-70) e Lotário Oto Knob (CPF n.º 360.279.600-00), e em relação à empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. (CNPJ n.º 04.417.664/0001-01), pela irregular contratação dessa pelo Município, por meio do Convite n.º 74/2009, uma vez que era sócio da empresa à época da contratação o Sr. Ireno Ivanir Becker, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, o que constitui ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, aplico aos representados as seguintes sanções:

a) Ao então servidor comissionado e sócio da contratada, Ireno Ivanir Becker, e ao gestor responsável pela contratação, Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98[16] (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos representados nominados;

b) Ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilícitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, mencionado no dispositivo legal acima referido;

III. Julgar improcedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação de Romilda Rigo Bazar e Confecções, por meio do Convite n.º 38/2009, dada a impossibilidade de ingerência do servidor na referida contratação;

IV. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob em razão da contratação da empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff Ltda., por meio do Convite n.º 43/2009, uma vez que era sócio da aludida empresa irmão do então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

V. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Leandro Ltda., por meio do Pregão n.º 41/2010, visto que eram sócios da empresa contratada o filho e a esposa do servidor que ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VI. Votar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Seibert Ltda. ME, por meio do Pregão n.º 10/2010, visto que era sócia da empresa contratada a filha do Coordenador de Controle Interno do Município, ocupante de cargo de provimento em comissão, e de servidora pública efetiva, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VII. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

VIII. Ainda, determinar, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, Na preliminar, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Restaram vencidos os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

No mérito, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, restando vencido o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Juntou também documentos referentes a procedimentos licitatórios não mencionados na peça inicial da Representação, quais sejam os Convites 71/2009 e Pregão 30/2010, envolvendo empresa da esposa de Edinei Valdir Moresco Gasparini (peças 21 a 24).

2. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

3. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

4. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

5. Súmula Vinculante n.º 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

6. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219.

8. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1019&anoAcordao=2013>> Consulta em 18/11/2015

9. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1893&anoAcordao=2010>> Consulta em 18/11/2015

10. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 631744/13. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha.

11. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 631779/13. Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

12. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 354022/10. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha.

13. Conforme Portaria n.º 1.114/13.

14. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes



o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
15. Conforme Portaria n.º 1.114/13.
16. Conforme Portaria n.º 1.114/13.

PROCESSO N.º: 757168/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JULIANO BECHER DA VEIGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR GRALAK
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1596/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Nomeação de servidor público para exercer o cargo político de Secretário Municipal – Permanência das atribuições do cargo de origem – Desvio de função comprovado – Ofensa à Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR – Pagamento indevido de adicional de insalubridade concedido em razão de exposição insalubre no emprego público (farmacêutico) – Interpretação equivocada por parte da Administração Pública – Recebimento de boa-fé pelo servidor – Devolução de valores que não se impõe – Pela procedência parcial – Aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. É obrigatório o licenciamento/afastamento do cargo/emprego público de origem do servidor público designado para ocupar o cargo político de Secretário Municipal (artigo 8º da Instrução Normativa n.º 72/2012);

2. O adicional de insalubridade não é vantagem pecuniária geral e permanente do cargo/emprego público, que, diante da subjetividade inerente, exige a realização de perícia para a devida concessão e enquadramento do grau de exposição a agentes insalubres.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor em virtude de demandas encaminhadas à Ouvidoria desta Corte de Contas (atendimentos n.º 494/2014 e 919/2014, peças 3 e 4), que por sua vez notificaram irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade ao Sr. Juliano Becher da Veiga, nomeado Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Boa Ventura de São Roque.

Extraí-se dos requerimentos que o Sr. Juliano, ocupante do emprego público de farmacêutico, teria optado em receber a remuneração do emprego público por ser maior do que o subsídio pago aos Secretários Municipais, em afronta ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Propôs então a Ouvidoria as seguintes medidas: a) devolução dos valores recebidos irregularmente; b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005; e c) que o gestor municipal cesse imediatamente os pagamentos do Secretário Municipal pela remuneração do cargo efetivo e inicie o pagamento através do subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. A representação foi recebida[1] pelo Despacho n.º 1.623/14 – GCG (peça n.º 9). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Boa Ventura de São Roque, do Sr. Valdemar Gralak (Prefeito Municipal) e do Sr. Juliano Becher da Veiga (Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária).

O Prefeito Municipal e o então Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária apresentaram defesa conjunta à peça 19. Em síntese, sustentaram: 1) a opção pela remuneração do emprego público “se justifica em razão do baixo valor do subsídio do secretário”; 2) “não há nos autos prova da conduta dolosa e/ou culposa, nem ao menos comprovação de prejuízo ao erário”; 3) os Secretários Municipais são ocupantes de cargos em comissão e com o advento da “Emenda 19/98, não há impedimento para que se possa optar pelo vencimento do cargo de emprego público”; 4) não é mais possível o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores comissionados no Município; 5) no caso denunciado, o adicional pago ao Secretário Municipal se justificou pelo fato de ter formação em Farmácia, atuando frequentemente na farmácia do Município em virtude da falta de farmacêutico; 6) “o Município não tem hospital, o farmacêutico quando contratado, mora em outra cidade e devido a alta rotatividade de profissional nessa área em municípios pequenos (...), muitas vezes o município fica um período de tempo sem um farmacêutico, e nessa ausência que já chegou a 6 (seis) meses o Município ficaria sem os medicamentos de uso controlado e a População prejudicada”.

Defesa complementar foi juntada à peça 21. Valendo-se do escólio de José Afonso da Silva, relataram que o subsídio seria “facultativo como forma de remuneração de servidores públicos organizados em carreira se assim dispuser a lei” e que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência pacífica de que a natureza jurídica do adicional de insalubridade é nitidamente salarial. Colacionou-se jurisprudência[2] do Tribunal de Justiça do Amapá em que ficou consignado que “o servidor público ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber, além das verbas inerentes ao cargo, o adicional por insalubridade, criado por lei, quando exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres”. Por fim, citou o artigo 159[3] do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3509/14, peça n.º 22), a unidade técnica sugeriu a ampliação objetiva do feito nos seguintes termos:

Entretanto, tendo em vista que o Despacho n.º 1623/14 estabeleceu como objeto da presente Representação apenas os fatos referentes à possibilidade de escolha de remuneração, sugere-se que estes autos sejam devolvidos à Exma. Corregedoria Geral, para que, assim entendendo, altere o objeto para abarcar também a possível irregularidade referente à percepção do adicional de insalubridade pelo Secretário Municipal de Saúde. Após, o opinativo é no sentido de se oportunizar novo contraditório aos Representados, com vistas a garantir a satisfação dos princípios

da imputação e da ampla defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas referendou a sugestão da Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 855/15, peça n.º 23).

O Despacho n.º 281/15 – GCG (peça n.º 24) então recebeu a possível irregularidade referente à percepção de adicional de insalubridade pelo Secretário Municipal de Saúde. Na mesma ocasião restou determinada a citação dos mesmos representados para apresentação de nova defesa.

As razões de defesa foram repetidas pelos representados (peça n.º 33). Pugnaram, por fim, a improcedência da Representação com o reconhecimento da ausência de dolo e de qualquer dano ao erário.

Por meio da Instrução n.º 3312/15 (peça n.º 38), cuja ementa abaixo se transcreve, a DCM opinou pela procedência da Representação:

Representação do Ouvidor. Município de Boa Ventura de São Roque. Empregado Público Municipal nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Saúde. Recebimento de adicional de insalubridade referente ao cargo de origem. Impossibilidade. Opinativo pela procedência da representação, com restituição dos valores recebidos como adicional de insalubridade.

A unidade técnica aduz que o artigo 8º[4] da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas dispõe claramente “(...) que o Secretário Municipal deve licenciar-se de seu cargo de origem, mesmo que opte por receber os vencimentos deste. Desse modo, o Secretário Municipal nomeado deve dedicar seu tempo à nova função, deixando de lado, enquanto exercê-la, as competências de seu cargo de origem”.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo explicitado pela unidade técnica. Pugnou pela procedência do feito com a restituição dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade pelo Sr. Juliano Becher da Veiga no período de julho de 2007 a fevereiro de 2015 (Parecer n.º 9637/15, peça n.º 39).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente Representação consiste na análise da possibilidade jurídica de empregado público investido no cargo político de Secretário Municipal optar em receber os vencimentos de seu emprego público originário acrescido de adicional de insalubridade.

Inicialmente, cabe ressaltar que o regime jurídico a que se submetem os agentes políticos está essencialmente delimitado pela Constituição Federal. Portanto, cabe ao Município, respeitado o princípio da simetria constitucional, legislar em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis.

Recente julgado[5] do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao tratar de questão envolvendo subsídio de Secretário Municipal, pontificou que a atuação como agente político não se confunde com cargo comissionado:

(...) Na realidade, a autora exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, cargo de natureza política, daí porque a sua vinculação jurídica com a entidade Municipal é de natureza institucional, estatutária, advindos seus direitos e deveres, não de contrato, mas descendem diretamente da Constituição e, no caso, da Lei Orgânica Municipal. Neste aspecto, Celso Bandeira de Mello esclarece: “Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. (...) O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à condução dos Destinos da Sociedade.

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das Leis. Onde, são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras”. (Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247/248). Portanto, diversamente do que sustenta a autora, a função por ela exercida - agente político -, remunerada por subsídio, não é possível de ser confundida com servidor ocupante do cargo em comissão. (grifos nossos)

A redação do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, pontifica que os Secretários Municipais “(...) serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.

O texto constitucional, a despeito das disposições específicas quanto a servidores públicos em exercício de mandato eletivo[6], nada menciona sobre a possibilidade de servidor público no exercício do cargo político de Secretário Municipal optar pela remuneração de seu cargo ou emprego público de origem.

A instituição do regime de subsídio, no entendimento da administrativista Fernanda Marinela[7], está intrinsecamente relacionada ao controle dos gastos públicos: A segunda modalidade introduzida com a Reforma Administrativa de 1998 foi denominada subsídio e passou a ser atribuída a certos cargos da estrutura estatal. Essa retribuição mensal do servidor é constituída por uma parcela única, sendo vedados aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie (art. 39, § 4º). O objetivo da exclusão da parcela variável, formando um todo remuneratório único, é tornar mais visível e controlável a retribuição de determinados casos, evitando os aumentos descontrolados gerados pela criação de parcelas variáveis sem qualquer critério. (grifos nossos)

Almejando regulamentar o controle externo das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n.º 72/2012, publicada em 26 de setembro de 2012. A norma insere em seu artigo 8º, que trata dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,



amolda-se ao caso ora em análise, verbis:

O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regeedoras da matéria.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor Juliano Becher da Veiga, titular do emprego público de Farmacêutico[8], foi designado para exercer o cargo político de Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária no ano de 2007 (Decreto n.º 044/2007, acostado à fl. 7 da peça n.º 33). No referido Decreto, que supostamente regulamenta a Lei Municipal n.º 214/2005 (indisponível no sítio eletrônico da municipalidade), consta expressamente se tratar de "cargo comissionado" e ainda que o titular iria receber "o vencimento do emprego público de Farmacêutico". O Decreto n.º 358 (fl. 8), de 30 de dezembro de 2008, reconduziu o Sr. Juliano ao emprego público. Pelo Decreto n.º 007/2009 (fl. 9), de 12 de janeiro de 2009, o Sr. Juliano passou novamente a exercer o "cargo em comissão" de Secretário de Saúde com o vencimento do emprego público. O processo se repetiu: Decreto n.º 188/2012 (fl. 10) de recondução; Decreto n.º 006/2013 (fl. 11) de nova nomeação ao "cargo comissionado" com o vencimento do emprego público; e, por fim, o Decreto n.º 014/2015 de recondução ao emprego público de origem. Não consta o pagamento de adicional de insalubridade nos holerites de abril, maio e junho de 2007 (fls. 13/15 da peça n.º 33). O conjunto probatório demonstra que o referido adicional começou a ser pago em julho de 2007 (fl. 16), como bem apontado pelo órgão ministerial.

Tendo em vista que os Decretos de nomeação consignaram expressamente que o Sr. Juliano receberia o vencimento de seu emprego público, é necessário buscar a definição de "vencimento" na legislação municipal a que se enquadra o titular do cargo político de Secretário Municipal de Saúde.

Da leitura da Lei Orgânica municipal, apesar de não trazer a definição de vencimento, é possível extrair-se que não se confunde com remuneração ou subsídio. O inciso I, § único, do artigo 17, assim dispõe: "O Subsídio, o vencimento e a remuneração dos ocupantes de Cargos e Empregos Públicos, são irredutíveis, na forma do contido no Inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal".

Especificamente na Lei n.º 004/97 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), segundo o que dispõe seu artigo 43, "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37º da Constituição Federal". E no artigo 44, "remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei".

Do breve exposto, é possível verificar que o adicional de insalubridade, vantagem pecuniária prevista nos artigos 53, III, 62, IV, e 69, todos do mesmo diploma legal supramencionado, foi pago em desconformidade com o que ditaram os próprios Decretos de nomeação acostados à peça 33, que expressamente se referem ao vencimento, e não à remuneração.

Ainda que se possa alegar tratar-se de equívoco interpretativo, é inegável que a Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas não foi observada: é possível constatar, conforme alegado nas próprias razões de defesa, que na realidade não houve o licenciamento do emprego público de Farmacêutico para o exercício do cargo político de Secretário Municipal, mas sim a manutenção de atividades no posto de saúde. À fl. 4 da peça n.º 33 o desvio de função se confirma: O pagamento do adicional de insalubridade nos vencimentos do Sr. Juliano, se dá ao fato de que, é ele que está em contato direto com o paciente durante a entrega de medicamentos e o manuseio e aplicação de injetáveis, nos sábados, domingos, feriados, nos plantões e em horários diversos do atendimento ao público. Que no caso concreto, nesses momentos, está exercendo a função de um farmacêutico, realizando um trabalho insalubre em condições que está se expondo a agentes nocivos à sua saúde.

Evidentemente que tal situação não se coaduna com o supracitado artigo 8º, bem porque "os agentes políticos são os integrantes dos mais altos escalões do Poder Público, aos quais incumbe a elaboração das diretrizes de atuação governamental, e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração pública"[9]. Portanto, é inconcebível a designação de servidor público para ocupar cargo político (Secretário Municipal) com a manutenção/acumulação das atribuições administrativas de seu cargo/emprego público de origem.

As razões da defesa, de igual forma, não se sustentam, visto que se têm notícias da realização de concurso público no ano de 2011 (Edital n.º 001/2011) para a contratação de atendente de farmácia, com as seguintes atribuições:

CARGO: ATENDENTE DE FARMÁCIA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar tarefas auxiliares ao atendimento farmacológico municipal.

TAREFA TÍPICA:

Atender os pacientes quanto o entregue e controle de medicamentos; Orientar sobre a forma de proceder o uso de medicamentos; Manter em ordem arquivo e fichário; Colaborar em atividades didáticos- científicas e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades; Executar o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.

Portanto, o cargo de atendente de farmácia era exercido pela Sr.ª JOSEMARA DA APARECIDA RIBEIRO STEINMETZ, o que afasta por completo as razões de defesa.

O caso dos autos revela que, diante da ausência de licenciamento do exercício do emprego público de farmacêutico e a manutenção de suas atribuições com as do cargo político de Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, foi irregularmente pago adicional de insalubridade ao Sr. Juliano Becher da Veiga.

O adicional de insalubridade, vantagem pecuniária de caráter individual e não permanente do cargo, que depende ainda do preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo, somente pode ser concedido em função de laudo pericial em que reste constatada a habitualidade no desempenho do cargo/emprego público em locais insalubres[10]. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Servidor público: adicional de insalubridade: não aplicação do art. 40, § 4º, CF (§ 8º na redação da EC 20/98). O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, § 4º, da Constituição. (AI 540.618-Agr R, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-11-06, DJ de 15-12-06)

Portanto, indevida a concessão de adicional de insalubridade ao Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária que não se afastou/licenciou de seu cargo/emprego originário.

Considerando a inobservância da Instrução Normativa n.º 72/2012, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valdemar Gralak (Prefeito Municipal da gestão 2013/2016).

No que atine à devolução de valores sugerida pela Ouvidora de Contas, unidade técnica e órgão ministerial, tendo em vista que o adicional de insalubridade tem natureza salarial de caráter alimentar e que não há nos autos qualquer indicio de dolo ou má-fé em sua concessão, mas, a princípio, equívoco interpretativo por parte da Administração Pública, entendo que não há guarida para o acolhimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não é devida a devolução de verbas percebidas de boa-fé pelo servidor, por interpretação errônea da lei pela Administração Pública:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUIDOS PELA MESMA NO MÊS SEQUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (...). (STF - MS: 25641 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 22/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193) (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N.º 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-CDO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012).

3. DISPOSITIVO

Assim, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para sancionar o Sr. Valdemar Gralak, Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque (gestão 2013/2016) com a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da inobservância da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas, ao nomear servidor público para ocupar o cargo político de Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária sem o devido licenciamento de seu emprego público de origem, culminando com a concessão indevida de adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para sancionar o Sr.



Valdemar Gralak, Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque (gestão 2013/2016) com a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da inobservância da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte de Contas, ao nomear servidor público para ocupar o cargo político de Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária sem o devido licenciamento de seu emprego público de origem, culminando com a concessão indevida de adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 24 do Regimento Interno: "Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria";

2. TJ-AP – AC: 266106 AP, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 04/04/2006, Câmara única, Data de Publicação: DOE 3777, página (s) 16 de 02/06/2006).

3. "Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo".

4. "O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria".

5. TJPR - 3ª Cível - AC - 1327401-8 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 09.06.2015.

6. "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse".

7. MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 697.

8. Nomeado através da Portaria n.º 852/2004.

9. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 23ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2015. p. 118.

10. Op. Cit. p. 433.

PROCESSO N.º: 265773/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1786/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário Estadual de Cultura no período em comento.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ªICE), por meio dos relatórios semestrais de 2014, constatou a observância das normas e preceitos legais, concluindo pela regularidade das contas em tela, entendimento corroborado pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme a instrução n.º 84/16 (peça 40).

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer n.º 4507/16 (peça 41), opina pela regularidade das contas e baixa da responsabilidade.

É o relatório.

2. VOTO

Faz-se imperioso destacar que, consoante atestado pela Diretoria de Contas Estaduais, efetivamente não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual da Cultura durante o exercício de 2014, ora em tela.

Ademais, restou comprovado que o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal e, no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 101/2014 deste egrégio Tribunal.

Ainda, faz-se relevante assinalar que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2014, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura.

Neste diapasão, resta comprovado que atendidos os ditames legais aplicáveis in casu, assim como os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade

e da eficiência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário Estadual de Cultura no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário Estadual de Cultura no período em questão;

II - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 271366/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1787/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Controladoria Geral do Estado. 2014. Instrução da DCE pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva cumulada à expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Controladoria Geral do Estado relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Moura, Controlador Geral do Estado no período em comento.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da informação n.º 45/15 (peça 59), atestou que dez dos vinte cargos de provimento em comissão existentes no âmbito da Controladoria estão em desacordo com a regra do artigo 37, V, do texto constitucional, opinando que a mera admissão da impropriedade, por parte da entidade, sem que seja efetivamente readequada a estrutura do órgão, induz leniência, da qual resulta a irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor responsável.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por sua vez, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 405/15 (peça 61), pugnou pela regularidade com ressalva das contas em virtude da impropriedade supracitada. Ainda, a unidade técnica manifestou-se pela emissão de recomendação a fim de que seja revista a elaboração da demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 2856/16 (peça 63), corroborou em sua integralidade o opinativo da Diretoria especializada deste egrégio Tribunal pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Acerca da impropriedade apontada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, qual seja que dez dos vinte cargos de provimento em comissão existentes no âmbito da Controladoria estão em desacordo com a regra do artigo 37, V do texto constitucional, assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao assinalarem que a responsabilidade pela readequação administrativa do órgão foge à competência do gestor da Controladoria Geral do Estado, consoante a Lei n.º 17.745/13 e o Decreto n.º 9.978/14.

Neste diapasão, importa destacar que tais fatos constaram do exame das contas anuais do Governador (autos 26830-6/15), ocasião em que não se levantaram reprovações à Controladoria acerca da forma de provimento dos cargos.

Por fim, cabe apontar que é reconhecida a fragilidade da estrutura da Controladoria Geral do Estado, em especial decorrente da escassez de recursos, justificativa apontada para a inexistência de carreira própria para a execução de suas atividades essenciais. Exempli gratia, como destacou a 3ª ICE, faltam verbas "para o custeio das despesas mais elementares, como é o caso do pagamento de alugueis do prédio onde está sediada, cujo atraso por mais de seis meses, durante o exercício sob análise quase redundou num processo de despejo". Deste modo, ponderando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, cabível a aposição de ressalva quanto a este item, até porque não restou demonstrada qualquer responsabilidade do gestor da CGE pela impropriedade ora em comento.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado relativa ao exercício financeiro de



2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Moura, Controlador Geral do Estado no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, RECOMENDO a revisão da elaboração das demonstrações contábeis, nos termos propostos pela unidade técnica.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Moura, Controlador Geral do Estado no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - RECOMENDAR a revisão da elaboração das demonstrações contábeis, nos termos propostos pela unidade técnica;

III - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão,

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 160175/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANA SEMIGUEN, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, EMILIO ISZCZUK, HELENA DE FATIMA OLIVEIRA, HERALDERSON GOMES DE OLIVEIRA, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1799/16 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – (i) Licitação – Contratação de empresa de titularidade de irmão de agente público da entidade contratante – Impossibilidade – Consulta com força normativa – Acórdão n.º 2745/10 – Interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Fatos anteriores à fixação do prejulamento de tese – Não aplicação de sanção (ii) Contratação de mão de obra para execução de serviços públicos de limpeza urbana – Impossibilidade – (iii) Acumulação indevida remunerada de cargos públicos – Devolução de valores – Pela procedência parcial, com aplicação de sanção.

1. Não se admite a contratação de empresa de titularidade de irmão de agente público da entidade contratante (Inteligência do Acórdão n.º 2745/10 e Súmula Vinculante n.º 13 do STF);

2. É vedada a acumulação remunerada de dois cargos de professor com o cargo em comissão de Diretor de Departamento (Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição Federal);

3. Procedência parcial, multa e devolução de valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Jair de Carvalho em razão de supostas irregularidades em processos licitatórios do Município de Roncador, bem como a cumulação indevida e remunerada de cargos públicos: (i) Tomada de Preços n.º 08/2009, que teve como única participante, a empresa posteriormente contratada CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA. (Construtech), pertencente ao Sr. Cleverson Gomes de Oliveira, que seria irmão do Sr. Heralderson Gomes Oliveira, então Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n.º 01/2009), contrariando o artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993[1].

Sustentou o denunciante que a mencionada empresa funcionaria em um endereço comercial, sem estrutura, e ainda utilizaria na execução dos serviços pessoal e equipamentos do próprio Município contratante; (ii) Dispensa de Licitação n.º 35/2009, em que foi contratada ilegalmente a mesma empresa relacionada no item "i"; (iii) Acumulação remunerada indevida de cargos públicos, tendo em vista que o Sr. Cleverson Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de professor na rede estadual de ensino[2], foi nomeado, através da Portaria n.º 268/2010, para ocupar o cargo comissionado de Diretor do Meio Ambiente no Município de Roncador, a partir de 04/11/2010.

Por meio do Despacho n.º 922/11-GCG (peça n.º 04), foi determinada a intimação do ora denunciante para trazer aos autos seu documento de identidade, bem como a do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, Prefeito Municipal de Roncador (gestão 2009/2012), diante da ausência de elementos suficientes para a formação do juízo de admissibilidade.

O Sr. Aguinaldo Luis Chichetti apresentou defesa preliminar à peça 09, juntando

parcialmente os documentos solicitados. Não acostou aos autos os termos circunstanciados de recebimento dos serviços referentes ao contrato n.º 018/2009 e à Dispensa de Licitação n.º 35/2009.

Sustentou em brevíssima síntese: a) que a relação de parentesco entre o presidente da comissão de licitação e o sócio administrador da empresa vencedora do certame não implicaria qualquer irregularidade nas contratações – o presidente da Comissão de Licitação não estava presente na data da seleção das propostas, não ocorrendo favorecimento à empresa de seu irmão; b) a ausência de infraestrutura da empresa vencedora do certame não seria problema, porque o próprio Município forneceria as máquinas, equipamentos e os insumos necessários para realização das obras, cabendo ao contratado apenas fornecer a mão-de-obra; c) a Constituição Federal permitiria a combatida acumulação de cargos públicos, eis que se trataria de um cargo de professor e de um "cargo técnico" de diretor de meio ambiente - o Sr. Cleverson foi afastado da função de Professor.

A Representação foi então recebida pelo Despacho n.º 1493/12 – GCG (peça n.º 13). Restou determinada a citação do Município de Roncador, de seu Prefeito à época, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, de Cleverson Gomes de Oliveira (sócio da empresa Construtech e servidor comissionado que estaria acumulando indevidamente cargos públicos) e de Heralderson Gomes Oliveira (presidente da Comissão de Licitação), para apresentação de defesa.

Apesar de devidamente citados, inclusive com pedido de prorrogação de prazo do Município de Roncador, os interessados permaneceram inertes, sem qualquer manifestação nos autos.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais entendeu[3], com base no disposto no artigo 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[4], que havia a necessidade de citação dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que deveriam ter observado que o presidente da CPL já havia figurado como sócio da licitante, desconfiado do parentesco existente e impedido a participação da empresa CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA., que inclusive tem o mesmo sobrenome do presidente da Comissão. A unidade técnica então concluiu: Ante a fundamentação acima, restou prejudicada a análise do mérito da denúncia pela necessidade de inclusão e citação das seguintes pessoas ao presente processo: - empresa contratada CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.; - 1º Secretária da Comissão Permanente de Licitação: HELENA DE FÁTIMA OLIVEIRA; - 2º Secretário da Comissão Permanente de Licitação: EMÍLIO ISZCZUK; - Membro da Comissão Permanente de Licitação: ANA SEMIGUEN; - Membro da Comissão Permanente de Licitação: JOSÉ ZITO MALAMIM; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Requerimento n.º 158/13 (peça n.º 28), pugnou pelo cumprimento do contido na Instrução n.º 782/13 – DCM de peça n.º 26.

Acolhendo as diligências solicitadas, foram expedidos ofícios de citação à pessoa jurídica CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA LTDA., à Sr.ª Helena de Fátima Oliveira, ao Sr. Emilio Iszczuk, ao Sr. José Zito Malamin e à Sr.ª Ana Semiguen, para apresentação de defesa.

A Sr.ª Helena de Fátima Oliveira se manifestou à peça 43, aduzindo que muito embora tivesse sido nomeada para a Comissão Permanente de Licitação, não participou dos trabalhos desenvolvidos; nem mesmo consta seu nome ou assinatura na ata de julgamento, eis que sua aposentadoria estava próxima, o que fez com que solicitasse verbalmente seu desligamento da referida Comissão.

Haja vista a devolução dos ofícios de citação (A.R.s.) endereçados aos Srs. José Zito Malamin e Emilio Iszczuk, restou autorizada[5] a citação dos mesmos na forma editalícia, realizada conforme demonstra a certidão de publicação de peça 46.

O Sr. Emilio Iszczuk apresentou defesa à peça 51. Aduziu que ocupa o cargo de Assistente Administrativo e que, assim como os outros membros da CPL, não se dedica exclusivamente à função no setor de licitações, sendo que os membros da CPL muitas vezes são leigos no assunto, sem ter a noção exata das responsabilidades atribuídas. afirmou também que a escolha dos membros da CPL está pautada na honestidade e confiança inspiradas pelo servidor. Por fim, afirmou que tinha por função acompanhar o julgamento das propostas e conferir documentos, sendo que posteriormente havia remessa ao Departamento Jurídico para a conferência do processo e a documentação anexada, para posterior emissão de Parecer.

A defesa apresentada pelo Sr. José Zito Malamin à peça 53 tem o mesmo teor da apresentada pelo Sr. Emilio Iszczuk.

A Sr.ª Ana Semiguen se manifestou à peça 57. Com muitos argumentos semelhantes aos anteriormente apresentados, em síntese, alegou: 1) o Sr. Heralderson, presidente da CPL, não esteve presente no dia em que foi aberta a seleção da proposta, inexistindo qualquer forma de favorecimento à contratada; 2) "(...) não resta nada de irregular na contratação da empresa, pois esta foi única empresa que compareceu na abertura do certame"; 3) "(...) o rol constante no art. 9º da Lei n.º 8.666/93 deve ser interpretado RESTRITIVAMENTE, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei, tudo em conformidade com o disposto no artigo art. 37, XXI, da CF/88".

A defesa trazida à peça 63 pela empresa CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA. – M.E. é idêntica à apresentada pela Sr.ª Ana Semiguen.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 4292/13 (peça n.º 69), opinou pela procedência parcial da Representação.

Tratando da contratação da empresa pertencente ao irmão do presidente da CPL, assentou a unidade técnica:

Portanto, ante a invalidade do contrato por ofensa ao Acórdão n.º 2745/10 deste TCE, opina-se pela condenação das seguintes partes ao pagamento da multa do artigo 87, IV, alínea g) da LC113/05: - Aguinaldo Luis Chichetti, então Prefeito e foi quem homologou o certame (fls. 84 da peça 9); - Heralderson Gomes de Oliveira, então Presidente da Comissão de Licitação, ex-sócio da empresa contratada, irmão do sócio desta empresa e foi quem conduziu todo o processo de licitação (vide fls.



24, 33, 44, 83 da peça 9); - Ana Semiguen, membro da CPL, foi quem participou da reunião de abertura dos envelopes e poderia ter se manifestado sobre a irregularidade de contratação de empresa pertencente a irmão do presidente da CPL (vide fls. 50 a 81 da peça 09); - Emílio Iszczuk, 2º Secretário da CPL, foi quem participou da reunião de abertura dos envelopes e poderia ter se manifestado sobre a irregularidade de contratação de empresa pertencente a irmão do presidente da CPL (vide fls. 50 a 81 da peça 09); - José Zito Malamin, membro da CPL, foi quem participou da reunião de abertura dos envelopes e poderia ter se manifestado sobre a irregularidade de contratação de empresa pertencente a irmão do presidente da CPL (vide fls. 50 a 81 da peça 09); - Cleverson Gomes de Oliveira & Cia Ltda, empresa contratada que deveria se eximir de participar de qualquer procedimento licitatório com o poder público já que um de seus sócios é parente de servidor do ente licitante.

Opina-se pela aplicação da sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e declaração de inidoneidade do gestor, Sr. Aginaldo Luis Chichetti e do presidente da CPL, Sr. Heralderson Gomes de Oliveira, pelo flagrante direcionamento do certame, com base nos artigos 96 e 97 da LC113/05.

Da mesma sorte, opina-se pela aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade à empresa Cleverson Gomes de Oliveira & Cia Ltda, também com base nos artigos 96 e 97 da LC113/05.

Por fim, opina-se pela improcedência da denúncia em relação à parte Helena de Fátima Oliveira, ante sua aposentadoria e ausência de qualquer ato de sua autoria passível de responsabilização.

Para a DCM, não houve desrespeito ao princípio da publicidade na Tomada de Preços n.º 08/2009, mas, em seu entendimento, a utilização pela contratada de servidores e equipamentos do Município "(...)" dá grandes indícios de que a licitação foi utilizada como forma de desvirtuar as regras constitucionais para a contratação de servidores[6]". Não houve também a conferência da prestação dos serviços para a liberação do pagamento tal como previsto na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato acostado à fl. 88 da peça n.º 09, o que dá indícios de sua inexecução. Sugeriu então as seguintes medidas:

Assim, considerando a ilicitude do objeto do contrato ora denunciado somado aos indícios de direcionamento do certame pela empresa ter como sócio o irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e indícios de inexecução do contrato, devem-se considerar indevidos os pagamentos feitos à empresa, pelo que se opina pela condenação da empresa (Cleverson Gomes de Oliveira & Cia Ltda), do ordenador de despesas (Sr. Aginaldo Luis Chichetti) e do presidente da Comissão de Licitação (Sr. Heralderson Gomes de Oliveira), em solidariedade, à restituição dos valores pagos relativos a este contrato.

Em se tratando da acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Sr. Cleverson Gomes de Oliveira, sustentou a unidade técnica que "(...)" a cumulação do cargo de magistério com a de Diretor de Meio Ambiente não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais à regra da inacumulabilidade de cargos". Sem constar nos autos elementos capazes de confirmar o alegado afastamento do cargo de professor no período de 18/12/2011 a 31/12/2012, opinou a DCM pela intimação do Sr. Cleverson Gomes de Oliveira e do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná.

Concordando com a DCM em relação à procedência da demanda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18925/13, peça n.º 70) entendeu inoportuna a citação do Sr. Cleverson, eis que a já houve a citação válida da empresa de sua titularidade, portanto com a plena ciência do denunciado sobre os fatos noticiados.

A sugestão da Diretoria de Contas Municipais foi parcialmente acolhida pelo Despacho n.º 1134/15 (peça n.º 71), restando determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná para informar se houve o afastamento do servidor Cleverson Gomes de Oliveira da função de professor entre 20/09/2011 a 31/12/2012, se estava ou não à disposição do Município de Roncador no período, e, caso positiva a resposta, de quem era a responsabilidade pelo pagamento da remuneração, ou se exerceu efetivamente as atribuições como professor de 20/09/2011 a 31/12/2012.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná manifestou-se à peça 77, informando que o denunciado ocupa na verdade dois cargos de professor do Quadro Próprio do Magistério (PNI2-74/LF01 e PNI2-71/LF02), ambos da disciplina de ciências. Informou que durante os anos de 2011 e 2012 lecionou na rede estadual de ensino.

Instada a novamente se manifestar, agora munida das informações provenientes da Secretaria de Educação, a DCM apontou[7] que a acumulação indevida no cargo comissionado de Diretor do Meio Ambiente no Município de Roncador ocorreu no período de 18/12/2011 a 31/12/2012, totalizando o valor de R\$ 24.160,85 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Constatada a irregularidade, opinou pela responsabilização do Sr. Cleverson Gomes de Oliveira pela devolução dos valores recebidos indevidamente.

O Ministério Público de Contas opinou "(...)" pela procedência da presente Representação, e aplicação das sanções imputadas aos responsáveis pela Diretoria de Contas Municipais na sua Instrução 4292/13 (peça 69), assim como pela responsabilização do Sr. Cleverson Gomes de Oliveira pela devolução dos valores recebidos indevidamente, ou seja, R\$ 24.160,85 (vinte e quatro mil cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos)[8]". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, merecendo ser julgada parcialmente procedente a presente Representação.

É fato incontroverso nos autos o parentesco entre o presidente da Comissão Permanente de Licitação[9], Sr. Heralderson Gomes Oliveira, e o sócio- da

microempresa CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA., Sr. Cleverson Gomes de Oliveira.

Pelos fundamentos consignados no Parecer Ministerial n.º 6532/10, proferido nos autos n.º 228167/10, de que a "contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência", conclui-se que a contratação da sociedade microempresarial limitada CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA & CIA. desobedeceu à interpretação normativa com força vinculante deste Tribunal[10].

O Acórdão n.º 2745/10 está assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Veja-se que embora a Súmula Vinculante n.º 13[11] do STF não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente no processo licitatório. O gestor público deve conduzi-lo conforme padrões éticos e comportamento probo, reto e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios indevidos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de agente político, servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante, decorre da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, ainda que a Lei n.º 8.666/93 não tenha proibido expressamente a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, tal participação deve ser vedada, a fim de impedir o conflito de interesses nas licitações e respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atuação do gestor público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido, como se observa no Acórdão n.º 607/11, que, em seu texto, estabeleceu:

(...) Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n.º 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Fora a relação de parentesco, não há nos autos elementos que apontem que houve explícito direcionamento da licitação, com prática de condutas que levaram à contratação da referida empresa. A irregularidade resulta no fato objetivo da contratação de empresa cujo sócio é parente de servidor pertencente à comissão de licitação, nas duas oportunidades, quando da contratação emergencial e da derivada de licitação. Dai a procedência e aplicação de multa apenas ao prefeito, que homologou e formalizou o contrato com vício.

De igual sorte não é o caso de se declarar a inidoneidade dos responsáveis acima mencionados e inabilitá-los para o exercício de cargos em comissão, eis que o conjunto fático-probatório apresenta apenas indícios de direcionamento, sem a comprovação de que tenha ocorrido fraude na Tomada de Preços n.º 08/2009. Não restou individualizada conduta dolosa e de má-fé dos apenados que caracterize ato de improbidade.

Divergindo dos opinativos lançados, em decorrência do acima exposto, não se mostra conveniente a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade à microempresa Cleverson Gomes de Oliveira & Cia Ltda.

Quanto à acumulação remunerada de cargos públicos, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná esclareceu que o Sr. Cleverson Gomes de Oliveira ocupa dois cargos de professor na rede estadual de ensino (PNI2-74/LF01 e PNI2-71/LF02) e que lecionou durante os anos de 2011 e 2012.

Consta dos autos que o Sr. Cleverson Gomes de Oliveira foi nomeado para ocupar o cargo comissionado de Diretor do Meio Ambiente, tendo iniciado o exercício em 04/11/2010 (Portaria n.º 268/2010).

A DCM realizou levantamento (Instrução n.º 4292/13, peça n.º 69), concluindo que houve afastamento dos cargos de professor como alegado pela defesa, mas que entre o período de 18/12/2011 até 31/12/2012 não havia a confirmação de afastamento, tendo inclusive registros no "SIM-AP" do exercício da função de Diretor no período.

Confirmado o não afastamento dos cargos de professor no período supramencionado (peça n.º 81) e o exercício concomitante da função de Diretor do Meio Ambiente, constata-se a acumulação remunerada indevida do cargo comissionado de Diretor no Município de Roncador.

Veja-se que ocorreu a cumulação de três cargos públicos, sendo que os dois cargos de professor podem ser licitamente acumulados, consoante disposição constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

As alegações da defesa de que a acumulação seria lícita pela exceção prevista na alínea "b" acima transcrita também não procede. O rol ali previsto é taxativo: o caso dos autos envolve dois cargos de professor, o que afasta de plano qualquer tentativa de se justificar licitude.

Outra questão refere-se à compatibilidade de horários, requisito que deve ser averiguado antes mesmo da análise das exceções constantes das alíneas do precitado inciso XVI.

As declarações fornecidas pelos estabelecimentos de ensino (fls. 22 e 23 da peça n.º 77) demonstram claramente a incompatibilidade de horários para o exercício concomitante de três cargos públicos, o que afasta de pronto qualquer justificativa de legalidade na cumulação, bem como eventual conduta de boa-fé do denunciado. Comprovada a acumulação remunerada indevida do cargo de Diretor Municipal de Meio Ambiente no período de 18/12/2011 a 31/12/2012, a unidade técnica, deduzindo da remuneração bruta os descontos previdenciários e o imposto de renda, calculou como indevido o valor de R\$ 24.160,85 (vinte e quatro mil cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos)[12]. Apesar do referido cálculo, entendo por razoável a devolução dos valores percebido em relação a menor remuneração em acúmulo, a ser aferida em sede de execução.

Seguindo os opinativos lançados pela DCM e MPC, considero proporcional e adequada a responsabilização do Sr. Cleverson Gomes de Oliveira pela devolução ao erário dos valores percebidos em acúmulo, no entanto, os mesmos devem ser relativos à menor remuneração no referido período.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

3.1 CONDENAR o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, Prefeito Municipal de Roncador (gestão 2009/2012), ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante das contratações de empresa em cujo quadro societário se encontra parente de servidor municipal;

3.2 CONDENAR o Sr. Cleverson Gomes de Oliveira (Diretor Municipal do Meio Ambiente) à devolução de valores percebidos em acúmulo relativos à menor remuneração ao erário municipal, em virtude da acumulação remunerada indevida de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, nos termos da fundamentação DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II - CONDENAR o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, Prefeito Municipal de Roncador (gestão 2009/2012), ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante das contratações de empresa em cujo quadro societário se encontra parente de servidor municipal;

III - CONDENAR o Sr. Cleverson Gomes de Oliveira (Diretor Municipal do Meio Ambiente) à devolução de valores percebidos em acúmulo relativos à menor remuneração ao erário municipal, em virtude da acumulação remunerada indevida de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal).

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer compatibilidade de horários.

3. Instrução n.º 782/13, peça n.º 26.

4. "Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...) § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a

decisão.

5. Despacho n.º 542/13, peça n.º 44.

6. Peça n.º 69, fl. 07.

7. Instrução n.º 4068/15, peça n.º 81.

8. Parecer n.º 14879/15, peça n.º 83.

9. Nomeado conforme Portaria n.º 001/2009, constante da peça n.º 09, fl. 25.

10. "Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação". (Resolução n.º 1/06 - Regimento Interno)

11. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

12. Peça n.º 81, fls. 3 e 4.

PROCESSO N.º: 852407/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO

KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1800/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão n.º 4621/15 – S1C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, do demonstrativo da execução da receita e da despesa e das conciliações bancárias (Formulários DAT 05 e DAT 06), do Plano de Trabalho e Aplicação e da Certidão Liberatória Municipal. Determinação de devolução dos valores repassados e multas aos então dirigentes e ao gestor sucessor da Municipalidade. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Sanção aplicada ao Prefeito que sucedeu desprovida de nexo de causalidade. Conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento da insurgência da ORDESC e provimento do Recurso do Sr. Dartagnan Calixto Ferraz por não ter dado causa à irregularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito de Ribeirão do Pinhal, e pela OSCIP ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, com o intuito de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4621/15[1], da Primeira Câmara, que ao apreciar as contas de transferência voluntária em razão de repasse efetuado pelo Município à OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) no exercício de 2008, através de 03 (três) Termos de Parcerias que tiveram por objeto a implantação, operacionalização e execução do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa de Endemias, julgou pela irregularidade, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, de responsabilidade de MOACIR RIBEIRO LATALIZA (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008) e PAULO ROBERTO RIBEIRO (Presidente da tomadora de 31/10/2005 a 01/11/2010).

II – Determinar o recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.371,56 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC (CNPJ n.º 05.998.023/0001-50), por PAULO ROBERTO RIBEIRO (CPF n.º 402.506.369-72; Presidente da tomadora de 31/10/2005 a 01/11/2010) e por MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF n.º 429.875.209-72; Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de documentação essencial para a análise da prestação de contas;

III – Aplicar multa administrativa a PAULO ROBERTO RIBEIRO (CPF n.º 402.506.369-72; Presidente da tomadora de 31/10/2005 a 01/11/2010), MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF n.º 429.875.209-72; Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008) e DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (CPF n.º 171.895.279-15; Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em função do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados por esta Corte;

IV - Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF n.º 429.875.209-72; Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2008) e PAULO ROBERTO RIBEIRO (CPF n.º 402.506.369-72; Presidente da tomadora de 31/10/2005 a 01/11/2010), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V – Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com



fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

O Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal que sucedeu o gestor das contas, pretende em sua peça recursal (peça 86) afastar a aplicação da multa administrativa que lhe foi imposta, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em função do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados por esta Corte.

Segundo o recorrente, ao assumir a Prefeitura, encontrou uma situação administrativa/financeira difícil, sendo que os documentos solicitados não foram encaminhados porque não foram encontrados, apesar dos esforços enviados, não tendo se configurado dolo em sua conduta, o que entende que descaracteriza a hipótese de imputação de multa.

Acrescenta que procurou atender às solicitações deste Tribunal, conforme comprovam as peças 22, 26, 46 a 48 e 50, enviando toda a documentação encontrada após realização de diversas diligências e de "operação pente-fino" na Prefeitura.

A ORDESC, em suas razões recursais (peças 88/89), alega que a documentação acostada aos autos (peças 30 e 44) não foi observada na decisão atacada.

Aduz que os seguintes documentos constam dos autos nas peças relacionadas:

- formulários DAT 08, 09 e 10 (peça 44, fls. 617, 618 e 625);
- planilhas de uso interno da entidade, contendo as particularidades das planilhas DAT 04, 05 e 06 fornecidas por este Tribunal (peças 30 e 44, fls. 616);
- plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador (peça 44, fls. 626/656), que combinado com as planilhas de uso interno que dão suporte aos valores do termo de parceria e aditivos aprovados pelos órgãos repassadores, se complementam;
- documento equivalente à certidão liberatória, emitido em 01/07/2009 por este Tribunal, atestando a regularidade da OSCIP em relação à Lei Complementar n.º 113/2005 (peça 30, fls. 590 e peça 44, fls. 614), com validade até 31/05/2010;
- termo de cumprimento de objetivos referente aos recursos recebidos em 2008 (peça 30, fls. 591) e atestado de capacidade técnica assinados pelo Prefeito do Município (peça 30, fls. 600).

A ORDESC colaciona, por fim, a decisão contida no Acórdão n.º 2423/10, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido no protocolo n.º 171420/08, que julgou regulares com ressalva as contas de transferência voluntária efetivada pelo Município de Ribeirão do Pinhal àquela OSCIP, no período de 2005 a 2008.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho n.º 1889/15 - GCAML (peça 90), distribuídos (peça 92) e encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 95).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer de n.º 4/16 (peça 97), manifestou-se sobre os dois recursos apresentados, entendendo que os mesmos não merecem prosperar.

A DAT concluiu que não cabe acatamento à insurgência do Prefeito Dartagnan Calixto Fraiz, sucessor do gestor das contas, contra a aplicação da multa a ele imposta por não encaminhar os documentos solicitados durante a instrução, por considerar que o fato de não tê-lo encontrado não o desobriga a tomar as providências cabíveis à elucidação dos fatos, nos termos do entendimento contido na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo o qual "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade".

Entende a unidade técnica que embora a transferência no valor de R\$ 27.371,56 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) tenha ocorrido na gestão anterior, o recorrente foi citado para apresentar os documentos, momento oportuno para comprovar que, não os tendo encontrado, teria tomado medidas legais, administrativas ou judiciais visando salvaguardar os recursos públicos transferidos à ORDESC em 2008, o que não restou comprovado nos autos.

Acrescenta a DAT que as condenações impostas pelos Tribunais de Contas incluem ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas, sendo que a comprovação de dolo ou culpa é exigível apenas para o primeiro caso, tendo as multas como fundamento apenas o descumprimento da norma, vez que decorrem diretamente do princípio da legalidade.

O órgão técnico colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça em manifestação a respeito da natureza das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas no processo no Agravo Regimental no RESP 1181122/RS[2]:

5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, verbis gratia, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas.

6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto.

Relativamente ao recurso apresentado pela ORDESC, a Diretoria de Análise de Transferências destaca que o fator decisivo para a irregularidade das contas foi a ausência dos formulários DAT 05 e DAT 06.

Sendo o formulário DAT 05 correspondente ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e o DAT 06 às Conciliações Bancárias, a unidade técnica destaca que a sua ausência torna impossível efetuar o cruzamento dos lançamentos da despesa, e que as planilhas de uso interno a que remete a OSCIP em sua peça recursal contem informações vagas e imprecisas, que não possuem todas as particularidades das planilhas DAT fornecidas por este Tribunal.

Quanto ao plano de trabalho, embora o recorrente remetesse ao documento de fls. 14 da peça 44, segundo o órgão instrutivo deste Tribunal, se trata de projeto técnico e plano de trabalho, documento meramente formal que não possibilita a averiguação da correta execução do convênio porque não comprova a adequada aplicação dos recursos.

A DAT observa que o Acórdão recorrido menciona a ausência de "plano de trabalho e aplicação" que demonstre "os valores de repasse a serem recebidos do Município de Ribeirão do Pinhal e o plano de aplicação, que deve guardar consonância com os ingressos de recursos".

Do mesmo modo, entende que a certidão liberatória mencionada no recurso não atende às exigências da norma.

Finalmente, no que tange à decisão contida no Acórdão n.º 2423/10 da Segunda Câmara, proferido no processo n.º 171420/08, a Diretoria de Análise de Transferências informa que os objetos são distintos, pois o repasse no valor de R\$ 27.371,56 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) realizado pelo Município à ORDESC no ano de 2008 se deu para atendimento a três termos de parceria que visavam à implantação, operacionalização e execução do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Agentes Comunitários da Saúde - PACS e do Programa de Controle de Endemias, sendo um complemento da prestação de contas de 2008, de acordo com o que consta na Instrução n.º 303/10 daquela unidade, exarada no protocolo 171420/08, que faz referência ao processo que ora se analisa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 1581/16 (peça 98), corroborando o opinativo técnico, pelo não provimento dos dois recursos em análise.

O primeiro, porque a responsabilidade do gestor sucessor pela remessa dos documentos necessários à prestação de contas não decorre de uma conduta dolosa ou culposa e sim da voluntariedade do gestor, restando comprovado que não houve remessa, apesar do pedido de prorrogação de prazo deferido, e considerando, ainda, a ausência de medidas para reaver os documentos imprescindíveis à verificação da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

O segundo, tendo em vista que os documentos então encaminhados não permitem a análise da boa aplicação dos recursos públicos. Ainda, não estando inclusos os R\$ 27.371,56 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) na prestação de contas do processo n.º 171420/08, a decisão naqueles autos não atrai a decisão do Acórdão n.º 2423/10.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que os presentes recursos foram tempestivamente manejados no prazo regimental, encontrando-se fundamentados em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursais, merecendo ser conhecidos.

Passo, pois, à análise de mérito de cada um dos recursos interpostos.

O Sr. Dartagnan Calixto Fraiz sustenta que não houve dolo de sua parte ao não encaminhar a documentação solicitada por este Tribunal durante a instrução do processo, entendendo que a ausência da intenção em não atender à determinação afasta a aplicação da multa administrativa a ele imposta. Sustenta, ainda, que tomou as medidas necessárias para localizar os referidos documentos, fazendo menção a ofícios enviados a esta Corte através dos quais remetesse cópia dos documentos encontrados e noticiou que os demais, de posse da ORDESC, apesar de solicitados não foram encaminhados ao Município, impossibilitando o atendimento às diligências deste Tribunal.

Inicialmente, em relação às razões apresentadas pelo primeiro Recorrente, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, ousou divergir das conclusões alcançadas pela unidade técnica e órgão ministerial, em relação à manutenção da aplicação da multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do não encaminhamento de documentos aptos a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos.

Entendo que não obstante a aplicação da referida sanção independa da comprovação de dolo ou culpa, conforme explicitado na instrução, há que se ponderar, no caso concreto, as condições nas quais se verificou o inadimplemento. Como é cediço, a carência de documentos que vem motivando a desaprovação de inúmeras prestações de contas das OSCIPS decorre da má gestão dos recursos e da desídia dos administradores envolvidos ao não formalizar os procedimentos necessários para futura prestação das contas. No caso, o gestor sucessor, que não deu causa a irregularidade, nem tampouco esteve no comando da administração durante a vigência do ajuste, trouxe aos autos todos os documentos que teve acesso quando de seu ingresso na Prefeitura Municipal (vide peças 22, 26 e 46), não me parecendo razoável penalizá-lo por ato que não deu causa. Assim, exclusivamente ao gestor sucessor, afasto a aplicação de penalidade imputada.

Por outro lado, conforme manifestações uníssonas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, o recurso interposto pela ORDESC não logrou êxito em demonstrar que os documentos apresentados na instrução permitem a devida análise por esta Corte da regular aplicação dos recursos repassados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à OSCIP no exercício de 2008, que tiveram como objeto a implantação, operacionalização e execução do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa de Endemias.

As planilhas apresentadas, contendo informações vagas e imprecisas, como



apontado pela unidade técnica competente para a análise das contas, não têm o condão de substituir as Planilhas DAT 05 e 06 deste Tribunal, que objetivam a clara demonstração da execução da receita e da despesa e as conciliações bancárias.

O plano de trabalho anexado, segundo a DAT não demonstra os valores de repasse a serem recebidos do Município e o plano de aplicação, que deve guardar consonância com os ingressos dos recursos.

A certidão liberatória encaminhada, por sua vez, foi emitida já no exercício de 2009 (em 01/07/2009), com validade até 31/05/2010, não correspondendo ao exercício em análise, de 2008.

Infere-se, pois, que a prestação de contas ressentiu-se da apresentação de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados à OSCIP.

Por fim, considerando que os recursos transferidos pelo Município à ORDESC no ano de 2008, no valor de R\$ 27.371,56 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), se deu para atendimento a três termos de parceria que visavam à implantação, operacionalização e execução do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Agentes Comunitários da Saúde – PACS e do Programa de Controle de Endemias, não incluídos na análise do protocolo 171420/08, correta a prestação de contas em separado, vez que a decisão naquele processo não tratou dos referidos recursos.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, e, no mérito, pelo provimento apenas do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz no sentido de afastar a multa a ele aplicada, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão n.º 4621/15 da Primeira Câmara no tocante a desaprovação das contas, devolução dos recursos e multas ao gestor da entidade no período e ex-gestor municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, dar provimento apenas ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, no sentido de afastar a multa a ele aplicada, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão n.º 4621/15, da Primeira Câmara, no tocante a desaprovação das contas, devolução dos recursos e multas ao gestor da entidade no período e ex-gestor municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Artágão de Mattos Leão

2. STJ - AgRg Agravo Regimental no Recurso Especial 1181122/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0031858-6, Rel. Min Humberto Martins, T2 – Segunda Turma d.j.06/05/2010, disponível em <http://www.stj.jus.br>, acesso em 26/11/2015.

PROCESSO N.º: 41450/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP,

MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1803/16 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. MUNICÍPIO DE PINHAIS. PREGÃO

PRESENCIAL N.º 130/2015. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.

DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DA

LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO E POSSIBILIDADE DO

SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGRA.

A Lei Complementar n.º 123/2006 estabeleceu regra de observância compulsória pela qual em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A regra, para que não haja restrição indevida a competitividade é o fracionamento do objeto e a possibilidade do somatório de atestados de capacidade técnica, salvo se devidamente justificado pela Administração.

I – RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, realizado pelo Município de Pinhaís, cujo objeto se consubstanciava na a “Aquisição de kits escolares”, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I do edital.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na: 1) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado

no edital, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; 2) adoção do critério de menor preço global para um objeto que poderia ser fracionado;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame;

Em que pese não ter sido mencionado pelo Representante, ao que parece a Administração Municipal deixou de observar norma obrigatória prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais precisamente o contido no inciso III do art. 48 da citada que expressamente prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifei)

O estabelecimento da cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte é de observância compulsória quando o objeto for divisível, como é o caso de “kits escolares” que podem ser adquiridos de forma fracionada;

Ainda, em razão da possibilidade do fracionamento do objeto, a regra prevista na Lei de Licitações é a obrigatoriedade da Administração dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme teor do § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, pois a divisão do objeto visa cumprir um dos princípios que regem o processo licitatório que é a ampla participação de licitantes, que, mesmo não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas, razão pela qual, em princípio, o objeto previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 130/2015 está em desconformidade com o mandamento legal;

Por fim, também em respeito à ampla participação dos licitantes, a regra é a possibilidade do somatório dos atestados de capacidade técnica, o que pode ser afastado pela Administração somente em casos excepcionais, quando a complexidade decorrente da dimensão quantitativa do objeto assim exigirem, não parece ser o caso do objeto em questão, pois se trata da aquisição de kits escolares que, em tese, podem ser fornecidos separadamente por mais de uma empresa em quantidades menores do que a exigida no edital;

Assim, A representação deve ser recebida em relação aos três pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 27/01/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, no estado em que se encontra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 130/2015, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Pinhaís, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Pinhaís, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) reautuar o protocolo como Representação da Lei 8666/93, pois foi autuado como denúncia; (4.3) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Pinhaís e do seu representante legal, o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, CPF 536.011.069-49, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do



Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 183/16 (peça 10), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 31512/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, LAERCIO MIGUEL RICHTER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1804/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inexistência de novos elementos. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos pelos senhores EDSON WASEM e LAÉRCIO MIGUEL RICHTER, em face do Acórdão n.º 2.859/08 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2001, do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon e do Fundo Municipal de Desenvolvimento, de responsabilidade de Edson Wasem; e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de responsabilidade de Laércio Miguel Richter.

O Acórdão apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1) Poder Executivo: (I) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; (II) ausência de concurso público e terceirização de mão de obra, mediante pagamento de taxa de administração, horas extras e extrapolação de valores licitados; (III) existência de cargos de provimento em comissão providos de forma contrária ao artigo 37, V da Constituição Federal; (IV) irregularidades em procedimentos licitatórios.

2) Fundo Municipal de Desenvolvimento: demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da Dívida Ativa.

3) Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto: (I) existência de cargos de provimento em comissão contrários ao artigo 37, V da Constituição Federal; (II) ausência de concurso público e terceirização de mão de obra, com pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados.

O então gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, senhor Laércio Miguel Richter, alegou, em síntese, que:

a) em relação à existência de cargos de provimento em comissão contrários à Constituição Federal, houve saneamento das inconsistências com a implantação do novo plano de cargos e salários.

b) no que diz respeito à ausência de concurso público e de terceirização de mão de obra, alega que a terceirização é pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista e que o percentual apontado pela unidade técnica não constitui somente taxa de administração, pois engloba encargos, provisões e verbas trabalhistas eventuais.

Alega, ainda, que a terceirização assegura maior eficiência/qualidade na execução dos serviços e menor comprometimento futuro do erário.

O senhor Edson Wasem, na qualidade de ex-gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento alegou que, em relação à demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da Dívida Ativa, trata-se de um vício de natureza formal, referente apenas à forma de apresentação do balanço.

Com relação às irregularidades do Poder Executivo, o Senhor Edson Wasem alegou, em síntese, que:

a) no que diz respeito à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a Lei Orçamentária Anual/2001 não estabeleceu limitação para abertura de créditos adicionais suplementares e, em 2003, ocorreu situação idêntica, a qual teve a prestação de contas aprovada pelo Tribunal de Contas (Acórdão n.º 15/12 – Tribunal Pleno – autos n.º 39.784-8/10).

b) quanto à ausência de concurso público e de terceirização de mão de obra, explica que o prefeito anterior não pagou o décimo terceiro dos servidores e dos comissionados; alguns serviços foram terceirizados, pois não houve tempo para fazer concurso público, tendo em vista a urgente demanda em algumas áreas.

c) as inconsistências referentes à existência de cargos de provimento em comissão

contrários à Constituição Federal deixaram de existir em dezembro de 2002. À época, havia postos de saúde sem funcionários, hospital sem médicos, ambulâncias sem motoristas, sendo, portanto, necessária a utilização de cargos comissionados;

d) com relação às irregularidades em procedimentos licitatórios (fracionamento das licitações), alega que o fracionamento é admitido pela Lei 8.666/93 em seu art. 23, segundo o qual as obras, serviços e compras efetuados pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnicas e economicamente viáveis.

Em relação aos Convites n.º 9 (Serviços de pá carregadeiras), n.º 10 (Serviços de rolo compactador), n.º 11/2001 (Transporte de cascalho, areia e entulhos) e Convites n.º 18 (revisão de pá carregadeira) e n.º 19/2001 (revisão de rolo compactador), os objetos eram distintos, o que afasta a aplicação do § 5º do art. 23 da lei de Licitações[1].

Quanto à extrapolação do teto ocorrida no Convite n.º 01/2001, alega que houve a necessidade de contratação de novas faxineiras.

Em relação aos processos de inexigibilidade n.º 01/01 e 02/01, alega que só havia uma empresa fornecedora de material pedagógico e que, quanto à necessidade de contratação de advogado para ajuizamento de ações em face do SUS, COPEL e Fundo de Participação dos Municípios, a exigência de objeto inédito ou singular não encontra amparo no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93[2], que se contenta com a “notória especialização” do profissional ou da empresa.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois as irregularidades não foram sanadas em sede recursal e violam dispositivos normativos expressos, legais e constitucionais (Instruções 3.651/13 e 1.135/14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Pareceres 15.676/13 e 7.794/14).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as manifestações dos interessados, estes não lograram justificar as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas:

I - Poder Executivo

a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa: havendo omissão na Lei Orçamentária Anual de dispositivo limitador à abertura de créditos adicionais, as suplementações deveriam ter sido precedidas de autorização por lei específica, o que não ocorreu;

b) terceirizações de mão de obra: foram terceirizados os cargos de agente administrativo, agente educacional, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, zeladoras, enfermeira, mecânico, marceneiro, operador de motoniveladora, motorista, entre outros. As empresas de locação de mão de obra foram contratadas mediante processos de licitação e, por terem funções de caráter contínuo, deveriam ter sido preenchidos mediante prévio concurso público;

c) cargos de provimento em comissão providos de forma contrária à Constituição Federal: os cargos de provimento em comissão de técnico, assistente/instrutor, agente/atendente, auxiliar e médico da família não se enquadravam entre os de direção, chefia e assessoramento, sendo contrários à Constituição Federal;

d) irregularidades em procedimentos licitatórios: Convites n.º 09/2001, 10/2001 e 11/2001, sendo que os três foram julgados e homologados na mesma data, com valores quase limites da modalidade, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); o objeto dos três procedimentos é o mesmo: locação de horas máquinas e transporte de entulhos, tendo a mesma empresa como vencedora.

Quanto ao Convite n.º 01/01, o qual teve por objeto a contratação de serviços de limpeza, verifica-se que a soma dos empenhos correspondentes ao objeto licitado superou o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois foram empenhados R\$ 163.423,69 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

No que diz respeito aos Convites n.º 18 e 19/01, os quais tinham por objeto, respectivamente, a revisão de Pá – Carregadeira, no valor de R\$ 79.998,68 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) e a revisão de Rolo Compactador, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), os procedimentos foram julgados e homologados na mesma data, em favor do mesmo licitante, caracterizando a fragmentação das licitações, em virtude da semelhança entre os objetos contratados.

Ademais, não restou caracterizado objeto inédito ou singular que justificassem os procedimentos de inexigibilidade da licitação n.º 01/01, aquisição de material pedagógico, e n.º 02/02, cujo objeto consistia na contratação de serviços jurídicos para propor ações em face do SUS, COPEL e do Fundo de Participação dos Municípios.

II- Fundo Municipal de Desenvolvimento

a) Demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da dívida ativa: a demonstração não segregava os valores específicos de créditos a vencer, dos créditos em dívida ativa, portanto, restou prejudicada a verificação e análise da evolução dos saldos, sendo que as despesas de ajuizamento de ações demonstram a ocorrência de inadimplência.

III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

a) cargos de provimento em comissão providos de forma contrária à Constituição Federal: os cargos de provimento em comissão de engenheiro civil, encarregado químico e engenheiro de seção não se enquadravam entre os de direção, chefia e assessoramento, sendo os respectivos provimentos contrários à Constituição Federal;

b) ausência de concurso público e terceirização de mão de obra: foram contratados funcionários para serviços de operação e manutenção de sistemas, por meio de licitação mediante Tomada de Preços n.º 01/2001, para um período de 12 meses a partir de fevereiro de 2001, tendo como vencedora a empresa Invicta Serviços Urbanos Ltda., com um contrato que previa pagamento excessivo de taxa de



administração, sem objeto e valor especificados, não tendo sido apresentadas as respectivas folhas de pagamento, apenas relações com carimbo do CNPJ da empresa contratada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelos senhores Edson Wasem e Laercio Miguel Richter, mantendo o Acórdão n.º 2.859/08 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento aos Recursos de Revista interpostos pelos senhores Edson Wasem e Laercio Miguel Richter, mantendo-se o Acórdão n.º 2.859/08 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. (...)

§5º: É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

2. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

PROCESSO N.º: 537870/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1805/16 - TRIBUNAL PLENO

Contrapartida. Comprovação. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Inexecução do convênio. Comprovação. Irregularidade das contas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em face do Acórdão n.º 1.917/12 – Segunda Câmara (peça 22), que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB diante da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e determinou a devolução do saldo do convênio, no montante de R\$ 54.495,70 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), solidariamente pelo Município de Marechal Cândido Rondon e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich.

Em suas razões (peça 25), o recorrente pugna pela reforma da decisão, alegando que a contrapartida prevista no instrumento representou mera estimativa e foi prestada mediante o uso de maquinário, e que a concedente seria responsável pela emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo provimento parcial do recurso e conversão da impropriedade relacionada à ausência de contrapartida em recomendação, mantendo-se a irregularidade em decorrência da falta do Termo de Cumprimento de Objetivos (Parecer n.º 195/13, peça 38, reiterado pelo Parecer n.º 220/13, peça 46).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18.643/14 (peça 40),

requereu a intimação da Secretaria de Abastecimento para que prestasse esclarecimentos quanto à ausência do referido Termo.

Intimada, a Secretaria informou ser impossível a emissão, ainda que parcial, do Termo de Cumprimento dos Objetivos, visto que a parcela executada pelo Município está em desacordo com o que foi pactuado.

Diante das informações do órgão concedente, a unidade técnica reiterou os termos dos pareceres anteriores e o Ministério Público manifestou-se conclusivamente pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do convênio consistia na execução do Programa de Gestão Ambiental Integrada em Microbacias, que previa o desenvolvimento de ações que contribuíssem para o adequado uso do solo mediante a construção de terraços, destinados a evitar o surgimento de erosão hídrica, técnica essa denominada de terraceamento, de modo a se estabelecer um modelo capaz de ser replicado por todo o Município e em toda a região vizinha à microbacia.

Para tanto, os recursos repassados poderiam ser aplicados na aquisição de óleo diesel para as máquinas do Município ou de terceiros, incluindo máquinas de agricultores beneficiários, as quais deveriam ser empregadas exclusivamente para execução do terraceamento e conservação de estradas. O fornecimento dessas máquinas, a título de contrapartida, foi estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), peça 2, fls. 40/41.

Assim, tendo em vista que o recorrente estimou o valor das horas máquinas em conformidade com a tabela da Secretaria de Estado de Obras Públicas (peça n.º 35), entendo que tal irregularidade deve ser afastada.

Por outro lado, em relação à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, o recurso não merece prosperar.

De acordo com a justificativa empregada para a celebração do convênio, a erosão tem sido um problema crônico no Estado do Paraná, sendo a falta de terraceamento apropriado e a má conservação dos solos as suas principais causas (peça 2, fl. 40).

Entretanto, em que pese a relevância do projeto, a SEAB esclarece que o Município não executou o terraceamento, se restringindo ao patrolamento e ao cascalhamento de alguns trechos na metade da extensão prevista, realizando obras mais simples e sem nenhuma movimentação de terra, à revelia dos projetos aprovados e sem participação do Comitê da Bacia/EMATER, ignorando as demais atividades previstas pelo convênio (peça 61).

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão constante do Acórdão n.º 1.917/12, afastar apenas a irregularidade relativa à ausência de contrapartida do Município, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas e a determinação de restituição dos recursos em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas de Transferência como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execução para fins do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar a decisão constante do Acórdão n.º 1.917/12 e afastar apenas a irregularidade relativa à ausência de contrapartida do Município, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas e a determinação de restituição dos recursos em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas de Transferência como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes;

III - Encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Execução para fins do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 796995/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURÍCIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1851/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pelo provimento. Parecer do MPC pela procedência. Procedência da tomada julgando pela irregularidade, cumulado com a imposição de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada após a verificação de irregularidades em inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Câmara Municipal de Morretes, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, na qual restou verificada a contratação de empresas de consultoria e assessoria em violação ao Prejulgado nº 6 deste egrégio Tribunal.

Em uma análise perfunctória, por meio do despacho nº 3917/14 (peça 22) este Relator determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, consoante os artigos 236 e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente oportunizado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 894/16 (peça 28), pugnou pela irregularidade das contratações em comento, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 3935/16 (peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

Restou comprovada a indevida contratação, por parte da Câmara Municipal de Morretes, das empresas "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." – contratos nº 004, 005 e 006/2010, no valor de R\$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) – e "Melo Ferreira & Cia Ltda" – contratos nº 001, 002 e 003/2011, no montante de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais) – eis que os referidos contratos tinham por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores efetivos, consoante norma expressa no artigo 37, II, da Constituição da República.

Faz-se necessário destacar que as referidas contratações já foram extintas, consoante a instrução nº 1986/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 31).

Ademais, imperioso assinalar que in casu não restou demonstrado que as contratadas prestassem tarefas singulares, incomuns ou de alta complexidade, razão pela qual evidencia-se a impropriedade das contratações sub examine. Caracterizada, neste diapasão, afronta ao Prejulgado nº 06 desta insigne Corte de Contas, pois se trata de terceirização indevida de serviços típicos da Administração Municipal:

"Prejulgado nº 06: No que tange às Consultorias, (...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, julgando pela IRREGULARIDADE das contas em razão das contratações das empresas "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." e "Melo Ferreira & Cia Ltda", ora em comento, da Câmara Municipal de Morretes, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, Presidente do Legislativo no período em exame.

DETERMINO, deste modo, a aplicação de seis multas administrativas previstas no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Maurício Porrua, gestor responsável pelos contratos nº 004, 005 e 006/2010 e nº 001, 002 e 003/2011, ora considerados irregulares.

DETERMINO, também, ao Sr. Maurício Porrua, a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de 30% (trinta por cento) do valor pago às empresas AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." – contratos nº 004, 005 e 006/2010, totalizando R\$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) – e "Melo Ferreira & Cia Ltda" – contratos nº 001, 002 e 003/2011, no montante de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais, a ser devidamente atualizado).

DETERMINO, ainda, a remessa de cópia integral do presente feito ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências institucionais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão das contratações das empresas "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." e "Melo Ferreira & Cia Ltda", ora em comento, da Câmara Municipal de Morretes, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, Presidente do Legislativo no período em exame;

II - Aplicar seis multas administrativas previstas no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Maurício Porrua, gestor responsável pelos contratos nº 004, 005 e 006/2010 e nº 001, 002 e 003/2011, ora considerados irregulares;

III - Aplicar, ao Sr. Maurício Porrua, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de 30% (trinta por cento) do valor pago às empresas AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." – contratos nº 004, 005 e 006/2010, totalizando R\$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) – e "Melo Ferreira & Cia Ltda" – contratos nº 001, 002 e 003/2011, no montante de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais, a ser devidamente atualizado);

IV - Determinar a remessa de cópia integral do presente feito ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências institucionais;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator quanto a aplicação da multa do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592408/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1852/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela irregularidade do objeto. Parecer do MPC pela irregularidade do objeto. Procedência parcial da tomada julgando pela regularidade com ressalva, com imposição de multa administrativa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento à determinação contida no acórdão de parecer prévio nº 183/13 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, com o escopo de apurar acúmulo irregular de cargos, assim como ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Casa, em razão da constatação de que o contador responsável pelo Município de Porto Amazonas, Sr. Antonio Guarnieri, ocupava cargo em comissão de assessor de planejamento e orçamento, em contrariedade ao Prejulgado nº 06 e ainda acumulava cargo efetivo de técnico em contabilidade no Município de Campo do Tenente, em ofensa ao texto constitucional.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4578/15 (peça 50), concluiu pela procedência da tomada de contas, com a irregularidade do objeto da tomada de contas em tela, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 15672/15 (peça 51).

É o relatório.

2. VOTO

Importa destacar que restou incontroverso o acúmulo indevido de cargos pelo Sr.



Antônio Guarnieri no período de 10 de outubro de 1996 a 31 de agosto 2012 – com exceção de alguns meses em que não houve pagamento de remuneração pelo Município de Campo do Tenente – eis que é indevido o acúmulo dos cargos de contador/técnico em contabilidade e de assessor de orçamento e planejamento, pois tal hipótese não se amolda às exceções previstas no artigo 37, XVI, da Constituição da República, in verbis:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)”

Ressalto que, como atestado pela unidade técnica desta Corte, em razão de sua natureza de direção, chefia ou assessoramento, o cargo em comissão exige período integral de dedicação exclusiva, não se admitindo acumulação.

Ocorre que, consoante declaração apresentada pelos gestores do Município de Porto Amazonas, o Sr. Antônio Guarnieri – falecido em 10 de outubro de 2012 (peça 34) – efetivamente prestou serviços à Municipalidade durante todo o período de 10 de outubro de 1996 a 31 de agosto 2012. No mesmo diapasão, não há indícios de que os serviços não foram prestados no Município de Campo do Tenente – sendo o servidor inclusive o responsável técnico pela contabilidade do ente em alguns exercícios e, em outros exercícios, sendo responsável pelo controle interno. Neste sentido, incabível a aplicação da sanção de restituição de valores, uma vez que a mesma caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito parte da Administração Municipal.

Ademais, ponderando-se que o servidor foi exonerado tão logo a Municipalidade de Porto Amazonas teve o conhecimento de que o mesmo estava vinculado a outro Município, assim como considerando não haver evidência de dolo ou má-fé, e em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, in casu.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a contabilidade do Município de Porto Amazonas foi atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão, em desconformidade com as disposições do Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal o qual, aliás, acumulava indevidamente cargos públicos.

DETERMINO, neste diapasão, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Miguel Tadeu Sokulski (CPF nº 790.683.089-04), gestor responsável pela Municipalidade de Porto Amazonas, em razão da impropriedade supra referida, em violação direta ao prejulgado 06 deste TCE/PR.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, considerando REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a contabilidade do Município de Porto Amazonas foi atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão, em desconformidade com as disposições do Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal o qual, aliás, acumulava indevidamente cargos públicos;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Miguel Tadeu Sokulski (CPF nº 790.683.089-04), gestor responsável pela Municipalidade de Porto Amazonas, em razão da impropriedade supra referida, em violação direta ao prejulgado 06 deste TCE/PR;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199820/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1853/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Fundação para o Desenvolvimento Científico e

Tecnológico de Cascavel. Pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel com o escopo de possibilitar transferências voluntárias à entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 29/16 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), consoante a informação nº 1789/16 (peça 07), assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 2947/16 (peça 10), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, contudo, em conformidade com a informação nº 201/16 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a entidade requerente é integrante do Município de Cascavel, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, na forma prevista no art. 1º, §3º da LRF, para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, razão pela qual a peticionante não estaria abrangida pela Instrução Normativa nº 68/12 deste Tribunal, devendo ser obtida certidão em nome do Município de Cascavel.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3431/16 (peça 11), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo douto Ministério Público de Contas, a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel é parte integrante do Município de Cascavel, tendo suas contas inclusive consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde, razão pela qual a peticionante não está abrangida pela Instrução Normativa nº 68/12 deste Tribunal. Assim, deve a certidão liberatória ser obtida diretamente em nome do Município de Cascavel. Aliás, importa assinalar que o Município de Cascavel possui certidão liberatória vigente, com validade até 12 de abril de 2016.

Deste modo, com fulcro na instrução normativa nº 68/2012 desta Corte de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel.

Nestes termos, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel;

II- Determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797916/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1855/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade com ressalva, recomendação e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.

O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Loanda, da JBM Consultoria e Assessoria LTDA, somando o valor de quase R\$ 70 mil nos exercícios de 2010/2011.

Procedida à citação da Municipalidade, esta apresentou apenas documentos referentes aos processos licitatórios que precederam a contratação em exame, assim como e relação dos profissionais que realizaram as atividades (Peças 16/21).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2037/14 – Peça 22) opinou pela irregularidade das contas:

Quanto ao caso, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido



à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Loanda está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13818/14 – Peça 23) endossou a orientação da Unidade Técnica.

Observando a existência proposta de penalização do então gestor municipal, Sr. Álvaro de Freitas Netto, determinei sua citação. Foi apresentada defesa nos seguintes termos (Peça 28):

(...) o Prejulgado nº 06, assim estabelece: "No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrado a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão". (g.n.)

Evidencia-se através deste Prejulgado que as contratações de Consultorias são permitidas desde que atendidas as seguintes regras:

1. Notória especialização;
2. Singularidade do objeto;
3. Demanda de alta complexidade;
4. Objeto específico;
5. Prazo determinado;
6. Não seja acompanhamento de gestão.

Analisando cada uma das licitações apontadas em ambos os Pareceres Técnicos, é possível identificar que as mesmas atenderam satisfatoriamente todos os requisitos apontados acima. Assim vejamos:

Pregão nº 002/2010 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento de atividades pertinentes aos assuntos ligados à aplicação de recursos da Educação, elaboração de projetos, reformulação do plano de cargos e salários dos profissionais do magistério e prestação de contas compreendendo, assessoramento e elaboração de relatórios conforme a seguir:

- Assessorar e acompanhamento das reuniões do conselho do Fundeb, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundeb, de acordo com o previsto da Lei nº 11.494/2007;

- Acompanhamento das despesas efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação através da elaboração de relatórios mensais de acordo com a legislação vigente;

- Assessorar a SME para a correta aplicação dos recursos da educação Art. 212 da CF/88, FUNDEB, Salário Educação, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa Dinheiro na Escola – PDDE, etc;

- Assessorando a Comissão de Gestão do Plano de Carreira na sua implementação e elaboração de planejamento de aplicação dos recursos da educação com pessoal, com base na capacidade orçamentária, demonstrando o impacto financeiro, através de planilhas;

- Adequar o Plano de Carreira a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Pregão nº 166/2010 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria na gestão financeira e orçamentária e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Loanda, conforme a seguir:

- Assessorar a SME na correta aplicação dos recursos vinculados a educação de acordo com o Art. 212 da CF, FUNDEB, Salário Educação, recursos do FNDE, recursos de transferências voluntárias;

- Acompanhamento das despesas efetuadas pela SME orientando o cumprimento do Art. 70 da Lei 9394/96 (LDB), utilização correta das fontes de recursos para o atendimento do índice de 25% na aplicação dos recursos da educação;

- Planejamento da aplicação dos recursos da SME, segundo prioridades definidas e de acordo com a capacidade financeira, observando os instrumentos de planejamento municipal: PPA, LDO e LOA;

- Projeção da receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, bem como a projeção dos recursos do FUNDEB;

- Elaboração de relatórios mensais de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação — 25% (Art. 212 da CF/88), conforme normas do TCE/PR;

- Assessorar e acompanhar as reuniões mensais do Conselho do FUNDEB, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto na Lei nº 11.494/2007;

- Assessorar e acompanhar as reuniões da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na sua operacionalização, principalmente no cumprimento da Lei nº 11.738, de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação;

• Atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME, GRE.

Note-se que os objetos e atividades demonstram claramente tratar-se de serviços

complexos, sendo necessária a contratação de empresa com notório conhecimento e especialização para a realização daqueles serviços.

Quanto à notória especialização do prestador de serviço, verifica-se não poder ser efetivado por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A empresa contratada possui esta notória especialização, fato este evidente, pois a própria pesquisa realizada pelos Técnicos da Diretoria de Contas Municipais demonstra que a empresa JBM — Consultoria e Assessoria Ltda., presta serviços nesta área em diversos Municípios do Estado do Paraná já a bastante tempo.

Quanto à singularidade do objeto, importante dizer que ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e como mesmo estilo de determinado profissional ou de uma determinada empresa. Assim, dos serviços acima pontuados, torna-se evidente tratar-se de objetos singulares que não podem ser executados por qualquer pessoa, tão somente por aquela que detém notório conhecimento, pois são serviços diferenciados.

Destaca-se, ainda, que tratam os objetos das licitações sub judice de serviços de alta complexidade, pois não é qualquer servidor ou empresa que possua conhecimento suficiente para realizar uma alteração em um Plano de Cargos e Salários de um Município, inclusive com desenvolvimento de tabelas para os devidos enquadramentos (Pregão nº 002/2010), assim como, projetar a receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, projetar os recursos do FUNDEB e atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME e GRE (Pregão nº 166/2010).

Em relação à necessidade da indicação de objeto específico, conforme transcrito acima, os serviços em cada uma das licitações foram corretamente individualizados, sendo identificada cada forma, prazo e modo de execução para cada trabalho a ser desenvolvido, não sendo, portanto, possível alegar a inobservância ou inexistência deste requisito, naquelas sobreditas licitações.

No que refere-se aos períodos de execuções dos objetos licitados, conforme já salientado na própria Instrução nº 2037/14, foram desenvolvidos por prazos determinados, tendo Pregão nº 002/2010 vigência de 10 (dez) meses e o Pregão nº 166/2010 vigência de 12 (doze) meses, prazos estes compatíveis com serviços realizados.

E quanto ao último requisito, auferir-se que os serviços de consultorias contratadas pelo Município de Loanda, não possuíam finalidades de acompanhamento de gestão, principalmente pelo período tão curto para as suas execuções, uma vez que as consultorias alcançaram os objetivos das atividades administrativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 610/16 – Peça 29) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1298/16 – Peça 31) não acolheram os argumentos de defesa, mantendo as conclusões contidas em seus opinativos anteriores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, entendo essencial trazer à tona trechos da comunicação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais na qual resta cristalino que se estava investigando possível burla à exigibilidade de concursos públicos para as atividades fins de caráter permanente:

Durante a condução dos trabalhos in loco, a equipe de inspeção observou algumas licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento, o que em tese violaria o mandamento constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, II, bem como o entendimento exarado por esta Corte quando da edição do Prejulgado nº 06.

(...)

Todavia, é claro que grande parte das despesas citadas fornecem significativos indícios de irregularidades, sobretudo quando há pagamentos contínuos e periódicos em favor das contratadas. Ademais, conforme se nota do histórico dos empenhos em anexo, percebe-se que em sua grande maioria as despesas executadas envolvem contratos para assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão, nos exatos termos vedados pelo Prejulgado 06.

No que tange ao mérito do expediente, passamos à análise do objeto dos contratos, que são:

a) Contrato 01/2010-PML – Pregão Presencial 02/2010:

<p>1. Objeto: Prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento de atividades pertinentes aos assuntos ligados à aplicação de recursos da Educação, elaboração de projetos, reformulação do plano de cargos e salários dos profissionais do magistério e prestação de contas compreendendo, assessoramento e elaboração de relatórios conforme a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none">• Assessorar e acompanhamento das reuniões do conselho do Fundeb, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto da Lei nº 11.494/2007.• Acompanhamento das despesas efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação através da elaboração de relatórios mensais de acordo com a legislação vigente.• Assessorar a SME para a correta aplicação dos recursos da educação Art. 212 da CF/88, FUNDEB, Salário Educação, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, etc.;• Assessorando a Comissão de Gestão do Plano de Carreira na sua implementação e elaboração de planejamento de aplicação dos recursos da educação com pessoal, com base na capacidade orçamentária, demonstrando o impacto financeiro, através de planilhas.• Adequar o Plano de Carreira a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
<p>2. Metodologia do desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none">• Durante a consultoria, a empresa contará com a participação direta de técnicos, com a devida aprovação da Prefeitura Municipal de Loanda, Estado do Paraná.• A proposta de consultoria contempla as seguintes questões: recursos públicos destinados à educação (fontes de financiamento e aplicação), orçamentos públicos, Planos de Carreira e Remuneração.• Projeção de impacto financeiro do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, para os exercícios de 2010 e 2011.



<p>3. Relatórios a serem desenvolvidos.</p> <p>3.1 - Relatório de Impacto Financeiro da folha de pagamento, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> Recursos da Educação = 23% - Fonte 104 Recursos da Educação - 5% - Fonte 103 Fundeb - 60% - Profissionais do magistério, ensino básico; Fundeb - 40% - Trabalhadores da Educação, Administrativos. <p>4. Previsão de arrecadação para o exercício de 2010 e 2011, com simulação do impacto financeiro em gastos com pessoal segundo o cumprimento da Lei do FUNDEB e a da Lei Complementar 101/00.</p> <p>5. Orientação a SME, e a Comissão na operacionalização do plano, com as possíveis adaptações necessárias.</p>
--

b) Contrato 80/2010-PML – Pregão Presencial 166/2010:

<p>1. Objeto: Prestação de serviços de consultoria na gestão financeira e orçamentária e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Loanda, conforme a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> Assessorar a SME na correta aplicação dos recursos vinculados a educação de acordo com o Art. 212 da CF, FUNDEB, Salário Educação, recursos do FNDE, recursos de transferências voluntárias. Acompanhamento das despesas efetuadas pela SME orientando o cumprimento do Art. 70 da Lei 9394/96 (LDB), utilização correta das fontes de recursos para o atendimento do índice de 25% na aplicação dos recursos da educação.

<ul style="list-style-type: none"> Planejamento da aplicação dos recursos da SME, segundo prioridades definidas e de acordo com a capacidade financeira, observando os instrumentos de planejamento municipal: PPA, LDO e LOA. Projeção da receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, bem como a projeção dos recursos do FUNDEB. Elaboração de relatórios mensais de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação - 25% (Art. 212, da CF/88), conforme normas do TCE/PR.
--

<ul style="list-style-type: none"> Assessorar e acompanhar as reuniões mensais do Conselho do FUNDEB, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto na Lei nº. 11.494/2007. Assessorar e acompanhar as reuniões da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na sua operacionalização, principalmente no cumprimento da Lei nº. 11.738, de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação. Atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME, GRE.

<p>2. Metodologia do desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> A proposta de consultoria contempla as seguintes questões: recursos públicos destinados à educação (fontes de financiamento, planejamento e aplicação), orçamentos públicos, Planos de Carreira e Remuneração. Projeção de impacto financeiro do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do magistério, e demais trabalhadores da Educação para os exercícios de 2011, 2012.
--

<p>3. Relatórios a serem desenvolvidos.</p> <p>3.1 - Relatório mensal e projeção anual do Impacto Financeiro da folha de pagamento dos trabalhadores da educação considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> Recursos da Educação - 25% - Fonte 104 Recursos da Educação - 5% - Fonte 103 Fundeb - 60% - Profissionais do magistério, ensino básico; Fundeb - 40% - Trabalhadores da Educação, Administrativos.
--

<p>3.2 - Relatório mensal e projeção anual das despesas de custeio e investimento da educação por fonte de recursos, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> Recursos da Educação - 25% - Fonte 104 Recursos da Educação - 5% - Fonte 103 Fundeb - 40% - Fonte 102; Salário Educação - Fonte 107; Recursos do FNDE; Recursos de transferências voluntárias. <p>3.3. Previsão de arrecadação para o exercício de 2011, 2012, com simulação do impacto financeiro em gastos com pessoal segundo o cumprimento da Lei do FUNDEB e a da Lei Complementar 101/00.</p> <p>3.4. Criar um "Simulador" demonstrando o impacto financeiro através de planilhas, das despesas com a aplicação da Lei nº. 11.738/2008, (Piso Profissional Nacional).</p>
--

A partir do exame do objeto dos contratos a conclusão dos órgãos instrutivos, no sentido de que a contratação foi imprópria, é inevitável.

As atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e etc.

Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário.

Entendo, porém, diferentemente dos órgãos instrutivos, que a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que não há indícios de não prestação dos serviços, além de que se referem a período inicial de verificação de faltas de tal natureza pelo TCE/PR, sem prejuízo, porém, da expedição de recomendação e da anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para exame específico nas próximas contas do Município de Loanda.

Também discordo da DCM e do Órgão Ministerial no que diz respeito à penalidade proposta. Entendo que a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05[2],

mostra-se cabível apenas no que tange a decisões em casos concretos, em relação às quais tenha sido proporcionada oportunidade de defesa para a parte interessada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressaltando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente;

3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016;

3.4. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressaltando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente;

II. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

III. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016;

IV. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 581038/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1856/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.476, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19/2011, com vigência de 02/05/2011 a 30/04/2012, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo por objeto o projeto que visa a continuidade do atendimento integral a 50 moradoras em regime de longa permanência para idosos, almejando o financiamento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene e material de consumo em geral. O Lar das Vovozinhas Balbina Branco tem como princípio fundamental o atendimento que propicie qualidade de vida, bem-estar e garantia de direitos de maneira fraterna e acolhedora. O público alvo configura-se como senhoras com mais de 60 anos o em processo de envelhecimento acelerado, em, situação de risco pessoal e social, abandono, violência ou vulnerabilidade socioeconômica, impossibilitadas de promover a própria subsistência e/ou com vínculos familiares fragilizados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 763/16 – Peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar



Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de termos de fiscalização, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, pugna pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº. 104.413.449-68, na qualidade de prefeito do Município de Ponta Grossa, durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal designado, e recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 202, 306, 310, 313, 316, 319, 320, 321 e 329 e 7005 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3343/16 – Peça 53), por sua vez, opina pela regularidade com ressalvas a prestação de contas ora em questão, com a aplicação das sanções propostas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de termos de fiscalização, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pelo Prefeito Municipal. Nele, o chefe do Poder Executivo local, superior hierárquico do Fiscal da Transferência, afirma o cumprimento dos objetivos pela entidade tomadora. Além disso, também confirmam o cumprimento dos objetivos as avaliações realizadas pela UGT do Tomador e o Relatório Circunstanciado, emitido pelo Controle Interno do Município.

Por esses motivos, acompanho o posicionamento do douto Parquet, no sentido de aplicar a ressalva e a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades. Contudo, no tocante à sanção pecuniária não corroboro o entendimento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso, parcialmente, as propostas esposadas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de termos de fiscalização. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de termos de fiscalização;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de termos de fiscalização;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento

do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 105973/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: APARECIDA PIVATO VERSUTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1857/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 01/2012 com o Município de Jussara, que resultou no repasse de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto auxiliar na execução de atividades inerentes ao atendimento da comunidade local, através do oferecimento de aulas e outros atendimentos aos alunos excepcionais (SIT n.º 6381).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3002/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso no envio das informações bimestrais pelo tomador (04 dias no 4º Bimestre);

(b) atraso no envio das informações bimestrais pelo concedente (01 dia no 4º Bimestre e 10 dias no 5º Bimestre);

(c) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(d) ausência de publicação do instrumento de transferência;

(e) foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada;

(f) despesas comprovadas por meio de recibo simples, no valor total de R\$1.795,10 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), em gastos com vigilância ostensiva/monitorada e seguros em geral; e

(g) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$17.493,40 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Com efeito, o Município de Jussara, representado pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Chefe do Poder Executivo, certificou que (peças n.os 18 e 21/22):

(a), (b), (c) nada foi aduzido;

(d) segue em anexo, cópia do Jornal Tribuna de Cianorte - Veículo de Imprensa Oficial do Concedente - datado do dia 27 de março de 2012, página 21, edição 6240, contendo a publicação do Extrato do Termo de Convênio n.º 001/2012 - APAE;

(e) e (f) nada foi aduzido;

(g) o tomador efetuou o fechamento do bimestre sem fazer a devida devolução acreditando que o saldo poderia ser reprogramado, mas o concedente instruiu a entidade tomadora a fazer a devolução do saldo existente, conforme cita o art. 15 da Resolução 28/2011 – TCE/PR. Esclarecemos também, que tal ação foi mencionada na Avaliação Final – Conclusão - feita pelo Controlador Interno Sr. Edegar da Silva Vieira, no dia 28 de fevereiro de 2013 no SIT - Sistema Integrado de Transferência, conforme comprovante em anexo. Salientamos ainda, que pode ser verificado na Aba "Documentos Anexos - Concedente" no SIT, no documento anexado denominado Acompanhamento de Fiscalização, onde foi enviado o Comprovante de Devolução do Saldo Contábil após a vigência do contrato, porém estamos enviando em anexo, os Comprovaes de Devolução feito pela APAE - Entidade Tomadora e recebimento do saldo contábil pela Entidade Concedente - Município de Jussara.

Ato contínuo, a Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2012 (peça n.º 19), no que foi integralmente acompanhada pela Associação em epígrafe (peças n.os 25/26, informou, pontualmente, que:

(a) e (b) essa situação é meramente formal, embora tecnicamente irregulares diante do disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011, mas que de forma alguma comprometeram o alcance da finalidade, tendo em vista que a aplicação adequada dos recursos públicos em prol e na finalidade, estará cumprido o objeto do convênio; caso existam eventuais descumprimentos de atividades formais não finalísticas que não comprometam o desiderato do ajuste, não se pode apontar como irregulares essa eventualidade;

(c) embora tecnicamente irregular, diante da mesma instrução normativa referida e



da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, não comprometeu o alcance da finalidade e conforme pode ser visualizado em anexo, salientamos ainda que a entidade tomadora e a concedente era sim possuidora de toda a documentação necessária para formalizar a transferência;

(d) o extrato de convênio foi publicado no dia 27/03/2012, conforme anexo;

(e) dentro do SIT quando informamos o tipo de repasse foi selecionado ordem bancária erroneamente sendo que o repasse foi feito através de TED, com relação ao empenho do credor está em conformidade tanto no sistema contábil quanto no SIM-AM conforme anexo;

(f) essa situação não trouxe consigo qualquer indício ou comprovação de descumprimento ao objetivo do convênio e nem mesmo é irregular, já que o art. 19, caput da Resolução n.º 28/2011, oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não dispôs que seriam aceitas apenas notas fiscais como elementos comprobatórios de despesas, já que alude também a “demais documentos comprobatórios”;

(g) essa situação não pode subsistir como irregular pois, conforme documento anexo, houve a devolução dos valores não utilizados ao concedente, atendendo ao disposto no art. 8º, IV da Instrução Normativa n.º 62/2011.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 1131/16 (peça n.º 30), em face dos atrasos e da falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, converteu o item em ressalva, uma vez que o valor das despesas suportadas por recibos simples (R\$ 540,00) representa apenas 0,63% do total das despesas executadas no convênio. Ademais, não se pode olvidar aqui o princípio da economia processual, conforme define o art. 511 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o valor fixado pela Portaria 1112/13 – TC/PR.

Tal conclusão encontrou amparo nas argumentações abaixo transcritas:

Quanto às despesas referentes a pagamentos de seguros, na peça 19, foram anexados a apólice do seguro e os documentos comprobatórios dos pagamentos das parcelas referentes ao mesmo.

E no que tange às despesas com serviço de vigilância, a justificativa da defesa não procede, pois os “demais documentos comprobatórios” aos quais se refere o art. 19, da Resolução 28/2011, tratam de documentos fiscais hábeis conforme as características do fornecedor do serviço. Despesas apenas serão comprovadas por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física, porém, o fornecedor das despesas em comento (Águia – Serviço de Vigilância Ltda.), é pessoa jurídica. Portanto, o documento fiscal correto para comprovar essas despesas é a nota fiscal, conforme afirma o item 13, no exame técnico do acórdão 6223/2015 do Tribunal de Contas da União.

Em contrapartida, diante do envio de documentos aptos a comprovar a prévia realização de pesquisa de preços pela entidade, a situação foi tida por regularizada. No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4031/16 (peça n.º 34).

Por fim, em conformidade com o solicitado no Despacho n.º 441/16 – GCFAMG, a DCM informou que no período compreendido entre 27/03/2013 e 31/12/2013, o Município de Iporã repassou R\$ 239.755,38 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à APAE local. Ainda, certificou que, entre os exercícios de 2002 a 2015, tal valor atingiu o montante de R\$2.549.040,85 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Por fim, diante da comprovação de conformidade da publicação do instrumento de transferência, do credor do empenho com o tomador dos recursos, bem como do ressarcimento ao erário do saldo contábil apurado, os itens foram considerados regulares.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 4759/16 (peça n.º 31).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas.

Em meu entendimento, os interessados obtiveram pleno êxito em esclarecer as impropriedades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3002/14 – DAT (peça n.º 05), comprovando, documentalmente, a integridade dos atos praticados em busca da concretização do objeto conveniado.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ainda, por meio do documento acostado às fls. 03 da peça n.º 18, foi superada a aduzida falta de publicação do Termo de Convênio n.º 001/2012, notadamente diante do fato de que o seu extrato foi efetivamente disponibilizado no periódico Tribuna de Cianorte do dia 27/03/2012, em sua edição n.º 6240.

Da mesma forma, após a reapreciação dos dados alimentados no Sistema Integrado de Transferências, foi possível certificar a coincidência entre o credor do

empenho n.

º 1167 e o tomador, qual seja a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Jussara.

Dando seguimento à análise dos autos, merece destaque o fato de que o saldo contábil, no montante de R\$17.493,40 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) foi integralmente devolvido à municipalidade, nos termos do comprovante anexado às fls. 05 da peça n.º 18.

Finalmente, discordo dos opinativos emitidos pela DAT e pelo Ministério Público de Contas apenas em um ponto, especificamente quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples, quais sejam:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
253635	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/05/12	60,00
256324	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/06/12	60,00
256393	SEGUROS EM GERAL	Hannover Internacional Seguros	27/06/12	313,77
362545	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/06/12	60,00
362754	SEGUROS EM GERAL	Hannover Internacional Seguros	27/07/12	313,78
366108	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/08/12	60,00
366574	SEGUROS EM GERAL	Hannover Internacional Seguros	27/07/12	313,78
516427	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/09/12	60,00
520688	SEGUROS EM GERAL	Hannover Internacional Seguros	27/06/12	313,77
521244	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	17/10/12	60,00
606798	SEGUROS EM GERAL	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	05/11/12	60,00
608332	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/12/12	60,00
608346	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	Águia - Serviço de Vigilância LTDA	10/12/12	60,00
VALOR TOTAL				1.795,10

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizado pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Dissinto da afirmativa suscitada pela unidade técnica competente, no sentido de que despesas apenas serão comprovadas por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física, porém, o fornecedor das despesas em comento (Águia – Serviço de Vigilância Ltda.), é pessoa jurídica, principalmente pelo fato de que o recibo tem por intuito primordial fazer prova do pagamento de determinada quantia entre as partes, enquanto a nota fiscal se presta a certificar o efetivo recolhimento de imposto pelo emitente, cuja verificação não constitui missão primordial desta C. Corte.

Por conseguinte, comprovadas as despesas relatadas no SIT n.º 6381, concluo pela regularidade do item, sem necessidade de aposição de ressalva.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Moacir Luiz Pereira Valentini e Maria Aparecida Pátaro Reami, como representantes do Município de Jussara e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2012, que resultou no repasse de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto auxiliar na execução de atividades inerentes ao atendimento da comunidade local, através do oferecimento de aulas e outros atendimentos aos alunos excepcionais (SIT n.º 6381), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Jussara e à respectiva Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

11. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Moacir Luiz Pereira Valentini e Maria Aparecida Pátaro Reami, como representantes do Município de Jussara e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara durante o exercício



financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2012, que resultou no repasse de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto auxiliar na execução de atividades inerentes ao atendimento da comunidade local, através do oferecimento de aulas e outros atendimentos aos alunos excepcionais (SIT n.º 6381), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações ao Município de Jussara e à respectiva Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 403990/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSÉ CARDOSO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SPORT CLUB PARAISO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1858/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 14479, relativa a repasses realizados pelo Município de Paraíso do Norte ao Sport Club Paraíso, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 9/2012, com vigência de 25/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto fomentar a promoção da cultura, esporte e lazer dos municípios.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3747/15 – Peça 16) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1001, 1002, 1005, 3001 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 686/16 – Peça 18), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Em relação ao apontamento, constata-se que as despesas apontadas como irregulares foram executadas dentro da finalidade do convênio celebrado. Observa-se também que a despesa considerada imprópria foi no valor de R\$ 989,05 (novecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). De acordo com o art. 1º da Portaria n.º 1112/13, o valor divergente encontra-se abaixo da racionalização administrativa e econômica processual, visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paraíso do Norte ao Sport Club Paraíso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paraíso do Norte ao Sport Club Paraíso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paraíso do Norte ao Sport Club Paraíso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 476240/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SUAVE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1859/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. É devida a contagem de tempo prestado à iniciativa privada para a inativação de acordo os ditames da Lei/PR 7.634/82. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 12.168/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi compulsoriamente transferido para a reserva o Soldado Paulo Afonso Suave, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 25 dias (dos quais 28 anos, 03 meses e 13 dias prestados à corporação) e proventos no montante de R\$ 4.465,97.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 5703/15 – Peça 14) entendeu haver equívoco nos cálculos dos proventos:

Pela proporção entre o tempo de contribuição certificado de 28 anos e o total exigido de 30 anos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 93,33 %. A partir da aplicação desse percentual sobre a base



de cálculo de R\$ 4.465,97, obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 4.168,09, o qual diverge do importe informado no demonstrativo de proventos de R\$ 4.465,97.

De fato, o fundamento legal da Reserva Remunerada Compulsória por Idade foi Art. 157, caput, da Lei 1943/54, no SIAP foi lançado proventos proporcionais, no entanto, o valor dos proventos corresponde ao valor integral dos subsídios, de modo que há uma parente contradição.

Destaco ainda que o caput do art. 157 prevê tempo de serviço público, de modo que não pode ser computado tempo no regime geral prestado a iniciativa privada.

Devidamente intimada, a Paraná Previdência teceu os seguintes comentários em relação à insurgência da DICAP (Peça 21), defendendo os cálculos da maneira como apresentados anteriormente:

O fundamento da reserva concentra-se nos artigos 157, caput e 158, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54, ou seja, integral ao tempo de contribuição a partir de 05/01/2013, data em que a praça atingiu a idade limite de permanência na graduação de Soldado 1ª Classe.

A legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando o tempo que será utilizado e a quantidade necessária para a respectiva concessão.

O art. 157 da Lei/PR nº 1.943/54, assim preceitua:

Art. 157 - Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

Em exame segue as considerações pertinentes acerca do solicitado:

- DA CONTAGEM DE TEMPO PRIVADO:

Os Policiais Militares estão vinculados ao Regime Previdenciário dos Estados, entretanto, Lei Estadual específica deve dispor sobre o processo de inatividade respeitada a especificidade da carreira, conforme dispõe o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

Pode-se inferir pela Carta Magna, que as condições de transferência para inatividade dos Policiais Militares dar-se-ão mediante lei estadual específica.

Ressalta-se que após a vigência da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares não estão sujeitos as mesmas regras dos demais servidores civis, no tocante a concessão de benefícios previdenciários, a não ser em caráter subsidiário.

A Lei/PR nº 1.943/54 que trata do Código da Polícia Militar; a Lei/PR nº 6.417/73 que dispõe sobre o Código de Vencimentos e a Lei/PR nº 6.774/76 que prescreve sobre a organização básica da Corporação são diplomas a serem observados até a publicação de nova Lei que discipline a matéria.

É devida a transferência para a reserva remunerada a pedido, com proventos 'integrais', ao Policial Militar que conte com 30 (trinta) anos de serviço público e/ou com 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, etc.

De acordo com o art. 157, § 4º e incisos da Lei/PR nº 1.943/54, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada não deve em hipótese alguma ser computado para efeito de transferência para a reserva remunerada, sob pena de ilegalidade do ato concessivo; sendo apenas permitido nas REFORMAS POR INVALIDEZ E NAS COMPULSÓRIAS POR LIMITE DE IDADE, porquê os dispositivos que disciplinam a respectiva concessão não fazem menção à contagem de tempo público.

A situação em tela contempla a regra de exceção concernente ao limite de idade permitindo o aproveitamento desse tempo para estabelecer uma proporcionalidade ou, até mesmo, a integralidade, como aconteceu nesse caso.

Lembre-se que a questão está disciplinada por lei específica da carreira militar, sendo a presente concessão ensejadora de uma das hipóteses permissivas.

A Unidade Técnica (Parecer 1743/16 – Peça 23) não acatou as justificativas do Órgão Previdenciário:

Muito embora a legislação (Lei Estadual 1943/54 – Código da PMPR), não seja clara, a respeito do tempo de serviço a ser considerado para fins de reserva remunerada compulsória, o entendimento da DICAP é no sentido de que somente o tempo de serviço público pode ser contado para fins de cálculo dos proventos. Isso porque, seguiria a regra das demais aposentadorias, a respeito das quais a legislação é específica ao exigir apenas tempo de serviço público, como é o caso das previstas nos art. 157, §4º incisos, I, II e III, da Lei/PR nº 1.943/54.

E é em decorrência deste entendimento que, ainda que cadastrado pelo Ente no sistema, o tempo de serviço prestado a iniciativa privada deixa de ser considerado.

Desta forma, considerando a divergência de interpretação legislativa apontada, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução nº 12168, com publicação no DOE 9185, aos 11/04/2014, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3779/16 – Peça 24), de outra banda, entende que o ato de inativação encontra amparo legal, devendo ser registrado:

Na perspectiva deste MPC, o cálculo dos proventos encontra-se correto, pois não há vedação expressa no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/1954) quanto à contagem do tempo de contribuição vertido ao RGPS na hipótese de transferência compulsória operada em função do preenchimento de uma das condições estabelecidas em seu artigo 157, caput.

Atente-se para o fato de que, diferentemente do previsto para as transferências a pedido (§4º do artigo 157 da Lei Estadual nº 1.943/1954) – que trazem restrições expressas no tocante à origem do tempo utilizável, as quais buscam, por sua vez, prestigiar os militares com mais tempo de serviço efetivamente prestado à Corporação e fomentar a conservação de membros em atividade pelo maior período possível –, a transferência compulsória não traça limitações, o que se

afigura, em nosso entender, justo na medida em que não se coloca ao militar naquelas condições estipuladas pelo artigo 157, caput, alternativa que possa redundar em elevação de seus proventos, não havendo motivação plausível para rejeitar tempo de contribuição legalmente prestado junto ao INSS, perante o qual é possível, inclusive, buscar eventual compensação previdenciária.

Não se pode aplicar, portanto, como pretende a Doutrina DICAP, o brocardo latino ubi eadem ratio ibi idem jus, pois as reservas remuneradas a pedido e as compulsórias não guardam a mesma racionalidade, sendo justificado o discrimen legal de tratamento quanto à natureza do tempo computável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A possibilidade de contagem de tempo prestado à iniciativa privada para a inativação de militares do Estado do Paraná encontra amparo na Lei Estadual 7.634/82, que assim dispõe:

Art. 1º - O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviços prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

Além de se observar que o Sr. Paulo Afonso Suave preenche o requisito temporal inserto no art. 1º retro transcrito, há de se observar que tal previsão mostra-se consentânea com o princípio da contributividade, sendo interessante destacar que é possível à Paraná Previdência obter a compensação das contribuições revertidas ao INSS.

Portanto, o registro do ato mostra-se devido.

Interessante se mostra o encaminhamento do presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, uma vez que, conforme orientação indicada no Parecer 1743/16, nenhum ato de inativação de militares vem considerando as disposições do Diploma Legal ora em análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 12.168/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi compulsoriamente transferido para a reserva o Soldado Paul Afonso Suave;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para verificação da adequação dos sistemas aos ditames da Lei/PR 7.634/82;
- c) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 12.168/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi compulsoriamente transferido para a reserva o Soldado Paul Afonso Suave;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para verificação da adequação dos sistemas aos ditames da Lei/PR 7.634/82;
- c) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 980444/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO IENKOT, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1860/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. É possível a incorporação de vantagem transitória integralmente aos proventos quando preenchidos os requisitos legais antes da entrada em vigor da EC 20/98. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 373/14, da Câmara de Araucária, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Luiz Augusto Ienkot, no cargo Motorista, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 08 dias e proventos no montante de R\$ 5.517,04.



Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18203/14 – Peça 15) questionou a incorporação de verbas transitórias aos proventos:

De se ver que o Município, ao instituir a verba “Adicional de Enquadramento”, na verdade criou mecanismo que permite a incorporação de verba de natureza transitória (gratificação por função) sem obediência ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o cálculo da verba se dá na proporção de 10% por ano recebido de gratificação. Tal previsão encontra óbice no Acórdão nº 3155/14-TP desta Corte, o qual fixou, dentre outras coisas, a impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido.

Devidamente intimada, a Câmara apresentou os seguintes esclarecimentos:

A Câmara Municipal de Araucária concedeu ao Servidor Luiz Augusto lenkot gratificação de função na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) através do Ato nº 3/1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4184 de 18/01/1994.

Pelo Ato nº 39/1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4405 de 13/12/1994, acresceu a gratificação de função para 50% (cinquenta por cento). Esta gratificação foi acrescida novamente pelo Ato 44/1995, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4473 de 22/03/1995 para 100% (cem por cento).

Finalmente pela Portaria nº 48/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7651, de 31/01/2008, foi concedido o “Adicional de Enquadramento”, correspondente a 46,82% (quarenta e seis vírgula oitenta e dois por cento), com fundamento no art. 214 da Lei Municipal nº 1.703/2006 o qual transcrevemos:

Art. 214 – Será devido um adicional de enquadramento aos atuais servidores efetivos do Quadro Geral, que percebiam gratificação por função ou gratificação especial, na proporção de 10% (dez por cento) ao ano de recebimento.

§ 1º O somatório do disposto no “caput”, mais o vencimento base em que foi enquadrado, não poderá exceder o vencimento e a gratificação recebidos no mês anterior ao do enquadramento.

A metodologia aplicada para chegar ao percentual do adicional foi somar o percentual de 10% ao ano de recebimento, que resultaria na proporção de 120%, pois o servidor percebeu 100% (cem por cento) de gratificação pelo período ininterrupto e consecutivo de 12 anos e 8 meses, até a concessão do “Adicional de Enquadramento pela Portaria nº 48/2008, a partir de 1º de novembro de 2007. (Ficha Funcional de Gratificação – Anexo III)

Em face da limitação imposta no § 1º do art. 214 da Lei 1.703/2006, foi concedido o “Adicional de Enquadramento” no percentual de 46,82% (quarenta e seis vírgula oitenta e dois por cento), proporção a menor do que o servidor percebia anteriormente que era de 100% (cem por cento).

A Lei Municipal nº 1.164/1999 que criou o Fundo de Previdência Municipal em seu § 4º do art. 95 e posteriormente transcrito no § 5º do art. 81 da Lei Municipal nº 1.493/2004 incorporou a gratificação na sua totalidade, senão vejamos:

Art. 81 (...)

(...)

§ 5º a Vantagem pecuniária referente ao § 2º, inciso V, deste artigo, integrará o benefício previdenciário na sua totalidade, desde que o servidor efetivo tenha percebido por período não inferior a 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) alternados, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12067/15 – Peça 24) acatou as justificativas, opinando pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3838/16 – Peça 26), por sua vez, entendeu a Câmara indevidamente transformou verba transitória em verba permanente:

4. Analisando a questão, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento trazido pela Câmara Municipal de Araucária e acatado, na conclusão pela unidade técnica desta egrégia Corte de Contas, justamente pelo fato da verba em questão estar condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

5. É que qualquer incorporação de verba transitória (ainda que lei municipal a tenha transformado em permanente) é inconstitucional, em inequívoca ofensa ao princípio contributivo e aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos no art. 40, caput da Constituição Federal, uma vez que não houve contribuição durante todo o exercício do cargo efetivo como verba inerente ao próprio regime de trabalho. Também ofende o conceito de remuneração do cargo efetivo, fixado no art. 40, §2º da CF, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º) e 47/05 (art. 3º), considerando gratificação propter laborem em vantagem permanente e incorporável aos proventos.

6. É dizer, não há discricionariedade ao legislador local para transformar ao seu talante uma gratificação “propter laborem”, de natureza transitória, em verba integrante da remuneração do cargo efetivo – “ex facto officii”, quando tal adimplemento não resulta de regime de trabalho inerente ao cargo, consoante descrito em lei e do edital de concurso.

7. É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por indole, vantagem transitória e contingente. Como entendeu o TASP, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525).

(...)

11. Ademais, há patente inadequação do cálculo da vantagem transitória, que não

foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – TPTCE/PR.

12. Isto considerado, o Ministério Público de Contas requer que esta Corte, preliminarmente, instaure incidente de inconstitucionalidade a fim de afastar a incidência da referida norma municipal (Lei nº 1703/2006), conforme previsão do art. 78 da LC/PR nº 113/2005, para apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, com o consequente sobrestamento do feito e de outros semelhantes, uma vez que se trata de medida de caráter geral, que vai atingir a todos os servidores do Município que tenham o benefício.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênia, não comungo da orientação do Parquet acerca das impropriedades detectadas na legislação do Município de Araucária, pelo menos da forma como as regras foram aplicadas no caso em exame (uma vez que vislumbro a possibilidade de irregularidades em outras situações).

Mudanças nos trabalhos desempenhados pelos servidores públicos podem requerer a transformação de verbas inicialmente transitórias em verbas de caráter permanente. Tal alteração não significa ofensa ao princípio da contributividade, desde que para os proventos de aposentadoria sejam propriamente consideradas as regras de regência e os valores efetivamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias.

De maneira prática, o que se observa é que o servidor passou a receber uma gratificação no exercício de 1994, havendo sido alterado o valor da verba até março de 1995, quando foi estabilizada na proporção de 100%. Treze anos depois foi realizada uma alteração no quadro de cargos, sendo que a verba transitória foi transformada em um adicional, fixado na proporção de 46,82% (uma vez que, conforme se deduz do texto legal, a intenção era reformular a constituição dos vencimentos, mantendo, basicamente, a mesma remuneração global dos servidores[2]).

Uma vez que, quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que vetou a incorporação de verbas em desacordo com o princípio da contributividade, o Interessado já percebia a gratificação/adicional pelo período de 13 anos, a verba foi integralmente incorporada aos proventos, na esteira da previsão do § 5º, do art. 81, da Lei Local 1.164/99[3].

Não verifico qualquer ofensa às diretrizes do Acórdão 3155/14-Pleno, pois em tal julgado normativo efetivamente se fixou orientação de que as gratificações transitórias devem ser incorporadas de forma proporcionalizada ao tempo de contribuição, ressalvadas, porém, as hipóteses de direito adquirido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 373/14, da Câmara de Araucária, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Luiz Augusto lenkot, no cargo Motorista;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 373/14, da Câmara de Araucária, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Luiz Augusto lenkot, no cargo Motorista;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Veja-se que o § 1º do art. 214 da Lei Local 1.703/06 prevê que o “adicional de enquadramento” “não poderá exceder o vencimento e a gratificação recebidos no mês anterior ao do enquadramento”.

3. § 5º a Vantagem pecuniária referente ao § 2º, inciso V, deste artigo, integrará o benefício previdenciário na sua totalidade, desde que o servidor efetivo tenha percebido por período não inferior a 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) alternados, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº: 279863/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA,

OSTIM SOARES DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1861/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 13/15, do Município de Umuarama, por meio do qual foi aposentado



voluntariamente o Sr. Ostim Soares dos Santos, no cargo de Fiscal de Tributos, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 19 dias e proventos no montante de R\$ 6.337,14.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2136/16 – Peça 22) opina pela legalidade do ato, sem prejuízo de se expedir determinação ao Município para correção de legislação, uma vez que “prevê a incorporação integral da verba transitória “Gratificação de Produtividade”, após perceber por um período mínimo de 120 meses ou 10 anos, esta Diretoria entende que, tal dispositivo fere normas constitucionais estabelecidas no art. 40, da CF/88, em especial o princípio contributivo, contrariando, deste modo, o Acórdão nº 3155/2014, que estabelece que as verbas transitórias devam ser proporcionalizadas ao longo do tempo de contribuição da vida funcional do servidor”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3013/16 – Peça 23) corrobora o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, porém, entende que a determinação deve ser expedida como recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indica a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a lei de Umuarama que prevê a incorporação de verba transitória depois da sua percepção por período de 10 anos conflita com o princípio da contributividade, bem como com a jurisprudência desta Corte acerca do tema.

Desta feita, sem prejuízo de no presente caso não haver qualquer impacto no que tange à legalidade do ato – em razão de direito adquirido prévio à EC 20/98 –, mostra-se interessante a alteração da legislação local, de modo a se evitar futuras negativas de registro junto a esta Corte, pelo que acolho a recomendação (e não a determinação, pois incabível tal instituto para a finalidade em exame) pugnada pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 13/15, do Município de Umuarama, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Ostim Soares dos Santos, no cargo de Fiscal de Tributos;

3.2. recomendar ao Município de Umuarama que realize a adequação de sua legislação que prevê a incorporação de verbas transitórias aos cálculos dos proventos depois de determinado prazo aos ditames do Acórdão 3155/14-STP, desta Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 13/15, do Município de Umuarama, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Ostim Soares dos Santos, no cargo de Fiscal de Tributos;

II. recomendar ao Município de Umuarama que realize a adequação de sua legislação que prevê a incorporação de verbas transitórias aos cálculos dos proventos depois de determinado prazo aos ditames do Acórdão 3155/14-STP, desta Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 118221/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1862/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 11.024/09, do Município de Paranavaí, por meio do qual foi incorporada gratificação de função de educação especial aos proventos de Neiva Aparecida Arruda Dias, com fulcro no disposto no art. 116, da Lei Municipal 1.317/89.

Durante o trâmite do expediente a Municipalidade apresentou documentos comprovando que a gratificação em comento foi retirada quando da aprovação de novo plano de carreira.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3171/16 – Peça 44) e Ministério Público de Contas (Parecer 4279/16 – Peça 45) opinam pelo encerramento do feito,

uma vez que não se verifica efetiva alteração do fundamento do ato de aposentação da Interessada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Assiste razão aos órgãos instrutivos, uma vez que o reenquadramento ora observado não classifica como efetiva revisão de proventos, devendo o feito ser encerrado sem análise de mérito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 475134/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1863/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do Decreto Judiciário 998/12, do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual foi removido o Sr. Durvalino Inácio Pinto “da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Xambê, para a função delegada do 1º Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Cruzeiro Oeste”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 708/16 – Peça 21) opina pelo encerramento do processo, apontando que “O Concurso de REMOÇÃO, por sua vez, se trata de concurso interno, DE TÍTULOS, e restrito àqueles que já possuem nomeação em serventia extrajudicial de atividade notarial ou de registro, ou seja, não se trata de admissão em serviço público, mas de remoção de uma serventia extrajudicial para outra”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2421/16 – Peça 23) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicam os órgãos instrutivos, o presente expediente não trata de admissão de pessoal nos moldes previstos no art. 71, III, da Constituição Federal, mas de procedimento administrativo de distribuição de atividades notariais e de registro entre agentes já anteriormente nomeados para tal mister.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, sem análise de mérito, em razão de ausência de competência desta Corte para análise do respectivo ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, sem análise de mérito, em razão de ausência de competência desta Corte para análise do respectivo ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 272277/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1864/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Mandaguari de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 332/16 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 07/06/2016, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4504/16 – Peça 07) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Mandaguari já obteve o documento pleiteado online com validade até 07/06/2016, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 239413/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A
INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF
PROCURADOR: BRUNO GALOPPINI FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1866/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como Diretor Presidente da SERCOMTEL Celular S/A no exercício de 2010. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 355/16 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4284/16 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como Diretor Presidente da SERCOMTEL Celular S/A no exercício de 2010.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como Diretor Presidente da SERCOMTEL Celular S/A, no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como Diretor Presidente da SERCOMTEL Celular S/A, no exercício de 2010, com base no disposto no art.

16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 143049/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: HELIO NETHSON, PAULO GUSTAVO GORSKI, RENATO DA SILVA

PROCURADOR: ROSANGELA TERESINHA PLETSCH KAPPAUN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1867/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Renato da Silva e Paulo Gustavo Gorski, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação de Cascavel no exercício de 2011 (o primeiro de 1º de janeiro a 16 de outubro e o segundo de 17 de outubro a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1858/16 – Peça 139) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4312/16 – Peça 140) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Renato da Silva e Paulo Gustavo Gorski, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação de Cascavel no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Renato da Silva e Paulo Gustavo Gorski, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação de Cascavel no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Renato da Silva e Paulo Gustavo Gorski, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação de Cascavel no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 255572/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADOR: ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1868/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio de Saúde. Contas regulares com ressalva, multas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, como Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1800/14 – Peça 39) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Neste ponto cabe informar que o balanço foi encaminhado, o que há na verdade, é que o demonstrativo não foi publicado



conforme observado na peça processual nº 35 página nº 1 a 6, sendo assim, o responsável deve apresentar outro demonstrativo por ocasião do contraditório com assinatura do Contador, e Representante legal e sua devida publicação.

(ii) Ausência do relatório de receitas – Aqui cabe destacar que será necessário o envio de relatório das receitas repassadas ao Consórcio pelos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste o nome do município e o valor acumulado no exercício de 2011, com a devida assinatura do Contador.

(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/05/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (30/01/2012), ou seja, com 109 (cento e nove) dias de atraso.

(iv) Entrega do Sistema SIM-AP com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 08/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 que é (25/01/2012), ou seja, 43 (quarenta e três) dias de atraso.

(v) Ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao TCE-PR – Conforme pesquisas efetuadas nos dados deste Tribunal não foi possível encontrar nenhum registro do responsável pelo Controle Interno, sendo assim, cabe esclarecimento por ocasião do contraditório.

(vi) Responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo em comissão – Conforme consta dos dados registrados neste Tribunal, o responsável pelo Controle Interno exerce cargo de natureza comissionada (...). Devidamente intimados, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, bem como o Consórcio, apresentaram defesas de mesmo teor (Peças 43/52), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Para apurar as alegações de que o Balanço Patrimonial não teria sido emitido pela contabilidade com a devida publicação ou que não tinham sido cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011, o COMESP, convocou os Contadores responsáveis apontados na presente Instrução para prestar informações que viessem a explicar os fatos. Dos Contadores responsáveis pela Prestação de Contas em análise, compareceu a sede do COMESP o Sr. Robinson Joel Pereira Santos, que após rever todos os relatórios contábeis, constatou que os valores estavam corretos e que foram publicados na data de 02 de Maio de 2012.

Para tanto junta em anexo o comprovante de Publicação, contendo os Balanços Orçamentários, balanços Financeiros, Balanços Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Demonstrações da dívida fluante. O Contador responsável a época, analisou novamente os Balanços, atestou através de Termo de Declaração que o mesmo estava correto.

Outro contador responsável indicado na pág. 3 da instrução n.º 1800/14-DCM, o Sr. João da Silva Chagas, respondeu via e-mail que não era o responsável pela entrega da Prestação do exercício de 2011 e que não via a necessidade de se manifestar.

Assim diante das informações prestadas pelos responsáveis a época, tem que o Balanço esta correto e sua publicação se deu em 02 de Maio de 2012, conforme documentação anexa. Esperando assim ter sanado tal apontamento.

(ii) Ausência do relatório de receitas – Outro ponto em análise foi a falta de relatório das Receitas com o nome dos Municípios que compõem o COMESP.

A falta do relatório é facilmente justificável, uma vez que no exercício financeiro em análise, não houve nenhuma receita advinda dos Municípios consorciados.

O Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, iniciou as atividades no segundo semestre do ano de 2010. Inicialmente as únicas receitas que possuía, eram repasses do Estado do Paraná, feitos através de convênios.

Os entes consorciados, passaram a contribuir somente no segundo semestre de 2013, através dos contratos de rateios, previstos na Lei Federal n.º 11.107/2005.

Assim, as receitas do exercício de 2011 não contavam com o repasse de verbas dos Municípios consorciados, não possuindo ainda nem o contrato de rateio, motivo pelo qual não devem ser enquadrados no art.10, inciso XV da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, junta ata da Assembleia, em que se definiu a data de início dos Contratos de Rateios e sua consequente receita.

(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e **(iv) Entrega do Sistema SIM-AP com atraso** – Obviamente o atraso na entrega da Prestação de contas, esta diretamente ligada ao atraso da entrega do Sistema SIM-AM. Cumpre destacar, que levando em conta o quadro reduzido de funcionários à época, houve diversas dificuldades para elaboração tanto da Prestação de Contas como do SIM-AM, problemas estes que foram sanados.

Mas uma das principais causas no atraso foi a troca do Contador responsável à época, como pode ser observado na Presente prestação de contas.

O contador Sr. João da Silva Chagas, iniciou o exercício de 2011, mas no decorrer do ano, teve sérios problemas de saúde, onde teve que se afastar, sendo substituído pelo contador Sr. Robinson Joel Pereira Santos, que foi o responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2011.

Esta troca no único Contador frente ao Consórcio, certamente atrapalhou o andamento correto dos trabalhos e teve que ter um período de adaptação, o que certamente levou ao atraso, tanto do SIM-AM, quanto da Prestação de Contas.

Mesmo assim, pelo que se observa o Protocolo da entrega da Prestação de Contas se deu na data de 02/05/2011 as 12:20hrs. Somente com 1 dia de atraso, tal fato merecer ser relevado.

Observa assim somente que o SIM-AM do último bimestre do exercício foi entregue com atraso, e não toda prestação de contas.

O responsável a época pelo SIM-AM era o contador do COMESP Sr. João da Silva Chagas, o qual alega que ficou enfermo por alguns meses no período (sem nos enviar documentação), o qual dificultou a realização do SIM-AM no tempo hábil, e

que por se tratar de nova exigência a época, teve certa dificuldade no preenchimento e entrega, motivos que merecem ser considerados.

(v) Ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao TCE-PR; e **(vi) Responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo em comissão** – Uma vez que ainda estando em processo de implantação e não havendo o controle interno do COMESP, foi solicitado pela Diretora Geral à época Sra. Eliana Macedo de Oliveira Muniz, que a Controladoria Geral do Município de Araucária exercesse a fiscalização interna do COMESP.

Assim o COMESP mesmo sem possuir um controlador interno, através da Controladoria de Araucária, preencheu TODAS as planilhas exigidas pelo TCE/PR, inclusive as que tratavam sobre o Controle Interno.

No entanto, por ter sido delegada a Controladoria Interna momentaneamente, o responsável a época possuía Cargo em Comissão e não possuía o cadastro como responsável pelo COMESP junto ao tribunal de Contas.

Desta forma para sanar os possíveis apontamentos, junta em anexo a Nomeação do Controlador Interno, servidor Municipal estatutário estável, cedido pelo Município de Quatro Barras, com seu devido Cadastro como Controlador Interno do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, junto ao Tribunal de Contas.

Espera desta forma regularizar e preencher o requerido, conforme Instrução n.º 1800/14-DCM.

Mesmo assim, importante frisar que a Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005, que dispõe sobre as normas gerais dos Consórcios Públicos, tanto quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, não trazem a obrigatoriedade do Controle Interno no âmbito dos Consórcios Públicos.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1692/16 – Peça 53), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O Recorrente reenvia o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis, juntamente com o comprovante de publicação. Na comparação destes documentos com os dados do SIM-AM não foram detectadas diferenças, desta forma considera-se que a irregularidade foi sanada.

(ii) Ausência do relatório de receitas – Os recorrentes afirmam que não houve nenhuma receita advinda dos municípios consorciados e por esta razão não foi feito o relatório.

De fato a escrituração da Entidade demonstra recebimento referente a convênio e rendimentos de aplicação financeira. Não houve recebimento decorrente do contrato de rateio. Em razão do exposto, opina-se pela regularidade do item.

(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Em suas defesas os Recorrentes alegam que o atraso foi devido ao quadro reduzido de servidores e à troca de contador ocorrida em 2011. Também pondera que o atraso do envio dos dados do SIM-AM foi de apenas 1 (um) dia.

Apesar das alegações, opina-se pela manutenção da multa uma vez que restou comprovado o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

(iv) Entrega do Sistema SIM-AP com atraso – Em suas defesas os Recorrentes alegam que o atraso foi devido ao quadro reduzido de servidores e à troca de contador ocorrida em 2011.

Apesar das alegações, opina-se pela manutenção da multa uma vez que restou comprovado o atraso no envio dos dados do SIM-AP.

(v) Ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao TCE-PR – Os Recorrentes enviam os comprovantes de cadastramento do senhor LUIZ MARCELO DA SILVA como Controlador Interno, no entanto, o período de responsabilidade inicia-se em 05/05/2014, fora, portanto, do período de que trata esta prestação de contas. O Controlador Interno que assina o relatório de 2011 é CARLOS BERTAN, o qual não está cadastrado no Sicad.

Em razão do exposto, opina-se pela manutenção da ressalva.

(vi) Responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo em comissão – A exigência da implantação do Controle Interno é decorrente do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 onde é dito que todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno.

Conforme consta no Relatório de Visita nº 007/2011 na peça processual nº 36, foi a Controladoria Geral do Município de Araucária que executou as atividades de controle interno do Consórcio, a pedido de sua Diretora Geral, senhora ELIANA MACEDO DE OLIVEIRA MUNIZ. No referido Relatório de Visita, ficou demonstrado que as atividades foram executadas por servidores efetivos, sendo que apenas o senhor CARLOS BERTAN, Controlador Geral do Município de Araucária, é comissionado e nesta condição não fica configurada uma irregularidade.

Feita esta constatação, entende-se que o item pode ser considerado como regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4147/16 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Comprovado em sede de contraditório a adoção de todas as medidas formais cabíveis relativamente ao Balanço Patrimonial. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do relatório de receitas – Uma vez observado na escrituração do Consórcio que não foram realizados recebimentos decorrentes do contrato de rateio, resta devidamente justificada a desnecessidade do documento.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

(iv) Entrega do Sistema SIM-AP com atraso – Com vênua aos argumentos apresentados pela Entidade e pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes, entendo que não foram comprovadas ocorrências com imprevisibilidade tal que justifiquem os atrasos verificados (de 109 e 43 dias, respectivamente).



Conclusão: Improriedades mantidas, ensejando a aplicação de multas administrativas.

(v) Ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao TCE-PR – Uma vez demonstrado que, ainda que intempestivamente, buscou-se realizar o devido cadastramento do controlador interno, entendendo que a falta pode ser afastada, uma vez que diz respeito a matéria de caráter eminentemente formal.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo em comissão – Divirjo dos órgãos instrutivos, não entendendo que o item em comento seja suficiente para macular as contas de todo um exercício.

Cabível, porém, que seja revisto o sistema de controle interno, de modo a privilegiar o desempenho das atividades em questão por servidores efetivos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, como Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná no exercício de 2011, ressaltando, porém, o desempenho das atividades de Controlador Interno por servidor ocupante apenas de cargo em comissão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Consórcio que as atividades de responsável pelo Controle Interno sejam desempenhadas por servidor ocupante de cargo efetivo;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, em razão do atraso no encaminhamento de dois módulos do Sistema SIM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, como Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná no exercício de 2011, ressaltando, porém, o desempenho das atividades de Controlador Interno por servidor ocupante apenas de cargo em comissão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Consórcio que as atividades de responsável pelo Controle Interno sejam desempenhadas por servidor ocupante de cargo efetivo;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, em razão do atraso no encaminhamento de dois módulos do Sistema SIM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269921/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1869/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com multa, em razão de atraso na entrega de dados eletrônicos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1858/14 – Peça 39) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) o balanço foi encaminhado, conforme peça processual nº 28, o que há na verdade, é que o demonstrativo não foi assinado pelo Contador, representante legal e Controlador Interno, sendo assim, o responsável deve apresentar outro demonstrativo por ocasião do contraditório com assinatura do Contador, Representante legal Controlador Interno e sua devida publicação.

(ii) Ausência de relatório das receitas – (...) será necessário o envio de relatório das receitas repassadas ao Consórcio pelos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste o nome do município e o valor acumulado no exercício de 2011, com a devida assinatura do Contador.

(iii) Ausência de relatório do controle interno – (...) o parecer foi encaminhado conforme pode ser observado na peça processual nº 32, contudo, não está

assinado pelo responsável, sendo assim, cabe ao responsável encaminhar outro parecer devidamente assinado por ocasião do contraditório.

(iv) Atraso na prestação de contas eletrônica – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 12/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (30/01/2012), ou seja, com 42 (quarenta e dois) dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos apresentou defesa (Peças 45/54), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – A fim de sanar a irregularidade apontada, apresentamos o documento devidamente assinado com sua respectiva publicação (ANEXO 1), ressaltando que esta consta no processo, peça 31, página única.

(ii) Ausência de relatório das receitas – A Instrução Normativa nº 65/2011, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais para o exercício de 2011, traz em seu artigo 6º, parágrafo único, que os documentos componentes da prestação de contas relativa ao Consórcio constam no Anexo 3.

Tal anexo apresenta, do item 'a' ao 'r', a relação de documentos que devem ser apresentados no momento da prestação de contas. Acontece que, em nenhum de seus itens consta o Relatório das Receitas com o nome dos municípios que compõem o Consórcio, motivo pelo qual deixamos de apresentá-lo (ANEXO 2).

Assim, embora a Instrução Normativa nº 65/2011 não o tenha solicitado, visando permitir a análise das contas, enviamos o Relatório das Receitas repassadas ao Consórcio (ANEXO 3), e requeremos a não aplicação da multa administrativa, prevista no inciso III, 'f', do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que não houve o descumprimento da referida Instrução.

(iii) Ausência de relatório do controle interno – Atendendo a solicitação da instrução em análise, apresentamos parecer, devidamente assinado, visando regularizar o item e afastar a aplicação da multa administrativa (ANEXO 4).

(iv) Atraso na prestação de contas eletrônica – O atraso na entrega do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu por problemas técnicos com o sistema de contabilidade, impossibilitando a entrega da prestação de contas eletrônica no prazo estipulado. Há de se considerar que, apesar do atraso, as informações foram devidamente prestadas e que não houve prejuízo ao erário público, nem tampouco as esferas administrativas quanto ao fato.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa nº 53/2011, a qual instituiu a agenda de obrigações para o exercício de 2011, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, expressamente consignou em seu Anexo V, aplicável a Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, o prazo máximo de 30/11/2011 para efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina do ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra dentro da presente prestação de contas anual.

No que tange ao atraso no encaminhamento do último bimestre do exercício, esta é uma questão devidamente prevista como causa de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, contudo, não se tratando de questão intrínseca às contas propriamente ditas, não deve ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas.

Especificamente quanto ao atraso na entrega no sistema, do último bimestre do exercício de 2011, cuja data limite era de 30/01/2012, entendemos que, em se tratando de obrigação que somente poderia ser exigida no exercício de 2012, não deve ser levada em consideração na análise das contas do exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1621/16 – Peça 55) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O Recorrente reenvia o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis, juntamente com o comprovante de publicação. Na comparação destes documentos com os dados do SIM-AM não foram detectadas diferenças, desta forma considera-se que a irregularidade foi sanada.

(ii) Ausência de relatório das receitas – Nas págs. 01 a 12 da peça processual nº 53 o Recorrente apresenta a relação de repasses por município consorciado, suprimindo assim a falha apontada na análise inicial. Feita esta constatação, entende-se que a irregularidade foi sanada.

(iii) Ausência de relatório do controle interno – O Relatório do Controle Interno foi encaminhado e encontra-se na peça processual nº 54. Seu conteúdo não aponta nenhuma irregularidade. Feita esta constatação, entende-se que a irregularidade foi sanada.

(iv) Atraso na prestação de contas eletrônica – O Recorrente informa que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de problemas técnicos e argumenta que o ocorrido não causou nenhum prejuízo ao erário.

Em que pese a argumentação, opina-se pela manutenção da multa em decorrência do descumprimento do prazo legal para o envio dos dados do SIMAM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4576/16 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial;

(ii) Ausência de relatório das receitas; e

(iii) Ausência de relatório do controle interno – Estes três itens, de caráter formal,



foram devidamente sanados em sede de contraditório, quando foram apresentados os documentos ausentes e/ou adequada sua formalização aos requisitos previstos nos Diplomas Normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) Atraso na prestação de contas eletrônica – Primeiramente, assevero comungar do entendimento do Interessado de que, uma vez se tratando de questão não intrínseca às próprias contas, não deve o item ser causa de irregularidade de contas ou mesmo de ressalva.

Na sequência, entendo importante destacar que, embora a alegação de que, como a obrigação deveria ser cumprida no exercício de 2012 não pode ser abordada nas contas em comento, efetivamente já tenha sido vencedora em vários julgados deste Tribunal, a mesma não se mostra atualmente majoritária. Aliás, atualmente adoto a orientação de que todas as formalidades que envolvam dados/informações de um exercício devem compor a análise das respectivas contas, ainda que a obrigação apenas possa ser exigida no exercício seguinte.

Feitas tais considerações, entendo que os argumentos apresentados não devem prosperar, pois os alegados problemas técnicos, que sequer foram comprovados, deveriam ter enorme magnitude para justificar o substancial atraso verificado (42 dias).

Conclusão: Improriedade mantida, ensejando a aplicação de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, em razão de atraso no encaminhamento do último bimestre do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, ua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, em razão de atraso no encaminhamento do último bimestre do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, ua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 231719/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1870/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Mary Stela da Silva Bogarim, como Diretora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 730/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Falta da lei de fixação do limite da taxa de administração – Conforme informação que consta da peça processual nº 26 se verifica a ausência de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

(ii) Falta do laudo atuarial – Apesar de encaminhado o documento, o mesmo foi considerado nulo, haja vista que a Avaliação Atuarial não está assinada pelo atuário responsável, senhor Luiz Cláudio Kogut (página 30, peça 18), conforme determina a Instrução Normativa nº 97/2014, deste Tribunal.

(iii) Falta das informações atuariais do RPPS – Apesar de encaminhado o documento (peça processual nº 19), o mesmo foi considerado nulo, haja vista sua vinculação com a Avaliação Atuarial. Sendo que a Avaliação Atuarial foi considerada nula devido à ausência de assinatura do atuário responsável, senhor Luiz Cláudio Kogut (página 30, peça 18).

(iv) O relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 09/04/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(v) Ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme dados do SIM-AP, demonstrado abaixo, e Relatório Sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo da Área de Assuntos Jurídicos (peça 09 do processo nº 222744-14 - Poder Executivo) não há proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e o de servidores comissionados (01 efetivo e 02 comissionados). Fato que implica na execução das funções de assessoria jurídica em desacordo ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.

SIM-AP - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12232-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE ANO 2013 (Atualizado em: 27/02/2015 08:42:08)										
nr	nome	dsValor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCar					
535333258	ANDRIE BRASAMENDS	Remuneração Bruta			2013 ASSESSORIA JURIDICA GABINETE	Comissionado				
nr	nome	dsValor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCar					
131072069	LUZ OTAVIO PASOIRA	Remuneração Bruta			2013 ASSESSORIA JURIDICA PREFEITO	Comissionado				
SIM-AP - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12232-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE ANO 2013 (Atualizado em: 27/02/2015 08:42:08)										
nr	nome	dsValor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCar					
96767251968	JAVEL JAIME VALERIO	Remuneração Bruta			2013 ADVOGADO EM GERAL	Efetivo - Estat				

(vii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme dados do Sistema de Informações Mensal - Atos de Pessoal (SIM-AP), demonstrados abaixo, o responsável técnico indicado pela Entidade para exercício de 2013, senhor Ederaldo Dias dos Santos, foi nomeado no Poder Executivo no cargo de provimento efetivo de contador somente em 20/08/2014. No exercício de 2013 estava investido no cargo de provimento efetivo de Técnico de Recursos Humanos.

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12232-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE ANO 2013 (Atualizado em: 27/02/2015 08:42:09)									
nr	nome	dsValor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCar	dsEmp	dsEmp	dsEmp	dsEmp
739572093	EDERALDO DIAS DOS SANTOS	ES096	1	Dirigente - Estat	CONTADOR	20/08/2014	20/08/2014	20/08/2014	1
739572093	EDERALDO DIAS DOS SANTOS	OR017	1	Dirigente - Estat	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	20/08/2014	20/08/2014	20/08/2014	7
739572093	EDERALDO DIAS DOS SANTOS	OR002	1	Dirigente - Estat	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS	Pararalelo	00	00/09/1991	00

Devidamente intimada, a Sra. Mary Stela da Silva Bogarim apresentou defesa (Peças 36/50), aduzindo, em síntese:

(i) Falta da lei de fixação do limite da taxa de administração – Afirma-se que o percentual utilizado é de 2% (dois por cento) conforme previsão nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992, de 05.02.1999, e do artigo 173 da Lei nº 3.806/2005, o qual estabelece que "As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior".

O mesmo está contemplado no cálculo atuarial, sendo o percentual de 2%, aplicado como taxa de administração, inserido na alíquota patronal, conforme descrito na avaliação atuarial anexa.

(ii) Falta do laudo atuarial – A fim de sanar a irregularidade forma, junta-se nesta oportunidade o Laudo Atuarial devidamente assinado pelo profissional responsável, o atuário Luiz Cláudio Kogut.

(iii) Falta das informações atuariais do RPPS – (...) em anexo reenviamos a avaliação atuarial devidamente assinada pelo profissional responsável, pelo que solicitamos a reanálise do item em questão.

(iv) O relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) segue em anexo o relatório e parecer do controle interno devidamente assinado com data posterior ao envio do SIM-AM (...);

(v) Ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – O Instituto de Previdência de Campo do Tenente-RPPS possui gestão própria dos recursos, e antes mesmo da edição das normas do Ministério da Previdência e do TCE-PR, que exige a obrigatoriedade do credenciamento das instituições financeiras que recebem os recursos do RPPS, o Instituto já possuía investimentos nestas instituições, desta forma não foram feitos investimentos diferentes das que já possuía. O credenciamento é um processo um tanto quanto demorado, pois necessita de muitos documentos das instituições financeiras, devendo estar devidamente registrados na Comissão de valores Monetários – CVM, entre outros registros e formalidades do Banco Central. Desta forma o RPPS não conseguiu rapidamente o credenciamento das instituições, mas atualmente já detém duas instituições financeiras credenciadas, sendo o BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o RPPS possuía recursos aplicados, segue em anexo certificado de credenciamento. Os recursos aplicados em fundos de investimento do Instituto devidamente enquadrada como exige as normas.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Em anexo segue o ofício nº 43/2013 no qual solicitamos ao Executivo a disponibilização de um assessor jurídico, porém até a presente data não obtivemos resposta e a fim de dar andamento aos trabalhos desta Autarquia decidiu-se, pela contratação de consultoria jurídica à época, mediante procedimento simplificado, com prazo determinado, de 01/05/2013 a 31/12/2013 conforme documentos anexos, o que não configurou em hipótese alguma acompanhamento de gestão. Salienta-se também que o valor do contrato significou economia ao RPPS, vez que muito aquém do valor do vencimento básico do cargo de advogado do Município.

(vii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Urge esclarecer que em 27 de junho de 2013 que foi realizada a adequação do cargo de contador pela Lei nº 808 de 27 de junho de 2013, que acompanha a presente sendo que foi realizada solicitação, através do ofício nº 42/2013 ao Prefeito Municipal, o qual também segue anexa, solicitando servidor para se responsabilizar pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente.

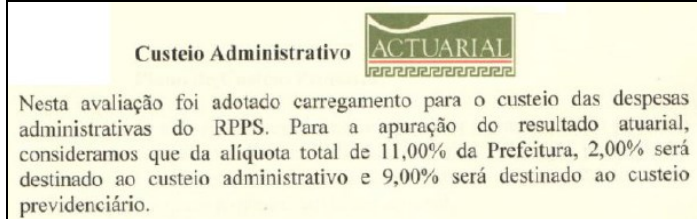
Em resposta, a municipalidade, através da Portaria nº 59/13 designou o servidor público municipal Ederaldo Dias dos Santos CRC nº 53.884-01 para responder ela



Contabilidade do Instituto de acordo com a Portaria nº 01/2013 em anexo o Instituto acolheu o servidor para responder pela contabilidade desta Autarquia. Diante dos fatos, já foi realizada a alteração do responsável no site do Tribunal de Contas por esta entidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 4200/16 – Peça 51), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta da lei de fixação do limite da taxa de administração – Neste Contraditório a Entidade informa que o percentual utilizado para a Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS é de 2%, e que a mesma está contemplada no Cálculo Atuarial inserido na alíquota patronal, conforme determinação do Laudo Atuarial em anexo:



Em consulta a relação de empenhos do SIM-AM, verifica-se que a entidade não realizou despesas administrativas referente à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS no exercício de 2013.

Face ao exposto esta Diretoria que o item foi regularizado.

(ii) Falta do laudo atuarial – Nesta oportunidade, a entidade encaminha o Laudo Atuarial (peça processual nº 48), devidamente assinado pelo responsável, sanando a restrição.

Com a regularização deste ponto é possível realizar a análise dos itens de Restrição - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, os quais apresentaram análise inviável no primeiro exame.

Quanto ao primeiro item, da análise do laudo atuarial se constata que o registro no balanço patrimonial da Entidade no valor de R\$ 10.861.675,17, relativo às provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, apresenta consistência com o valor informado no documento, portanto, esta pendência fica sanada.

Em relação à lei de amortização do déficit atuarial, se verifica que a Lei nº 684/10, anexada na peça nº 25, está de acordo com o plano de custeio proposto no laudo atuarial de 2013, peça processual nº 19.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

(iii) Falta das informações atuariais do RPPS – Para sanar a restrição, a entidade encaminhou o Laudo Atuarial devidamente assinado pelo responsável (peça nº 48) e anexou novo demonstrativo de informações atuariais (peça nº 19).

Mediante o encaminhamento dos documentos, o item pode ser regularizado.

(iv) O relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peças processuais nº 40 e 41, com emissão em 14/03/2015, assim, após o fechamento do SIM AM, e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

(v) Ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Em sede de contraditório, foi encaminhado o edital de credenciamento realizado no exercício de 2014 (peça processual nº 45), para as instituições públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a homologação realizada no ano de 2015.

Considerando que as instituições em que o Instituto de Previdência mantém os recursos foram CREDENCIADAS (peça processual nº 50), mesmo que em exercício posterior, esta Diretoria opina pela conversão da presente irregularidade em ressalva.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A entidade informa que através do ofício nº 43/2013 anexo à peça processual nº 38 solicitou ao Poder Executivo a disponibilização de um assessor jurídico, no entanto, não obteve resposta do mesmo. Posteriormente, foi realizada a contratação de uma consultoria jurídica mediante processo simplificado, através do Contrato de Prestação de Serviços de assessoria Jurídica (peça processual nº 47) entre a contratante: IPRECAMPO Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente e o Contratado: Adriano Andrade Lacerda.

Cabe observação de que, embora a contratação emergencial seja justificada, o referido procedimento licitatório não foi juntado aos autos e, dessa forma, não se comprovam todos os requisitos para a terceirização de serviços jurídicos exigidos no Prejulgado nº 6 desta Corte.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a situação encontra-se em desacordo com o Prejulgado nº 06, permanece a presente restrição.

(vii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A entidade juntou ao processo, peça processual nº 44, a Portaria nº 059/2013, de designação do servidor Ederaldo Dias dos Santos como responsável técnico do

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente – IPRECAMPO.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AP, verifica-se que o mencionado servidor é detentor do cargo efetivo de contador do Poder Executivo de Campo Tenente, bem como o cadastro de responsável no site do TCE-PR, encontra-se atualizado:



Face ao exposto, o item poderá ser ressalvado, tendo em vista que o responsável da Entidade promoveu medidas para a regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3620/16 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Falta da lei de fixação do limite da taxa de administração;

(ii) Falta do laudo atuarial; e

(iii) Falta das informações atuariais do RPPS – Os documentos faltantes foram apresentados em sede de contraditório, não havendo sido verificadas irregularidades de caráter material quando de sua análise.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) O relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Em sede de contraditório foi apresentado novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituições oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra estágio avançado de andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(vi) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Não há dúvidas de que o procedimento adotado pelo Instituto Previdenciário não se mostra recomendável, uma vez que, de acordo com a sistemática inserta em nossa Constituição Federal, as atividades de finalísticas de caráter permanente devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores providos em cargos efetivos. Porém, o exame das contas de todo um exercício não pode ser efetuado de maneira tão simples e fria.

Temos de considerar, no presente momento, que: (i) buscou-se junto ao Poder Executivo a regularização da situação; e (ii) os valores despendidos se mostram muito razoáveis (aproximadamente R\$ 660,00 mensais); e (iii) trata-se de uma impropriedade singular, não havendo a Diretoria de Contas Municipais constatado qualquer outro fato desabonador.

Nesta senda, parece-me que, do ponto de vista da razoabilidade, não se mostra adequado que as contas sejam julgadas irregulares, podendo a questão em exame ser motivo de ressalva, sem prejuízo da abertura de prazo para que o Fundo comprove a adoção de novas medidas visando à conformação dos serviços jurídicos aos preceitos do Prejulgado, bem como da expedição de recomendação ao Poder Executivo do Município.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, determinação e recomendação.

(vii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Demonstrada a busca pela solução da situação, havendo sido designado servidor efetivo do Município para desempenho das funções de contabilidade junto ao Instituto.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Mary Stela da Silva Bogarim, como Diretora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2013, ressalvando, porém, "o credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos apenas após o término do exercício" e "assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo do Município visando à conformação dos serviços de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

3.3. recomendar ao Município de Campo do Tenente que adote medidas visando à conformação dos serviços de assessoria jurídica do Instituto de Previdência aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Mary Stela da Silva Bogarim, como Diretora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2013, ressalvando, porém, "o credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos apenas após o término do exercício" e "assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo do Município visando à conformação dos serviços de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

III. recomendar ao Município de Campo do Tenente que adote medidas visando à conformação dos serviços de assessoria jurídica do Instituto de Previdência aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 389665/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1871/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adriano Massuda, como Secretário de Saúde de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1391/16 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4210/16 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adriano Massuda, como Secretário de Saúde de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adriano Massuda, como Secretário de Saúde de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adriano Massuda, como Secretário de Saúde de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 390256/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1872/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com

ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, como Secretária de Educação de Curitiba no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2691/15 – Peça 17) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Falta do relatório do Controle Interno – O conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno não foram acatados por ausência de assinatura do responsável no Relatório. Anota-se, também, que o Relatório não atender a todos os itens de análise e/ou informações proposto na IN 97/14-TCE. O relatório deverá conter no mínimo os itens proposto na mencionada IN (Modelo nº 6).

Anota-se, ainda, que tendo em vista que a remessa dos dados do SIMAM fora efetuada em 31/03/2015, posteriormente ao envio da PCA/2013, faz-se necessário que seja enviado novo Relatório e Parecer do Controle Interno, com explanação sobre o fato, emitidos com data atual, contemplando todos os dados de encerramento do exercício. Os mesmos deverão estar em conformidade com a IN 97/14-TCE-PR.

(ii) Falta do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – Embora conste do processo, peça processual nº 9, Parecer da Gestão dos Recursos do Fundeb, o mesmo não está assinado pelos conselheiros, ou seja, encontra-se assinado somente pela senhora Janete Tucholski, Vice-Presidente do Conselho do Fundeb.

Anota-se que o documento deverá conter assinaturas dos conselheiros que deverão estar devidamente identificadas (nome/órgão que representa).

O parecer juntado ao processo não atende ao Modelo da Instrução 97/14-TCE-PR, fato que resultou em parecer incompleto quanto a avaliação do item VI, relativo a aplicação de no mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Devidamente intimada, a Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo apresentou defesa (Peças 30/35), aduzindo, em síntese:

(i) Falta do relatório do Controle Interno – Esclarece-se que houve lapso de interpretação quanto a consideração e necessidade de ratificação do responsável do Controle Interno especificamente no Relatório do Controle Interno à parte do Parecer do Controle Interno, uma vez que se entendeu a princípio conforme consta os itens 3 e 4 do Anexo 4 da IN nº 97/14 que os dois itens faziam parte do mesmo assunto, assim como sequencia e complementação relativo ao quesito solicitado, isto é, a manifestação da Unidade de Controle Interno com a apresentação do Relatório do Controle Interno consolidado ao final no Parecer do Controle Interno. Sendo que o Parecer do Controle Interno, na PCA Exercício 2013 foi devidamente ratificado pelo responsável como sequência do Relatório do Controle Interno. Sobre os trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno que em relação aos quesitos avaliados fica mantido as condições e o escopo delimitado que foi tratado no Relatório de Controle Interno do Exercício de 2013 apensado, considerando que a base das informações contidas fez parte das apropriações orçamentárias, financeiras e contábeis à época em quase toda completude, com ajustes procedidos e complementados após o envio e finalização do SIM AM, com a republicação do Balanço Patrimonial, sendo que as respectivas apropriações da Secretaria Municipal da Educação integram os demonstrativos contábeis do Executivo Municipal, e que o mesmo foi lançado no Sistema de Gestão Pública – SGP em 25/05/2015, sendo que sua republicação foi realizada no Diário Eletrônico nº 120 em 01/07/2015.

(...)

Segue no Anexo II a reapresentação com a complementação do Relatório e Parecer do Controle Interno, devidamente ratificado pelo responsável do Controle Interno, com a justificativa e esclarecimentos complementares quanto ao atraso da remessa do SIM AM do Exercício 2013.

(ii) Falta do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – Observa-se que por um lapso e equívoco foi anexado a versão preliminar e incompleta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB à Prestação de Contas na época, sendo que a mesma contemplava uma versão sem as providências quanto às assinaturas de ratificação de todos os membros do conselho.

(...)

Segue em Anexo I a reapresentação do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, devidamente ratificado por todos os integrantes. Em conjunto consta os Decretos Municipais nº 1477/2012, 919/2013 e 1619/2013 com a devida indicação e composição dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

(...)

Esclarece-se que além do Parecer do Conselho Municipal de Gestão e Acompanhamento do FUNDEB, sempre por ocasião do fechamento de cada mês há deliberação dos membros em relação ao demonstrativo de receitas e despesas, assim como o Balancete Financeiro mensal dos recursos do FUNDEB e folha de pagamento. Sendo que consta consolidado inclusive no Parecer nº 13/2013 relativo aos demonstrativos e relatórios dos recursos do FUNDEB para o período de Janeiro a Dezembro de 2013 na ata de nº 01/2014. Os demonstrativos são devidamente ratificados pelos membros em atas de reuniões e também para aprovação ao final de cada exercício. Para os devidos acompanhamentos cópias de toda documentação são devidamente encaminhadas ao responsável do Controle Interno. Sendo que fica disponível para qualquer apreciação em arquivo (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1337/16 – Peça 36) ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Falta do relatório do Controle Interno – O responsável informa em sua defesa que no Anexo II segue a reapresentação com a complementação do Relatório e Parecer do Controle Interno, devidamente ratificado pelo responsável do Controle



Interno, com a justificativa e esclarecimentos complementares quanto ao atraso da remessa do SIM-AM do exercício de 2013.

Ocorre que verificando nas peças processuais 30 a 35, não encontramos os documentos relativos ao Relatório do controle interno e Parecer.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

(ii) Falta do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – O Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB exercício 2013 apresentado pela entidade está assinado pelos seguintes conselheiros: Rosimeire Aparecida Barbieri dos Santos - Representante dos Servidores das Escolas Municipais (Decreto 1.477 de 04 de setembro de 2012); Marcio Camargo - Conselheiro Titular Representante da Secretaria Municipal de Finanças (Decreto 1.477 de 04 de setembro de 2012); Marcia do Carmo Laranjeira Rover - Conselheira Suplente Representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos (Decreto 919 de 05 de junho de 2013); Janete Tucholski - Vice Presidente do Conselho do FUNDEB, Representante de Diretores de Escolas Municipais (Decreto 1619 de 05 de dezembro de 2013) e Maria Aparecida da Silva - Representante do Conselho Municipal de Educação (Decreto 1.619 de 05 de dezembro de 2013).

Diante disso, se conclui que o relatório contendo o parecer está assinado por apenas 5 conselheiros e não é possível aferir se estes conselheiros eram os que estavam com mandato ativo no exercício, visto que há vários decretos e estes não são claros sobre o período de vigência do mandato e sobre a composição final do conselho após as alterações. Além disso, os 5 conselheiros que assinaram o Parecer são ligados ao Poder Executivo, o que indica que não houve participação de representantes dos usuários da educação básica pública.

A portaria que estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, enumera que a formação do conselho deverá ser formada pelo mínimo de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes.

Portanto, o referido parecer está parcialmente assinado e deixou de atender a referida portaria, sendo assim, opina-se pela não regularização do item em razão da participação insatisfatória dos membros do conselho para fim de avaliação da gestão dos recursos do FUNDEB.

Destaca-se, ainda, que novamente o parecer juntado ao processo não atende ao Modelo da Instrução 97/14-TCE-PR, pois não apresenta manifestação em relação à aplicação de no mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4208/16 – Peça 37), por sua vez, entende que as contas podem ser aprovadas com ressalva:

Com a devida vênia, ponderando que as restrições apontadas pela unidade técnica constituem falhas de natureza formal, da qual não há indicativo de dano ao erário ou à execução dos programas da Secretaria Municipal de Educação; este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, restando ao alvedrio do i. Relator avaliar o cabimento das sanções propostas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Falta do relatório do Controle Interno – Apesar de haver a Interessada feito menção à juntada de novos documentos referentes à Unidade de Controle Interno, observa-se que nenhum dessas peças foi efetivamente acostada aos autos.

Entendo, porém, que os documentos trazidos no bojo da prestação de contas (Peças 05/06) atendem materialmente de forma satisfatória às necessidades fiscalizatórias desta Corte, demonstrando adequadamente os trabalhos efetuados, sendo que as insurgências da Diretoria de Contas Municipais acabam por redundar em inadequada prevalência da forma sobre a matéria.

Sem prejuízo do item não configurar irregularidade de contas, salutar que se expeça recomendação à Entidade para que em exercícios futuros observe melhor os ditames dos diplomas normativos desta Casa.

Conclusão: Improriedade convertida em recomendação.

(ii) Falta do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB – Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, os Decretos apresentados não deixam clara a composição do Conselho, além de que o Parecer acostado na Peça 35 apenas contempla a assinatura de cinco conselheiros, ao passo que a Portaria FNDE 481/13 prevê que sua composição deve ser por nove membros.

Ademais, cumpre destacar que o documento não atende completamente à previsão da IN 97/14-TCE/PR, uma vez ausente expressa manifestação acerca da aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Inobstante a existência de impropriedades, comungo do entendimento do Parquet no sentido de que as mesmas se revestem de caráter eminentemente (mas não totalmente, como no item referente ao Controle Interno) formal, não havendo sido observadas faltas na aplicação de recursos.

Nesta senda, parece-me razoável que a falta seja convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para verificação da questão nas contas do exercício corrente.

Conclusão: Improriedade convertida em ressalva, recomendação e anotação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, como Secretária de Educação de Curitiba no exercício de 2013, ressalvando, porém, a apresentação de Conselho de Acompanhamento do FUNDEB sem assinatura de todos os membros e não contemplando quesito tocante à aplicação de 95% dos recursos no exercício, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Secretaria de Educação de Curitiba que implemente a elaboração dos documentos a serem acostados à prestações de contas perante esta Corte, de modo a evitar falhas formais tais como as verificadas em relação ao relatório do Controle Interno e ao parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação no sentido de que seja analisada a questão acerca da formalização do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nas contas da Secretaria de Educação de Curitiba referente ao exercício de 2016, com expressa indicação de que nas contas de 2013 houve o encaminhamento de recomendação para implementação de melhorias na elaboração do documento;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, como Secretária de Educação de Curitiba no exercício de 2013, ressalvando, porém, a apresentação de Conselho de Acompanhamento do FUNDEB sem assinatura de todos os membros e não contemplando quesito tocante à aplicação de 95% dos recursos no exercício, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Secretaria de Educação de Curitiba que implemente a elaboração dos documentos a serem acostados à prestações de contas perante esta Corte, de modo a evitar falhas formais tais como as verificadas em relação ao relatório do Controle Interno e ao parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação no sentido de que seja analisada a questão acerca da formalização do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nas contas da Secretaria de Educação de Curitiba referente ao exercício de 2016, com expressa indicação de que nas contas de 2013 houve o encaminhamento de recomendação para implementação de melhorias na elaboração do documento;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT JULIENER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva, multa, determinações e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Pineli Pedroso, como Prefeito de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1033/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.010.325,54	5.039.366,74	4.910.947,96	5.159.130,47
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	320,00
SOMA DA RECEITA	4.010.325,54	5.039.366,74	4.910.947,96	5.159.450,47
Despesas Correntes	3.408.196,13	3.940.112,24	4.812.896,13	4.035.449,33
Despesas de Capital	63.950,00	416.633,12	840.108,34	626.907,87
SOMA DA DESPESA	3.472.146,13	4.356.745,36	5.653.004,47	4.662.357,20
Resultado (+/-)	538.179,41	682.621,38	-742.056,51	497.093,27
Interferências Financeiras	-413.867,63	-422.749,66	-444.592,83	-524.101,30
Resultado Financeiro do Exercício	124.311,78	259.871,72	-1.186.649,34	-27.008,03
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	257.866,73	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar				
Despesa Não Empenhada	900.373,32	506.629,75	187.318,81	1.387.897,12
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-776.061,54	-246.758,03	-1.116.101,42	-1.414.905,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-19,35	-4,90	-22,73	-27,42



Quando ao cancelamento dos Restos a Pagar de 2013, referente a empenhos globais realizados em 2013, conforme Decreto nº 26/2014, cabe relatar que em consulta aos empenhos emitidos em 2013 verifica-se que não consta nenhum empenho global, todos estão indicados como "ordinário", bem como observa-se que todos os empenhos foram liquidados, o que a princípio, inviabiliza o seu cancelamento.

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 42, folhas 15 e 16, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que quando enviou o balanço para o Tribunal o mesmo ainda não estava totalmente fechado, faltavam lançamentos, fechamentos contábeis e conciliações bancárias.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

dsItem	vSaldoDoMes	BP Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	1.429.945,27	1.429.945,27	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.325.341,72	13.325.341,72	0,00
TOTAL DO ATIVO	14.755.286,99	14.755.286,99	0,00
ATIVO FINANCEIRO	1.187.384,27	1.187.384,27	0,00
ATIVO PERMANENTE	13.567.902,72	13.567.902,72	0,00
SALDO PATRIMONIAL	8.255.401,00	8.255.401,00	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	326.777,97	326.777,97	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.479.217,41	1.479.217,41	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.020.164,21	5.020.164,21	0,00
TOTAL DO PASSIVO	6.499.381,62	6.499.381,62	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.255.905,37	8.255.905,37	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.755.286,99	14.755.286,99	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	1.479.721,78	1.479.721,78	0,00
PASSIVO PERMANENTE	5.020.164,21	5.020.164,21	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos			0,00

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e (iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores ao INSS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que os valores das contribuições foram todos pagos no exercício de 2013 e o município obteve Certidão Negativa do INSS desde o exercício de 2012.

Face ao exposto, cabe ressaltar que na análise realizada por meio da Instrução nº 1033/15 - DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 32, foi apontada restrição em razão da falta de comprovação de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS e muito embora o responsável tenha justificado que foi tudo pago no exercício de 2013, não foram encaminhadas as guias (GPS) e os respectivos comprovantes de pagamento demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM".

Para comprovar os valores informados no demonstrativo e possibilitar a correta verificação dos valores devidos e recolhidos poderiam ter sido encaminhados os seguintes documentos relativos a todas as competências do exercício: Guias da Previdência Social - GPS e respectivos comprovantes de pagamento; GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social quanto às contribuições a recolher, com os seguintes demonstrativos: "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip - Resumo do Fechamento - Empresa" (dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo Sefip", "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos Por FPAS" e "Relatório Analítico de GPS"; resumo mensal da folha de pagamento; e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância com o valor devido.

Desta forma, em face da ausência de comprovação dos recolhimentos mensais das contribuições ao INSS retidas dos servidores, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que no início do mandato o único advogado do Município, Dr. Carlos Felício Ruiz, OAB nº 19.498-PR, concurso 25362-8/99, edital nº 16/97, encontrava-se de férias e logo em seguida requereu licença para tratar de assuntos particulares, razão pela qual se fez necessário a contratação, através de certame licitatório de escritório de advocacia para assessoramento e consultoria jurídica até que se promovesse concurso público para a contratação de novos advogados, com previsão para o primeiro semestre de 2015.

Face ao exposto e em consulta aos dados do SIM AM 2014 e 2015 - Empenhos e SIM AP 2013, 2014 e 2015, observa-se que o contrato com a empresa Moribe e Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria permaneceu até março de 2015, bem como verifica-se que, mediante Portaria nº 208/2015, em outubro de 2015 foi nomeado um Procurador Jurídico em cargo efetivo, muito embora não tenha sido localizado o devido registro do concurso neste Tribunal para

afereir as informações.

Entretanto, uma vez que consta um advogado efetivo no quadro de servidores do Município de Nossa Senhora das Graças, foi nomeado mais um procurador jurídico e não consta mais empenhos referente a prestação de serviços da empresa Moribe e Advogados Associados, entende esta Diretoria que a anomalia pode ser convertida em ressalva.

(vi) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que o município obteve a autorização do legislativo municipal sob Lei nº 722/2014 de 21 de outubro de 2014 para a realização de concurso público e estão realizando processo licitatório para contratação da empresa que vai realizar o concurso para o cargo de contador e outros cargos.

Face ao exposto e em consulta aos dados dos SIM AP, verifica-se que as funções técnicas de contabilidade, até 31/12/2015, continuaram sendo exercidas por servidor nomeado em cargo comissionado e muito embora o responsável tenha demonstrado que está tomando as devidas medidas para regularizar a situação, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade, uma vez que não foi dado atendimento ao Prejulgado 06, bem como, ressalta-se, que conforme referido prejulgado, em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo de contador deve estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais. Para isso, tornase imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Sendo que a única possibilidade prevista para que o cargo de contador seja provido em cargo comissionado, seria na hipótese de haver um departamento de contabilidade, contendo servidores inscritos no CRC, situação em que seria aceita a existência de um cargo comissionado de chefia.

(vii) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 43, folhas 10 a 17, novo relatório e parecer do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 11/02/2015, conforme orientado, entendendo esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame está sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3487/16 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO(1)

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – Inicialmente, o resultado negativo esteja abaixo da "nota de corte" fixada por esta Corte como insuficiente para macular as contas do exercício, correspondendo a 0,52%.

Ademais, a demonstração analítica da evolução do resultado indica uma evolução comum na maior parte dos municípios, correspondendo à necessidade de acúmulo de recursos para um dispêndio com pessoal – especificamente 13º salário – nos meses finais.

Assim, entendo desarrazoado que a falta seja causa de reprovação das contas.

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	1.025.736,34	1.622.326,95	2.594.811,47	3.278.187,63	4.215.957,13	5.159.130,47
Receitas de Capital	0,00	0,00	320,00	320,00	320,00	320,00
SOMA DA RECEITA	1.025.736,34	1.622.326,95	2.595.131,47	3.278.507,63	4.215.387,13	5.159.450,47
Despesas Correntes	615.634,48	1.176.856,91	1.846.916,78	2.627.008,05	3.570.236,61	4.035.449,33
Despesas de Capital	24.282,34	34.882,34	57.067,84	123.422,43	154.800,89	626.907,87
SOMA DA DESPESA	639.916,82	1.211.741,25	1.903.984,62	2.750.430,48	3.725.037,50	4.662.357,20
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	385.819,52	410.585,71	691.146,85	628.077,15	490.339,63	497.093,27
Interferências Financeiras	-92.000,00	-140.800,00	-284.311,94	-380.139,24	-476.201,30	-524.101,30
Resultado Financeiro do Exercício	293.819,52	269.785,71	406.834,91	247.937,91	14.138,33	-27.008,03
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	293.819,52	269.785,71	406.834,91	247.937,91	14.138,33	-27.008,03
Percentual do Resultado sobre a Receita	28,56%	16,63%	15,68%	7,34%	0,34%	-0,52%

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e

(iv) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores ao INSS – Em que pese as justificativas apresentadas, as mesmas não se encontram acompanhadas de documentos aptos a demonstrar sua fidedignidade (v.g. Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social quanto às contribuições a recolher, com os seguintes demonstrativos: "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip - Resumo do Fechamento - Empresa" (dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo Sefip", "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos Por FPAS" e "Relatório Analítico de GPS"; e resumo mensal da folha de pagamento).

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Uma vez verificado pela Diretoria de Contas Municipais que o Município procedeu à inserção no SIM de informações acerca da contratação de servidor efetivo para desempenho da assessoria jurídica, entendendo razoável que se afaste a falta. Porém, essencial que se determine a pronta formalização do processo desta Casa junto a esta Corte.

Conclusão: Item regularizado, sendo necessária, porém, a emissão de determinação.

(vi) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O



desempenho da função de contador por ocupante de cargo em comissão configura contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente dos órgãos instrutivos, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício.

Mais razoável e profícuo se mostra a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, demonstre a efetiva adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

Conclusão: Item regularizado, sendo necessária, porém, a emissão de determinação.

(vii) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado em sede de defesa novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Pineli Pedroso, como Prefeito de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS";

3.2. apor ressalva relativa a "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no montante de apenas 0,52%" e recomendar a adoção de medidas de planejamento para evitar a repetição da falta;

3.3. determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas: (a) formalize o processo de admissão de servidor responsável pelas atividades de assessoria jurídica junto a esta Corte; e comprove a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Pineli Pedroso, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Pineli Pedroso, como Prefeito de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS";

II. apor ressalva relativa a "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no montante de apenas 0,52%" e recomendar a adoção de medidas de planejamento para evitar a repetição da falta;

III. determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas: (a) formalize o processo de admissão de servidor responsável pelas atividades de assessoria jurídica junto a esta Corte; e comprove a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Pineli Pedroso, em razão da irregularidade das contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 255235/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, como Prefeito de Guaraniaçu no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4059/15 – Peça 60) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4304/16 – Peça 75) acolheu integralmente

o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, como Prefeito de Guaraniaçu no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, como Prefeito de Guaraniaçu, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, como Prefeito de Guaraniaçu, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256932/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com determinação, multas administrativas e instauração de tomada de contas extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jamil Pech, como Prefeito de Paulo Frontin no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1444/15 – Peça 32) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Ausência de leis orçamentárias – A LDO anexada à peça processual nº 18, refere-se ao exercício de 2014.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Balanço Patrimonial desconsiderado, pois, além de constar como sendo do exercício de 2014 (peça processual nº 05), é diferente ao da publicação (peça processual nº 06).

(iii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso – A municipalidade apenas encaminhou a Lei de autorização do ano de 1992, entretanto, não enviou cópia do Termo de Parcelamento de dívida junto ao INSS, impossibilitando a análise de qual exercício refere-se a dívida.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Embora não foi encaminhado o "Relatório Sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Contabilidade", observamos que o Município não possui contador efetivo, sendo o Sr. Ircelio Carlotto concursado para o cargo de Assistente Administrativo II conforme tela abaixo.

Ainda, o Município contratou a empresa "Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda" para a prestação de serviços de consultoria contábil, conforme empenhos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº, Data, Valor, Descrição, etc. Listing procurement items for Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

Devidamente intimado, o Sr. Jamil Pech apresentou defesa (Peças 37/46), aduzindo, em síntese:



(i) Ausência de leis orçamentárias – Com referência a restrição apontada, estamos encaminhando em anexo cópias das leis orçamentárias PPA, LDO e LOA.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Encaminhamos em anexo cópia do Balanço Patrimonial devidamente assinado e publicado.

(iii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso – Com referência a restrição apontada, estamos encaminhando em anexo o Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, conforme modelos 22 e 23, da Instrução Normativa 97/2014.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Estamos encaminhando em anexo o Relatório e Parecer do Controle Interno do exercício de 2013.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Consoante se denota da instrução, tem-se que a irregularidade nesse particular foi apontada por que o responsável técnico Sr. Ircélio Carlotto, embora seja servidor concursado para o cargo de Assistente Administrativo II e não de contador.

Contudo, ata máxima vênua ao entendimento constante na instrução, tem-se que não é o caso de aplicação do Prejulgado nº 6 do TCE-PR.

É que conforme já consta na instrução, o Sr. Ircélio Carlotto é servidor público efetivo e, portanto não esta a contadoria do município sendo terceirizada. Ainda, é de se ressaltar que tal servidor público municipal possui inscrição no CRC.

De outro lado, há precedentes do Tribunal Pleno, através do acórdão nº 6.850/14 no sentido de que não havendo terceirização e sendo o servidor responsável efetivo, não há descumprimento do prejulgado nº 6, pelo que comporta aprovação à referida conta.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1242/16 – Peça 47), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência de leis orçamentárias – (...) uma vez que foi encaminhado o PPA, LDO e a LOA referente ao exercício de 2013, o que viabilizou a análise do item "Alterações Orçamentárias", conclui esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame foi sanada.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 43 e 44, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que o demonstrativo foi devidamente corrigido.

Face ao exposto, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui -se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

dsItem	vSaldoDotMes	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	1.197.518,47	1.197.518,47	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	5.132.889,32	5.132.889,32	0,00
TOTAL DO ATIVO	6.330.407,79	6.330.407,79	0,00
ATIVO FINANCEIRO	367.601,60	367.601,60	0,00
ATIVO PERMANENTE	5.962.806,19	5.962.806,19	0,00
SALDO PATRIMONIAL	4.190.412,48	4.190.412,48	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	62.255,89	62.255,89	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.077.739,42	2.077.739,42	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.139.995,31	2.139.995,31	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.190.412,48	4.190.412,48	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.330.407,79	6.330.407,79	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	62.255,89	62.255,89	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.077.739,42	2.077.739,42	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	4.227.196,41	4.227.196,41	0,00

(iii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso – (...) observa-se que o responsável enviou os mesmos documentos encaminhados nas peças processuais 27 e 28, não sendo localizada no processo a cópia do Termo de Parcelamento de Dívida junto ao INSS, conforme solicitado no Primeiro Exame, uma vez que foi encaminhado na PCA, conforme peça processual nº 29, apenas a Lei nº 193/1992 que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Parcelamento da Dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalta-se, que o envio do documento, se faz necessário para analisar qual o valor e a qual competência (mês e ano) se refere o parcelamento efetuado junto ao INSS.

Ressalta-se ainda, que em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos, verifica-se que o total empenhado e pago para o credor INSS, referente a amortização de dívida totaliza R\$ 290.448,67 e o informado no "Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS realizadas no exercício", peça 28, totaliza R\$ 197.115,71.

Portanto, permanece a irregularidade, conforme apontado no Primeiro Exame.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 45 e 46, novo relatório e parecer do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/09/2014, conforme orientado, entendendo esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame está sanada.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) muito embora o responsável tenha procurado sanar o apontamento, cabe ressaltar que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de Contador deve estar previsto nos quadros de servidores

efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais. Para isso, torna-se imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua a Carta Federal.

Ainda, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85). Portanto, como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são de grande importância, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo efetivo de Contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Sendo assim, apesar do Sr. Ircélio Carlotto pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, conforme comprova a Certidão de Regularidade Profissional acostada à peça processual nº 4, entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar desvio de função.

Quanto a contratação da empresa "Tecopar - Técnica Contábil Paraná S/C Ltda" para a prestação de serviços de consultoria contábil, o responsável não apresentou esclarecimentos e/ou justificativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3110/16 – Peça 47) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando que:

Conforme já defendido por este Ministério Público e reconhecido por este E. Tribunal, a referida ocorrência não se enquadra no entendimento adotado no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, já que, em que pese o responsável pela contabilidade seja servidor efetivo, foi aprovado em concurso público para funções diversas das de Contador, agindo, portanto, em desvio de função, como bem remarcou a Douta Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 1242/16.

Ademais, não houve qualquer justificativa para a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. para a prestação de serviços de consultoria no importe de R\$5.000,00 mensais, demonstrando, sob outro aspecto, a violação ao mencionado Prejulgado.

Ao lado das medidas sancionatórias elencadas à peça n.º 47, entretanto, considerando que o Município em comento sequer dispõe em seu Quadro de Pessoal do cargo efetivo de Contador (!), e tomando em consideração a gravidade dos fatos e sua permanência em 2016, reitera este Parquet o pedido já formulado por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, pugnando pela necessidade de expedição de determinação, com fixação de prazo, para que o ente realize o competente Concurso Público para o provimento do cargo específico de Contador, a ser previamente criado por lei.

Finalmente, requer-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando apurar eventuais pagamentos indevidos ao Sr. Ircélio Carlotto pelo exercício irregular da função de Contador, bem assim para apurar a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Ausência de leis orçamentárias – Apresentada, em sede de contraditório, cópia da lei faltante.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado o Balanço Patrimonial, com a devida publicação, não havendo sido verificada qualquer inconsistência em seus dados.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso – Deixando de atender a solicitação da Diretoria de Contas Municipais, o Interessado não apresentou cópia do termo de parcelamento de dívida junto ao INSS, impossibilitando a análise dos respectivos valor e competências.

Ademais, consoante bem aponta a Unidade Técnica, "em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos, verifica-se que o total empenhado e pago para o credor INSS, referente a amortização de dívida totaliza R\$ 290.448,67 e o informado no "Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS realizadas no exercício", peça 28, totaliza R\$ 197.115,71".

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Acostado aos autos novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Ainda que o Assistente Administrativo Ircélio Carlotto tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Carlotto se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, a Municipalidade encontrar-se-á em situação complicada, não dispondo nem de assistente administrativo e nem de contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação.

Além disso, militam em desfavor do Interessado duas circunstâncias extras: (a) a impropriedade do provimento da função contábil foi indicada nas contas do Prefeito de 2012, há um ano e meio[2], não havendo qualquer medida corretiva sido



adotada; e (b) a Diretoria de Contas Municipais identificou a contratação de empresa de assessoria contábil, não havendo sido apresentada qualquer justificativa para tanto.

Nesta senda, se mostra adequada a instauração de tomada de contas para averiguação da situação, consoante proposta do Parquet.

Conclusão: Irregularidade mantida, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jamil Pech, como Prefeito de Paul Frontin no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05, em razão de "ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso" e "assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR";

3.2. aplicar ao Sr. Jamil Pech a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da manutenção de assessoria contábil de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR depois que o problema já havia sido identificado por esta Corte;

3.3. determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação da adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

3.4. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR, para apurar eventuais pagamentos indevidos ao Sr. Ircelio Carlotto pelo exercício irregular da função de Contador, bem assim para apurar a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para formação dos autos do novo processo a partir de cópia do presente decisum;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jamil Pech, como Prefeito de Paul Frontin no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05, em razão de "ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso" e "assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR";

II. aplicar ao Sr. Jamil Pech a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da manutenção de assessoria contábil de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR depois que o problema já havia sido identificado por esta Corte;

III. determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação da adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

IV. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR, para apurar eventuais pagamentos indevidos ao Sr. Ircelio Carlotto pelo exercício irregular da função de Contador, bem assim para apurar a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para formação dos autos do novo processo a partir de cópia do presente decisum;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de parecer prévio pela irregularidade.

(...)

No entanto, o juízo de irregularidade se impõe, uma vez que o cargo de contador foi exercido em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, já que o responsável técnico, o Senhor Ircelio Carlotto, apesar de ser servidor efetivo, foi nomeado para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo e não para o cargo de Contador efetivo.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando ao gestor

as multas previstas no Art. 87, § 4º e no Art. 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, sem prejuízo do registro das ressalvas relativas à regularização documental durante a instrução processual e ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

(...)

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

PROCESSO Nº: 264137/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR: CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gisele Potila Faccin Gui, como Prefeita de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 561/15 – Peça 33) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) **Não atingimento do índice de 25% em educação básica** – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

RECEITAS		
1 - RECEITA DE IMPOSTOS		442.250,82
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		8.993.646,14
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (85%)		7.252.721,82
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB		1.740.924,32
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		1.870.337,41
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB		1.413.145,33
3.2 - Outras Receitas Vinculadas		457.192,08
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)		9.435.896,96
DESPESAS		
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS		2.085.616,57
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental		1.071.968,16
5.2 - Despesas com Educação Infantil		1.013.648,41
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental		0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB		1.391.625,24
6.1 - Profissionais do Magistério		1.019.385,43
6.2 - Outras Despesas		372.239,81
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		68.498,56
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS		312.502,00
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO		2.466.617,13
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		-327.778,99
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS		0,00
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		809,03
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS		60.426,30
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		-266.543,66
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]		2.352.160,23
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO		24,93

(ii) **Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS** – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	68.205,30	2.337,12	65.868,18
Fevereiro	Patronal	RGPS	64.393,58	67.437,03	-3.043,45
Março	Patronal	RGPS	65.223,26	113.066,10	-47.842,84
Abril	Patronal	RGPS	86.342,35	36.550,70	49.791,65
Maio	Patronal	RGPS	86.136,52	82.062,92	4.073,60
Junho	Patronal	RGPS	85.574,72	67.291,56	18.283,16
Julho	Patronal	RGPS	85.387,09	73.092,96	12.294,13
Agosto	Patronal	RGPS	85.458,52	33.854,33	51.604,19
Setembro	Patronal	RGPS	85.418,84	33.739,61	51.679,23
Outubro	Patronal	RGPS	84.975,48	32.208,63	52.766,85
Novembro	Patronal	RGPS	84.886,99	39.687,79	45.199,20
Dezembro	Patronal	RGPS	174.988,31	160.948,70	14.039,61
Soma			1.056.990,96	742.277,45	314.713,51

(iii) **Falta de repasse de contribuições dos servidores ao INSS** – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de



pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vlRetido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	29.241,90	0,00	29.241,90
Fevereiro	Servidor	RGPS	28.150,58	29.241,90	-1.091,32
Março	Servidor	RGPS	0,00	28.150,58	-28.150,58
Abril	Servidor	RGPS	29.330,85	0,00	29.330,85
Mai	Servidor	RGPS	29.840,91	29.330,85	510,06
Junho	Servidor	RGPS	29.307,40	59.148,31	-29.840,91
Julho	Servidor	RGPS	29.654,98	0,00	29.654,98
Agosto	Servidor	RGPS	29.667,97	29.654,98	12,99
Setembro	Servidor	RGPS	29.588,27	29.667,97	-79,70
Outubro	Servidor	RGPS	29.432,61	29.588,27	-155,66
Novembro	Servidor	RGPS	29.535,60	29.432,61	102,99
Dezembro	Servidor	RGPS	61.932,63	29.535,60	32.397,03
Soma			355.683,70	293.751,07	61.932,63

(iv) **Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade** – Os valores apresentados no Balanço Patrimonial, publicados pela entidade, não estão de acordo com os dados encaminhados no SIM-AM, além disso, não foi juntado novo demonstrativo após o encerramento do SIM-AM.

IdPessoa	EmpPessoa	IdSumário	dtItem	BP	EP	BP	EP	Diferença
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15910	ATIVO CIRCULANTE	3.388.321,45	3.226.156,80	-1.287.853,35		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.106.851,63	8.106.138,19	-713,34		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15810	TOTAL DO ATIVO	12.045.152,88	13.332.274,99	-1.287.122,11		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15930	ATIVO FINANCEIRO	2.880.315,23	0,00	2.880.315,23		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15940	PASSIVO PERMANENTE	9.164.837,65	0,00	9.164.837,65		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15950	SALDO PATRIMONIAL	9.391.960,80	0,00	9.391.960,80		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15960	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	4.095,45	0,00	4.095,45		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	2.026.265,34	3.435.275,52	-1.409.010,38		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	72.655,30	-36.929,86	111.255,16		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16300	TOTAL DO PASSIVO	2.098.920,64	3.398.345,66	-1.297.745,22		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.946.232,64	9.933.929,33	-10.822,11		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.045.152,88	13.332.274,99	-1.287.122,11		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	2.580.536,78	0,00	2.580.536,78		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16840	PASSIVO PERMANENTE	72.655,30	0,00	72.655,30		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16890	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00		

(v) **Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejuízo 06-TCE/PR** – O responsável pela área jurídica é detentor de cargo em comissão, sendo sua equipe composta apenas de estagiários, sem nenhum servidor efetivo.

(vi) **Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos** – O fechamento do SIM-AM foi enviado no dia 30/09/2014 e o Parecer do Controle Interno está datado em 26/03/2014. Como o Controlador Interno apontou como regulares todos os itens referente ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas antes do envio integral dos dados, este relatório é considerado como insatisfatório. Não consta no processo novo documento referente à conferência posterior deste item. Devidamente intimada, a Sra. Gisele Potila Faccin Gui apresentou defesa (Peças 43/60), aduzindo, em síntese:

(i) **Não atingimento do índice de 25% em educação básica** – Com relação a esta RESTRIÇÃO, informamos que o Município após finalizar o exercício financeiro de 2013, abriu junto a contabilidade do Município através do Decreto no. 1654/2014, um Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, na fonte 104, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), o qual elevará o Índice da Educação para o patamar de 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento).

(ii) **Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS**; e (iii) **Falta de repasse de contribuições dos servidores ao INSS** – Conforme RESTRIÇÃO deste Tribunal, verificamos que a diferença no valor de R\$ 61.932,63, encontrada entre o valor retido e o valor recolhido, refere-se a contribuição retida junto a parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que se deu no dia 10.01.2014, sendo que o Município tem convênio junto a Receita Federal – INSS, para fazer os débitos relativos a parte patronal e do servidor, diretamente repasse do recurso ao Município.

Segue em anexo relação das Certidões Negativas do Município junto ao INSS relativo à parte Previdenciária.

(iv) **Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade** – Com relação a esta RESTRIÇÃO, informamos que o Município pelo fato da entrega do PCA/2013 ocorrer antes do fechamento eletrônico do SIM/AM, e como há sempre lançamento de fechamento de exercício, esta Entidade refez a publicação do Balanço Patrimonial, o qual segue novamente em anexo, o relatório juntamente com a sua publicação em jornal.

(v) **Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejuízo 06-TCE/PR** – O Município conta, hoje, com concurso público vigente do ano de 2012 (Concurso Público nº 01/2012), com projeto básico elaborado de maneira abrangente e estruturada no ano de 2011. Ocorre que, pela gestão anterior, não foi incluída no Concurso Público nº 1/2012 o cargo de Advogado já que o Município contava com servidor efetivo à época do projeto básico do Concurso Público.

(...)

Desse modo, o Município restou sem a disponibilidade de Advogado aprovado em concurso para assumir o cargo e, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União acerca da maior economicidade na manutenção de vigência de concursos públicos, não pôde o Município realizar novo concurso em data anterior.

Ocorreu que, diante da necessidade de contratação não só de Advogado efetivo, mas também de outros servidores como Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, o Município já está elaborando projeto básico para a realização de novo concurso público, que incluirá o cargo de Advogado. A elaboração de novo concurso público, no entanto, é tarefa complexa, detalhada e

custosa, sob circunstâncias que, combinadas à necessidade de licitação dos serviços para a realização do certame, não permitiu que o Município contasse imediatamente com Advogado detentor de cargo efetivo.

(vi) **Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos** – Com relação a esta RESTRIÇÃO, informamos que a pedido da Administração, o Departamento de Controle Interno emitiu novo Relatório juntamente com novo Parecer, o qual regularizará a restrição citada acima.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1379/16 – Peça 61), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Não atingimento do índice de 25% em educação básica** – Inicialmente, cumpre observar que em consulta aos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM), se verifica que as fontes 101 (Fundeb 60%), 102 (Fundeb 40%) e 103 (5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB), entre outras, não apresentavam superávit ao final do exercício, conforme demonstrado abaixo:

saldos de fonte 2013:					
IdPessoa	cdFonte	nrAno	vlSaldoAtivoFinanceiro	vlSaldoPassivoFinanceiro	vlResultadoFinanceiro
12460	101	2013	108939,65	230792,84	-121853,19
12460	102	2013	52888,76	133708,39	-80819,63
12460	103	2013	1611,37	133907,12	-132295,75
12460	104	2013	189141,85	37632,82	151509,03

Conforme a referida consulta, havia saldo positivo somente na fonte 104 (Demais Impostos Vinculados a Educação Básica), no entanto, o total de saldo negativo nas demais fontes (101, 102 e 103) superava a da fonte 104, assim sendo, não sobrou recursos para a educação, que pudessem ser utilizados. Consta informar também, que não existe nenhum empenho no exercício de 2014 no grupo de fonte 3 – recursos de exercício anterior.

Assim, diante da ausência de comprovação em sede contraditório de medidas tomadas pela Entidade que alterem o índice de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica de considera-se mantida a irregularidade.

(ii) **Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS** – Diante do envio das GFIP, GPS e do Resumo da Folha de Pagamento, foi possível elaborar um demonstrativo, onde podemos verificar que a entidade vem recolhendo normalmente a parte patronal, portanto, entendemos que a irregularidade foi sanada.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A RECOLHER COM OS VALORES RECOLHIDOS AO INSS									
Competência	Segurado Empregado	Contribuinte Individual	Emprego empregado	Contribuinte Individual	RAT	Salário Maternidade	Retenção Prefeitura FPM	Valor a Recolher	
jan/13	28.846,30	295,60	62.449,61	739,02	3.122,48	2.333,13	91.961,17	93.219,88	
fev/13	28.150,58		61.385,88		3.094,03	3.450,05	136.425,71	80.171,44	
mar/13	28.380,98	81,29	61.969,58	147,80	3.188,31	3.368,45	99.206,34	90.399,47	
abr/13	29.125,19	325,18	63.366,08	591,21	3.258,14	3.048,35	134.677,10	95.615,45	
mai/13	29.242,69	487,74	62.916,00	889,32	3.235,74	2.737,21	93.615,45	94.233,78	
jun/13	28.925,18	423,87	62.619,80	748,97	3.345,23	850,76	91.233,78	95.232,18	
jul/13	29.272,76	406,45	62.924,36	739,02	3.365,44	794,24	95.232,18	95.909,78	
ago/13	29.525,24	406,45	62.977,27	739,02	3.394,09	817,86	95.909,78	95.994,47	
set/13	29.181,82	406,45	62.947,88	739,02	3.355,39	805,26	95.994,47	95.775,28	
out/13	29.199,81	406,45	62.619,46	739,02	3.514,47	864,32	95.775,28	95.443,84	
nov/13	29.296,30	406,45	62.555,92	739,02	3.342,92	889,92	95.443,84	95.454,69	
dez/13	34.922,07	770,19	72.049,11	1.400,36	3.844,36	887,68	95.454,69	112.088,41	
13º valor inss	26.156,97		56.585,19		3.018,25	781,67	84.558,75		
Soma	380.303,89	4.415,10	817.366,14	8.229,18	40.492,84	21.691,66	1.223.929,80	1.231.507,41	

(iii) **Falta de repasse de contribuições dos servidores ao INSS** – Em consulta às peças processuais nºs 45 a 50, constatou-se que foram encaminhados os comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, onde foi possível identificar que os valores das contribuições dos Empregados coincidem com os valores devidos apresentados por ocasião do Primeiro Exame. Da mesma forma, constatou-se que o total da contribuição a recolher (Empregados/Patronal) foi efetivamente debitado na conta corrente do Município. Dessa forma, é possível concluir que as contribuições dos Servidores foram efetivamente recolhidas, razão pela qual, conclui-se pela regularização do item.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A RECOLHER COM OS VALORES RECOLHIDOS AO INSS									
Competência	Segurado Empregado	Contribuinte Individual	Emprego empregado	Contribuinte Individual	RAT	Salário Maternidade	Retenção Prefeitura FPM	Valor a Recolher	
jan/13	28.846,30	295,60	62.449,61	739,02	3.122,48	2.333,13	91.961,17	93.219,88	
fev/13	28.150,58		61.385,88		3.094,03	3.450,05	136.425,71	80.171,44	
mar/13	28.380,98	81,29	61.969,58	147,80	3.188,31	3.368,45	99.206,34	90.399,47	
abr/13	29.125,19	325,18	63.366,08	591,21	3.258,14	3.048,35	134.677,10	95.615,45	
mai/13	29.242,69	487,74	62.916,00	889,32	3.235,74	2.737,21	93.615,45	94.233,78	
jun/13	28.925,18	423,87	62.619,80	748,97	3.345,23	850,76	91.233,78	95.232,18	
jul/13	29.272,76	406,45	62.924,36	739,02	3.365,44	794,24	95.232,18	95.909,78	
ago/13	29.525,24	406,45	62.977,27	739,02	3.394,09	817,86	95.909,78	95.994,47	
set/13	29.181,82	406,45	62.947,88	739,02	3.355,39	805,26	95.994,47	95.775,28	
out/13	29.199,81	406,45	62.619,46	739,02	3.514,47	864,32	95.775,28	95.443,84	
nov/13	29.296,30	406,45	62.555,92	739,02	3.342,92	889,92	95.443,84	95.454,69	
dez/13	34.922,07	770,19	72.049,11	1.400,36	3.844,36	887,68	95.454,69	112.088,41	
13º valor inss	26.156,97		56.585,19		3.018,25	781,67	84.558,75		
Soma	380.303,89	4.415,10	817.366,14	8.229,18	40.492,84	21.691,66	1.223.929,80	1.231.507,41	

(iv) **Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade** – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhora Gisele Potila Faccin Gui, apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peças processuais nº 51 e 52, que, verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

IdPessoa	EmpPessoa	IdSumário	dtItem	vlSaldoAtivo	vlSaldoPassivo	BP	EP	Diferença
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15910	ATIVO CIRCULANTE	3.388.321,45	3.938.321,45	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.106.851,63	8.106.138,19	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15810	TOTAL DO ATIVO	12.045.152,88	12.045.152,88	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15930	ATIVO FINANCEIRO	2.880.315,23	2.880.315,23	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15940	PASSIVO PERMANENTE	9.164.837,65	9.164.837,65	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15950	SALDO PATRIMONIAL	9.391.960,80	9.391.960,80	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	15960	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	4.095,45	4.095,45	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	2.026.265,34	2.025.265,34	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	72.655,30	72.655,30	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16300	TOTAL DO PASSIVO	2.098.920,64	2.098.920,64	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.946.232,64	9.946.232,64	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.045.152,88	12.045.152,88	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	2.580.536,78	2.580.536,78	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16840	PASSIVO PERMANENTE	72.655,30	72.655,30	0,00		
12460	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	16890	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00		



(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O Prejulgado nº 6 desta Casa estabelece que o responsável pelos serviços jurídicos das entidades municipais deve ser provido em cargo efetivo de advogado (ou similar), aprovado em concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Em que pese à entidade ter informado que ainda não efetuou novo concurso público, pois se trata de matéria complexa e custosa e sendo o responsável pela área jurídica detentor de cargo em comissão, tal situação, está em desacordo com prejulgado nº 06:

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consta ressaltar também que o TCE/PR também admite a terceirização, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato;

Diante dos fatos e justificativas apresentadas, permanece inalterado o opinativo pela irregularidade deste item.

(vi) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – A entidade enviou o Relatório/Parecer de Controle Interno, peças processuais nº 56 e 57, com emissão após o fechamento do SIM/AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando assim o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3709/16 – Peça 62) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Não atingimento do índice de 25% em educação básica – Com vênua ao entendimento expresso pelos órgãos instrutivos, entendo que resta adequadamente comprovada a adoção de medidas compensatórias de gastos no exercício seguinte, além de que o montante faltante para atingimento do limite legal se mostra irrisório (0,07%).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e

(iii) Falta de repasse de contribuições dos servidores ao INSS – Em sede de contraditório foram trazidos documentos demonstrando o repasses dos valores devidos pela Municipalidade ao INSS no período em exame.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – As confusas justificativas apresentadas pelo Município, que denotam o entendimento de que não seria possível se realizar concurso público para advogado ao passo que ainda se encontrava em vigência outro concurso (que não contemplava o cargo em comento), não podem ser acolhidas.

O desempenho da função de assessoria jurídica por ocupante de cargo em comissão configura contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente dos órgãos instrutivos, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício.

Mais razoável e profícuo se mostra a expedição de determinação à Municipalidade para que, no prazo de 90 dias, presente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, demonstre a adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(vi) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Gisele Potila Faccin Gui, como Prefeita de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando a falta de 0,07% para atingimento do índice de 25% em educação básica;

3.2. determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Gisele Potila Faccin Gui, como Prefeita de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando a falta de 0,07% para atingimento do índice de 25% em educação básica;

II. determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274159/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, como Prefeito de Cianorte no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1513/15 – Peça 38) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idPess	nmpPessoa	idSit	dstem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15010	ATIVO CIRCULANTE	78.846.047,35	78.846.047,35	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	148.477.583,81	148.477.583,81	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15810	TOTAL DO ATIVO	227.323.631,16	227.323.631,16	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15830	ATIVO FINANCEIRO	21.748.784,13	21.748.784,13	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15840	ATIVO PERMANENTE	205.574.847,03	205.574.847,03	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15850	SALDO PATRIMONIAL	210.056.958,62	210.056.958,62	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	690.186,51	0,00	690.186,51
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16010	PASSIVO CIRCULANTE	3.343.876,63	3.343.876,63	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.130.560,35	3.130.560,35	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16500	TOTAL DO PASSIVO	6.474.436,98	6.474.436,98	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	220.849.194,18	220.849.194,18	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	227.323.631,16	227.323.631,16	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16830	PASSIVO FINANCEIRO	14.136.112,19	14.136.112,19	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16840	PASSIVO PERMANENTE	3.130.560,35	3.130.560,35	0,00
12250	MUNICÍPIO DE CIANORTE	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	27.664.795,05	0,00	27.664.795,05

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	1.947.659,55	1.700.529,18	247.130,37

(iii) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores ao Regime Próprio – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	47.549,77	0,00	47.549,77
Fevereiro	Servidor	RPPS	188.392,72	235.912,98	-47.520,26
Março	Servidor	RPPS	235.234,38	235.147,69	86,69
Abril	Servidor	RPPS	412.203,15	269.342,41	142.860,74
Maio	Servidor	RPPS	218.104,32	275.526,30	-57.421,98
Junho	Servidor	RPPS	274.102,94	274.161,52	-58,58
Julho	Servidor	RPPS	280.409,66	275.274,08	5.135,58
Agosto	Servidor	RPPS	474.069,83	279.343,18	194.726,65
Setembro	Servidor	RPPS	295.538,22	286.331,36	9.206,86
Outubro	Servidor	RPPS	297.981,65	295.057,06	2.924,59
Novembro	Servidor	RPPS	299.383,50	298.141,56	1.241,94
Dezembro	Servidor	RPPS	577.556,86	743.762,61	-166.205,75
Soma			3.600.527,00	3.468.000,75	132.526,25

(iv) **Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS** – Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE/PR EXERCÍCIO DE: 2013
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
Jan/2013 - Geral	20/02/2013	19/02/2013	R\$ 47.370,19	R\$ -	R\$ 47.370,19	R\$ 47.370,19
Jan/2013 - Educação	20/02/2013	08/02/2013	R\$ 2.489,89	R\$ -	R\$ 2.489,89	R\$ 2.489,89
Jan/2013 - Saúde	20/02/2013	25/04/2013	R\$ 45.879,55	R\$ 15.626,23	R\$ 61.505,78	R\$ 61.505,78
Jan/2013 - Assist. Social	20/02/2013	07/02/2013	R\$ 1.306,08	R\$ -	R\$ 1.306,08	R\$ 1.306,08
Feb/2013 - Geral	20/03/2013	13/03/2013	R\$ 48.027,64	R\$ -	R\$ 48.027,64	R\$ 48.027,64
Feb/2013 - Educação	20/03/2013	06/03/2013	R\$ 2.390,29	R\$ -	R\$ 2.390,29	R\$ 2.390,29
Feb/2013 - Saúde	20/03/2013	25/04/2013	R\$ 42.260,84	R\$ 9.697,07	R\$ 51.957,71	R\$ 51.957,71
Feb/2013 - Assist. Social	20/03/2013	12/03/2013	R\$ 3.226,34	R\$ -	R\$ 3.226,34	R\$ 3.226,34
Mar/2013 - Geral	20/04/2013	16/04/2013	R\$ 50.197,33	R\$ -	R\$ 50.197,33	R\$ 50.197,33
Mar/2013 - Educação	20/04/2013	10/04/2013	R\$ 2.504,17	R\$ -	R\$ 2.504,17	R\$ 2.504,17
Mar/2013 - Saúde	20/04/2013	25/04/2013	R\$ 51.369,81	R\$ 1.101,40	R\$ 52.531,29	R\$ 52.531,29
Mar/2013 - Assist. Social	20/04/2013	19/04/2013	R\$ 3.818,43	R\$ -	R\$ 3.818,43	R\$ 3.818,43
Totais			R\$ 1.289.884,84	R\$ 26.484,78	R\$ 1.316.369,62	R\$ 1.316.369,62

Devidamente intimado, o Sr. Claudemir Romero Bongiorno apresentou defesa (Peças 43/53), aduzindo, em síntese, que agiu com boa-fé em todos seus atos como gestor municipal, tendo os seguintes comentários acerca das questões suscitadas pela DCM:

(i) **Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade** – Toda a suposta problemática apresentada deve-se a um erro de parametrização de dados do sistema interno desta Prefeitura Municipal (AR-CETIL), quando da colheita de informações que foram transmitidas ao sistema SIM-AM.

Após a constatação, este Município chamou o técnico responsável por tal sistema e resolveu foi a questão, conforme se infere dos novos documentos juntados (DOC. 4), que atestam a regularização devida.

(ii) **Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial** – O ano de 2.013, na questão relativa a tais aportes, foi regido por duas (2) leis distintas: a Lei Municipal n.º 3.737/2001 (afeta aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2.013) e a Lei Municipal n.º 4.017/2013 (afeta aos meses de Abril a Dezembro de 2.013), das quais resultaram os respectivos Contratos de Aporte (n.ºs. 06 e 07) conforme cálculo atuarial, em anexo (DOC. 5).

(...) os "juros" a que faz alusão a coluna da direita ao lado das parcelas mensais dos aportes do déficit técnico atuarial referem-se a "juros remuneratórios", calculados atuarialmente sob a forma de uma progressão aritmética, razão pela qual há um escalonamento, pois a Portaria MPS 403/2008 estabelece em seu Art. 9º que a "taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano".

(iii) **Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores ao Regime Próprio** – Os documentos ora juntados (DOC. 2) dão conta de que todos, frise-se TODOS, os valores retidos dos servidores municipais efetivos foram repassados em sua integralidade ao Regime Próprio de Previdência gerenciado pela CAPSECI (Autarquia Municipal): os valores constantes na Planilha elaborada pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura deste Município (descontados os valores relativos ao item CAPSCI – CC.EF) coincidem exatamente com os valores constantes nos respectivos Empenhos, ora juntados. E tais valores são novamente idênticos aos valores dos Comprovaantes do repasse e recolhimento ao regime próprio dos valores decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento emitido pela CAPSECI (descontados os respectivos valores recebidos da câmara Municipal de Cianorte).

(iv) **Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS** – Por força da Lei Federal n.º 9.638/98, este Município de Cianorte se utilizava de compensação financeira junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para amortização de dívidas oriundas de contribuições sociais, através de percentual oriundo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Com a amortização total da dívida originária, tal compensação deveria não mais se verificar, fato este que foi comunicado a este Município de modo tardio, dando ocorrência, assim, ao atraso no recolhimento da GFIP em GPS, infelizmente. Considerando o início do mandato do ora signatário e suas consequentes adaptações bem como a tardia comunicação da alteração da forma de recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, é que este Município de Cianorte realizou os três primeiros repasses de contribuições ao INSS da mesma forma costumeiramente realizada desde o ano de 1.998, por força das disposições da Lei Federal n.º 9.639/98, supra citada – ou seja, depositando mensal e pontualmente os respectivos valores na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para efetivação de posterior compensação de valores junto à Previdência Social – de modo que tão logo tomou conhecimento da alteração de forma de recolhimento, promoveu a correta adequação, tal qual se denota, inclusive, do demonstrativo anexado pela DCM.

(...) Ademais, aliada à boa fé inegável tal qual alegado supra, junta este Município de

Cianorte nesta oportunidade, comprovante de recolhimento ao tesouro dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS quando dos fatos (DOC. 3), devidamente atualizados, o que evidenciam o comprometimento do gestor signatário da presente com os ditames legais referentes ao assunto.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1299/16 – Peça 54), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade** – Verifica-se que a defesa apresentou somente a republicação do Balanço Patrimonial, peça processual nº 46, o qual não apresenta as assinaturas dos responsáveis pelo Controle Interno e pela Contabilidade da entidade no exercício de 2013.

Código Oficial nº 0523 Terça-feira, 28 de Abril de 2013 Pág. 3

Secretaria de Finanças

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVOS CIRCULANTES

Descrição	Valor	Valor	Valor
CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL	47.267.200,21	14.979.238,26	32.287.961,95
CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA ESTRANGEIRA	87.807.800,00	87.807.800,00	87.807.800,00
RECEBÍVEIS A PRAZO	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS A CURTO PRAZO	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS A LONGO PRAZO	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE TERCEIROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25
RECEBÍVEIS DE OUTROS	102.847.480,73	81.073.490,48	21.773.990,25



Diante do exposto, considerando a situação pontual dos atrasos nos recolhimentos das obrigações patronais ao INSS, a realização da restituição dos valores, e tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência nº 08, conclui-se pela regularidade com ressalva do presente apontamento, uma vez que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3504/16 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente observadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, cuja instrução adoto integralmente como causa de decidir em relação ao presente item, "mesmo se considerada as alegações da defesa da desnecessidade dos repasses da parcela referente a juros, o valor repassado ao RPPS seria menor que o devido, pois a soma dos aportes reais seria de R\$ 1.894.677,72, e o montante efetivamente repassados no exercício de 2013 foi de R\$ 1.542.639,37, conforme relação de pagamentos de empenhos realizados pela municipalidade".

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores ao Regime Próprio – Os documentos apresentados em sede de defesa demonstram o recolhimento de todas as contribuições devidas anteriormente não demonstradas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS – Uma vez que o gestor promoveu o ressarcimento aos cofres do Município dos valores despendidos com as multas decorrentes do atraso, comungo do entendimento dos órgãos instrutivos de que a falta pode ser convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, como Prefeito de Cianorte no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial";

3.2. ressalvar o atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/IPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, como Prefeito de Cianorte no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial";

II. ressalvar o atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/IPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: VALDECY JOSE DA SILVA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1221/16

Diante do contido na Informação nº 2684/16 - DEX (peça 88), determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar possível prejuízo ao erário em razão do não cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão nº 3017/15 – Segunda Câmara.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para instauração do feito, fazendo constar como interessado o Sr. Carlos Cezar dos Santos, atual gestor da entidade em epígrafe. Anexe-se cópia das peças 70, 72, 73, 82, 85, 86, 87, 88 e do presente despacho ao protocolado que será instaurado.

Após, encaminhe-se a Tomada de Contas Extraordinária à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que proceda à delimitação de seu objeto e indique eventuais corresponsáveis, de forma a melhor contemplar o direito ao contraditório e à ampla defesa do(s) interessado(s).

Quanto ao presente processo, após a implementação das medidas supramencionadas, pela Diretoria de Protocolo, devolva-se à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 6 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 641206/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1222/16

PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO E VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

Considerando a juntada do protocolado nº 368126/16 (peças 132/137), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação quanto ao cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão 6764/14 – Segunda Câmara.

Caso se verifique o fiel cumprimento da decisão, autorizo desde logo a baixa da pendência pela Diretoria de Execuções desta Corte.

Gabinete, em 6 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 346254/16

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1223/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, acerca de processo que tramita neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à tomada de contas atuada sob nº 724689/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o encaminhamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 6 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 90412/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MELLO BRITO, ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1226/16

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LEANDRO MARINS



DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA E FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO
Considerando o contido na Informação nº 8914/16, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 144, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 6 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 328086/16
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1227/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o nº 222780/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 1803/16.
Gabinete, em 6 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 877910/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1229/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 289153/16 (peças nº. 41/42), autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAGUA PREVIDENCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 485129/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE FATIMA PACHECO FRANCA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1230/16
Determino o retorno destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que especifique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) responsável(eis) pelo atraso de 1.221 (mil duzentos e vinte e um dias) dias no encaminhamento do ato sub examine a esta Corte de Contas.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 292146/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1231/16
Acatando a informação nº 158/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o parecer nº 254/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o parecer nº 5203/16 do douto Ministério Público de Contas, determino o apensamento do presente expediente aos autos nº 74.259-8/15, os quais tratam da concessão da aposentadoria compulsória ao requerente.
Tal medida impõe-se eis que seria temerário analisar isoladamente o presente pleito, pois a análise meritória poderia redundar em alteração no valor dos proventos os quais são objeto daquele feito inicial, fazendo-se imperiosa sua apreciação conjunta.
Neste diapasão, remeta-se este expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 60078/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU,

DILMAR TURMINA, GENI LOURDES BONI PONTES, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ROMILDA PICKLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1232/16
Determino o retorno do feito ao douto Ministério Público de Contas (MPC) para que, querendo, manifeste-se acerca da impropriedade apontada pela unidade técnica em sua derradeira manifestação (instrução nº 1178-16 – DAT), qual seja, a não apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de maio a dezembro de 2012.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 645121/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1233/16
PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES
Em cumprimento ao despacho nº 4280/14-CCNB (peça 65), determino a remessa do presente expediente ao douto Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do parecer nº 4123/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 385526/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, HELIO CANDIDO DO CARMO, RENEI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1234/16
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar como advogado do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o advogado Sr. RICARDO DE FREITAS VASCO, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob nº 37.377, com endereço sito à Rua Deputado Mário de Barros, nº 1.700, sala 210, Centro Cívico, Curitiba/PR.
Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 264730/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1235/16
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Recebimento da petição apresentada por Lucinda Ribeiro da Lima Rosa, presente na peça nº 86;
2. Determinação do envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer;
3. Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349568/10
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1236/16
PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO E ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO
1 – Defiro o pedido formulado na peça nº 129 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa/contraditório.
2 – Após, independentemente de nova manifestação do interessado, encaminhem-se os autos às unidades técnicas para parecer.
Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 22591/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1237/16
Tendo em vista a Instrução nº 235/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO



a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 9 de maio de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 152183/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1238/16

PROCURADOR: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO LUIZ CHAVES E OSMAR CARDOSO ROLIM

Tendo em vista a Instrução nº 236/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 9 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 843567/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1239/16

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Sr. Elsa Maria Sena de Almeida, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 843567/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que forneça resposta ao requerente.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 9 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 89037/16

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO - JOÃO FRANCISCO SIBIM

DESPACHO - 601/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Não preenchidos os requisitos insertos nos incisos IV e V, do art. 38, da LC/PR 113/05 (uma vez que a consulta foi formulada claramente com base em caso concreto, além de não estar acompanhada de parecer técnico/jurídico), deixo de conhecer a consulta.

Determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 865084/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI

DESPACHO - 609/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 174150/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 698/16

Por intermédio da petição, o senhor Gimerson de Jesus Subtil, apresenta tabela por meio da qual procura demonstrar a responsabilidade de cada gestor de acordo com os respectivos períodos à frente do Município, haja vista que foi gestor de 1º de março a 16 de junho de 2012 (peças 47/48).

Depreende-se – à falta de pedido expresse - que o interessado pretende que as responsabilidades decorrentes dos apontamentos da instrução técnica sejam individualizadas, tomando-se por parâmetro os respectivos períodos à frente do Município.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao suscitado pelo gestor.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208129/16

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO

GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 699/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 305565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SHIZUKO KOBAYASHI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 299/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3489/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5141/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8013/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 376217/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA PAZ

BALBINOTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 300/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



3392/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5099/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 4800, publicada no D.O.E. nº 8700, em 02/05/2012, a qual foi objeto de revisão por meio da Resolução nº 7547/2012, publicada no D.O.E. nº 8827, em 26/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171996/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, AUREA DA LUZ FREITAS ENGEL, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Érico Veríssimo de Foz do Iguaçu, no valor total de R\$ 42.258,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais), por meio do Convênio nº 046/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14134.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1217/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5170/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 47440/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SORAYA TRAUTWEIN KAMAL VIDAL, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 303/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4086/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4872/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11267/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 78201/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, EDSON LUIZ BERLATTO, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, TEREZINHA ZANELLA BOFF

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Renascença e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença, no valor total de 186.675,58 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por meio do

Convênio nº 01/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.577.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3827/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5175/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357050/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 306/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Marmeleiro, para provimento de diversos cargos, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 045/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4495/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 5293/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN TURNINO, IONARA INACIO, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e a APMF da Escola Municipal Carlos Gomes de Itaipulândia, no valor total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), por meio do Convênio nº 03/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8847.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 1230/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5208/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 288431/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, SAMUEL COSTA DE MELO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 309/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1711/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3107/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 190/2013, publicado no Jornal de Matinhos – Órgão Oficial do Município de Matinhos, Estado do Paraná, n.º 639, em 05/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 389510/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1156/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores atinentes a uma multa prevista no item II, do Acórdão nº 579/16 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 217/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 5331/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa a uma multa prevista no citado Acórdão, em favor de SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 268.377.816-34, sem, contudo, conceder baixa de responsabilidade pecuniária, em virtude de estar pendente recolhimento da outra multa cominada[1].

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "II – Aplicar, ao senhor Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal, bem como, da prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso na entrega da Prestação de Contas".

PROCESSO Nº: 736063/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1162/16

I – Tendo em conta a Informação nº 3808/14 (peça 11), indicando que o ato já foi objeto de análise e registro nesta Corte de Contas, acolho a Instrução 7231/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12), reiterada pelo Parecer Ministerial nº 5359/16 (peça 15) e, com fulcro no artigo 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito.

II – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457259/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1163/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Engenheiro Beltrão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item III, "a" do Acórdão nº 3769/15 – 1ª Câmara, procedendo à intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência, sob pena de aplicação ao responsável legal da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 173508/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1168/16

I - Defiro o acesso aos autos formulado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, conforme requerimento de peça 54.

II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que sejam liberadas as cópias ao requerente.

III - Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos moldes do Despacho nº 870/12 (peça 49).

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 893782/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCILENA PEREIRA CORREA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1170/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 387597/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 460533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM E FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1172/16

I – Deixo de receber a manifestação apresentada pelo Sr. José Baka Filho, acostada nas peças 24/26, tendo em conta o exaurimento desta instância decisória, com o julgamento contido no Acórdão 1808/16, da sessão do Tribunal Pleno de 28 de abril do corrente, veiculado no DETC em 09.05.2016 (peça 28), ficando ressalvada, a possibilidade de interposição do recurso previsto no art. 486, II, do Regimento Interno.

II – Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o transcurso do prazo recursal.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, EDISON SIENA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANTON RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, JACI CEZAR DE AGUIAR, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, DIRCE MOURA SIENA, JAMIL HATTI, DEOLINDO BASSETTO, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JORGE CHIROMATZO, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA

PROCURADOR: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI E FERNANDO ANZOLA PIVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1173/16

I – Em atenção a Informação nº 16/16 da 1ª Câmara (peça 242), autorizo o desentranhamento da peça 241, a fim de viabilizar nova edição do Acórdão 1850/16, tendo em conta a impropriedade nas tabelas constantes nas páginas 5/6.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior.

III - Após, retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara para lavratura de novo Acórdão.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 159029/11
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ALVARO ISALTING DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1175/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15, autos 870/09, reaberto após aprovação da proposta de rediscussão, ocorrida na Sessão Ordinária n.º 44 do Tribunal Pleno, realizada em 19/11/2015, tendo em conta o entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 65680.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 199781/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRCE DE SOUZA RISSA
PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1177/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 127129/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1179/16

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento do despacho de peça 19, uma vez que equivocado.

II - Após, voltem conclusos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 552766/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, RODRIGO FERREIRA GIOVINE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1180/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Paranaíba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4605/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 567389/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1181/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Município de Antonina, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Acórdão 67/16 – Pleno, que determinou a correta alimentação do SIM-AP, com os dados de todos os admitidos inclusive, com vistas a corrigir referências ao Edital 1/2006, conforme registro apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à fl. 2 da peça 66, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 127129/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1183/16

I - Defiro a acesso aos autos nº 501213/15 e apenso nº 196839/13, indicado na informação da Diretoria de Contas Municipais de peça nº 12, em atendimento à solicitação ministerial de peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Claudia Tonetti Biazus.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 397907/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 198/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5131/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2012, retificada pela Resolução n.º 7554/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2012, por meio das quais foi concedida reserva remunerada ao policial militar CARLOS AUGUSTO PEREIRA XAVIER, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 399845/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL AFONSO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 199/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8259/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/01/2013, que concedeu reserva remunerada ao policial militar LOURIVAL AFONSO PEREIRA, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 834220/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA

APARECIDA SIQUEIRA COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASP

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 200/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2559/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA COSTA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 396971/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANEVAL FERREIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASP

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 201/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11738/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor DANEVAL FERREIRA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102055/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SANDRA ARDUINI

BEZERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP

BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 203/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3144/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria à senhora SANDRA ARDUINI BEZERRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 208228/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP

BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 204/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3944/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 209798/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ESTER DA SILVA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP

BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 205/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4007/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ESTER DA SILVA, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 297700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROBERTO CARLOS FERNANDES, SECRETARIA

DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP

BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 206/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4426/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ROBERTO CARLOS FERNANDES, no posto de Terceiro Sargento.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 517992/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA BRAZ DA SILVA EDUARDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 207/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4526/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/04/2012, que concedeu aposentadoria à senhora LUZIA BRAZ DA SILVA EDUARDO, no cargo de Agente de Apoio

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 581399/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA ALVES DE GOIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 208/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4764/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2012, que concedeu aposentadoria à senhora TEREZA ALVES DE GOIS, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 492784/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ZENETE DA SILVA FURLAN, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 209/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12319/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ZENETE DA SILVA FURLAN, no cargo de Agente Educacional II.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 425068/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAIR ANTONIO PERUSIN, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 210/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11613/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar IVAIR ANTONIO PERUSIN, no posto de Soldado 1º Classe.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 411059/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA NASCIMENTO ALBUQUERQUE SCHULHAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 211/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11819/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ANA LUCIA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SCHULHAN, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 598390/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, PATROCÍNIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 212/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 596/15, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 10/06/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor PATROCÍNIO DOS SANTOS, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/16

PROCESSO N.º: 376129/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5598/16
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Dr. Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2142/16 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
10 de maio de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 58/16

PROCESSO N.º: 381157/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5638/16
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Dr. Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2169/16 – GP (peça 9), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
10 de maio de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 797320/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)
EDITAL Nº 44/16
Em cumprimento ao Despacho nº 1174/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de maio de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 387468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
INTERESSADO: GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE (CPF: 075.059.409-88)
EDITAL Nº 45/16
Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO Sr. GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE (CPF: 075.059.409-88), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, §

1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de maio de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 256189/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1251/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 256189/15, peças processuais nº. 139 a 150, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.
DCM, 10 de maio de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 274594/15

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1252/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 274594/15, peças processuais nº. 18 a 20, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.
DCM, 10 de maio de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255751/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS
DESPACHO Nº 1253/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19 e 20, nos termos da Instrução nº 2205/16-DCM, peça processual nº 35.
Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2205/16(peça processual nº 35, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
▪ CASSEMIRO PINTO MARTINS – CPF 221.783.689-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 10 de maio de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 376869/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
DESPACHO Nº 1254/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2203/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ADEMILSON JANGADA – CPF 569.871.709-59
- WELLINGTON LUCIO DE JESUS – CPF 943.786.909-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de maio de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 682252/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, BENEDITO LUIZ DA SILVA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3655/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2016 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 260694/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOSE PEREIRA, ISABEL DO BELEM PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3656/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7448/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 246527/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, WALDEMIRO PLANAS, MARIA AMELIA RIBEIRO PLANAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3657/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7407/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222237/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILZA DURIA RELK, CLAUDIO ALBERTO RELK, RAFAEL IATAURO, CLAUDIO ALBERTO RELK JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3658/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7374/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 263413/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ALEXANDRE LUIS LOURENCI, ALESSANDRA EMANUELE LOURENCI, ELIANE DA SILVA LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI FILHO, ANDRESSA ARIANE LOURENCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3659/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7446/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321812/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, IZABEL COELHO DE MORAES, CAIO DANIEL DUTRA COELHO DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3660/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7542/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 244206/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3661/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7397/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252446/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, MEIRE RODRIGUES FABRIS, MICHELLE FABRIS PASSOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3662/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7409/16-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 334027/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, WANDERLEI DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3663/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 7551/16-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 94443/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA GILSA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3664/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4561/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583470/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3665/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4435/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214810/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: HELENA EUGENIA DE MATOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3666/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4491/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1000573/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA RODRIGUES DE QUADROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3667/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4576/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual.**

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 621750/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3668/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7445/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 621806/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3669/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7420/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 356495/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3670/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4577/16-DICAP (peça n.º 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 287503/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3671/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4582/16-DICAP (peça n.º 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 491516/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JACIRA PEREIRA SOUTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3672/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4598/16-DICAP (peça n.º 49), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 167215/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MICHEL HENRIQUE MARQUES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3673/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4510/16-DICAP (peça n.º 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 349580/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1999/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha cópias do Acórdão n.º 1557/2014, alterado pelo Acórdão 1655/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 140/2016-TCU-Plenário, que imputou débito aos responsáveis Senhores José Baka Filho (CPF 033.708.538-25), Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49), Cláudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30) e Instituto Confiance (CNPJ 07.317.015/0001-27), em favor do Município de Paranaguá.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 349067/16
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2028/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, por meio



do qual solicita declaração/certidão de todos os processos arquivados nos quais figurou como parte.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Tecnologia de Informação para informar e, após, à Diretoria-Geral para expedir a correspondente certidão.

Na sequência, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349105/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2036/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita certidão que conste a relação de todos os processos que tramitam nesta Casa nos quais a requerente figure como parte.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar. Após, à Diretoria-Geral para emitir a correspondente certidão.

Na sequência, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 223543/16

ENTIDADE: GUILHERME BRANDAO

INTERESSADO: GUILHERME BRANDAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2141/16

O Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas tem como um dos seus principais lastros a estrita confidencialidade dos dados individuais das entidades participantes. Deste modo, a divulgação dos dados encaminhados quebra o compromisso de confidencialidade da entidade, a quem compete consolidar os dados e publicar os comparativos de desempenho.

Esse entendimento acompanha a orientação recebida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nos termos do Of. N. 00214-SSA/2016/Atricon.

Deste modo, de pronto, determino o desentranhamento das peças n. 6 e 7.

Por oportuno, destaco que o site oficial deste Tribunal conta com o caminho "Transparência", aonde se podem consultar diversas informações.

Também, que eventuais pedidos a respeito do Relatório referente ao Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas deve ser direcionado à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, pois próprio da entidade.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Após, retorne ao Gabinete desta Presidência (GP), para que dê conhecimento ao interessado desta decisão, por ofício.

Feita a devida comunicação, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 377737/16

ENTIDADE: EVANGELINE GUIMARAES SATYRO

INTERESSADO: EVANGELINE GUIMARAES SATYRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2157/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374487/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2158/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344936/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEBORA ARDUINI PUPPIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2159/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Debora Arduini Puppini, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 377648/16

ENTIDADE: ELENA DA SILVA AUTIERI

INTERESSADO: ELENA DA SILVA AUTIERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2160/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 377419/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2162/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373367/16

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2164/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344898/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2166/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste (Ofício nº 74/2015), por meio do qual solicita "a relação das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR, nos anos compreendidos entre 2005 e 2014".



A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 458/16, relacionando os dados pleiteados, bem como esclarecendo que os respectivos acordãos podem ser acessados no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na internet.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
(...)"

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

PROCESSO Nº: 371151/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2170/16

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 176641/13.

Considerando-se que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revista nº 477092/14, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380657/16

ENTIDADE: LUCIANA DE MENDONCA DUARTE GUIMARAES

INTERESSADO: LUCIANA DE MENDONCA DUARTE GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2171/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 379187/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIRIAM DUARTE DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2172/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381440/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCAS POMBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2173/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 384121/16

ENTIDADE: HUGO TAKASHI GONDO

INTERESSADO: HUGO TAKASHI GONDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2174/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 385217/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROGINSKI NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2176/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 385233/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROGINSKI NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2177/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 387198/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2179/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 348583/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2199/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383664/16

ENTIDADE: MARCELO DA SILVA BENTO

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA BENTO, RAFAEL DA SILVA BENTO,

EDUARDO DA SILVA BENTO, MARIA JUREMA BENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2207/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 389336/16

ENTIDADE: JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

INTERESSADO: JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2213/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 111150/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2218/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Procuradoria Regional da República da 4ª Região solicita "cópia integral de todos os procedimentos em tramitação perante este colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instaurados com vistas a apurar possíveis desvios de recursos públicos federais do FNDE, destinados à construção e reforma de escolas estaduais no Estado do Paraná". Identificados pelas unidades responsáveis os processos em questão, as cópias foram autorizadas pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto aos feitos das respectivas relatorias (peças 17 e 18).

Relativamente à Tomada de Contas Extraordinária nº 724689/15, constata-se que o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, autorizou a concessão de cópias no Requerimento Externo nº 346254/16, formulado também pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Paraná, através do Ofício nº 3195/2016-PR/PR, assinado pelo Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra, de modo que a Procuradoria Regional da República requerente neste expediente, Antonia Lélia Neves Sanches, terá acesso àqueles autos, na forma a ser indicada no ofício de resposta, dispensando-se, por economia processual, nova autorização pelo Relator.

Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos, bem como daqueles de nº 303857/16, 512754/15, 583805/15, 587002/15, 598330/15, 598985/15, 601927/15, 606120/15, 724689/15 e 346254/16, e remessa do ofício.

Após, encerre-se o processo, com arquivamento dos presentes autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; e FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – FETC – CNPJ 08.729.608/0001-63, **CONTRATADA:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CNPJ/MF Nº 03.802.018/0003-67. ACÓRDÃO Nº 1929/16, PROTOCOLO Nº 24382-0/16 – Inexigibilidade de licitação nº 05/2016.

OBJETO: Contratação dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o "I FORUM DE CONTROLE EXTERNO", promovido por esta Corte de Contas nos dias 1º e 02 de junho de 2016. **VALOR:** O valor total da locação dos espaços e serviços é de R\$ 42.690,00 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa reais), sem possibilidade de reajuste. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC - 33.90.39.22 – Exposições, Congressos e Conferências. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de maio de 2016. **VIGÊNCIA:** até o dia 29 de junho de 2016, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise Gomel Diretora de Auditorias
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo



Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

